fls 28
21/10/45

894

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

6/46

N. 695

Rel. Sr. Des.dor Jair Guaren

Rev. Sr. Des.dor

D. ao Sr. Des.dor

DISTRIBUIÇÃO

À 1ª Câmara

Em 29 de 9 de 1945

VICE-PRESIDENTE

1945

APELAÇÃO CRIMINAL (DA Comarca Guaxupé - Crime - Território Federal de Iguassú CRIMINAL)

Art. 121 § 3º do Código Penal

Apelante: 1º - O Justiça.

Dito 2º - Pedro Eustachio Dias.

Apelado: O mesmo.

Delito em 12 de maio de 1944

Pronúncia em

Sentença em 24 5 945.

Pena: Três annos de detenção

L. Fls.

Imp. Nac. — 11.028

1945

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE Guaporé — GUAJARÁ-MIRIM

Manoel Magno de Arsolino

TABELIÃO DE NOTAS

24-5-45

6951

AUTOS DE

CRIMES

AUTORA : A JUSTICA PUBLICA

RÈO : PEDRO CUSTODIO DIAS

AUTUAÇÃO

Ao 8 DOZE ---------- dias do mês de MAIO ---------- de mil novecentos e QUARENTA E QUATRO ---, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território Federal de Guaporé, em meu cartório, autúo O PROCESSO DE SUMARIO CRIME --- QUE ADIANTE SE ----------que segue, do que, para constar, fiz êste termo. Eu,

«Casa Rosário» - S.J.B.Vista

2

Exmo. Sr. Juiz de Direito, em exercicio, da comarca de Guajará-Mirim

A. Recebi a denuncia. Designe-se dia e hora para o interrogatorio do réo, com ciencia do Ministerio Público
Guajará Mirim, 12 de Maio de 1944
H. J. Oliveira J.

O Promotor Publico, adóc, abaixo firmado, vem apresentar a esse Juizo, denuncia contra o individuo Pedro Custodio Dias, pelo fáto delituoso que passa a narrar: no dia 5 de Fevereiro deste ano, apareceu Pedro Custodio Dias na taberna de José Nogueira, sita á avenida 12 de Outubro desta cidade, mais ou menos ás dezeseis horas, conduzindo consigo embrulhada em uma serrapilheira, uma espingarda de cartuchos que, em ali chegando, desembrulhou oferecendo por compra ao taberneiro. Este procurou demove-lo da venda sob o fundamento de que indo ele indigitado, em breve, para o seringal, certamente viria a precisar dessa arma. Emquanto assim negociavam, entrou na taberna a mulher Francisca Trifiatis, mais conhecida por Nenen Trifiatis, queixando-se a Nogueira de estar com uma perna muito dolorida, rasão porque foi por este convidada a entrar e sentar-se na parte interna do balcão da venda. Emquanto isso se passava, Pedro mantinha uma troca de palavras sobre negocios com a testemunha Petronio Corrêa Lima, sem haver demonstrado qualquer intuito criminoso contra aquela mulher. No entanto, iludindo a vigilancia de Nogueira e Petronio, colocou um cartucho na arma e, em seguida, apontando-a a Nenen, disparou incontinenti, indo atingir a vitima em cheio e mortalmente na "parte antero-superior da região axilar esquerda. Preso em flagrante por Petronio que com ele manteve luta corporal, ajudado pelos soldados Francisco

Nabor dos Santos,do Pelotão Independente de Fronteiras,e Raimundo Clara da Silva,do pelotão da Força Publica do Estado,o indigitado prestou declarações nos auto do flagrante instaurado pela Delegacia de Policia, confessando o crime cometido,alegando motivos frivolos e injustificaveis,não corroborados pelas testemunhados. Procedido o exame do corpo de delito na vitima,que foi recolhida ao hospital local,ficou constatada a gravidade do ferimento recebido que deu causa á sua morte verificada na madrugada do dia seguinte.

No flagrante depuzeram alem do condutor,mais duas testemunhas,tendo sido ouvidas mais cinco no decorrer do inquerito policial,havendo,no depoimento de todas elas,ficado patenteada a perversidade com agiu o indiciado,pondo de parte todos os sentimentos humanos que acaso tenha possuido algum dia.

Evidenciada desse modo a culpabilidade de Pedro Custodio Dias,como incurso nas penas do artigo 294,com as agravantes referidas nos paragrafos 4º, 5º e 7º do artigo 39 da Consolidação da Leias Penais brasileiras,requer esta Promotoria que seja instaurado o sumario de culpa,ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas.

P. deferimento e Justiça

Rol de testemunhas:-

Raimundo Clara da Silva	residente nesta cidade
Petronio Correia Lima	residente nesta cidade
Francisco Nabor dos Santos	residente nesta cidade
José Nogueira da Costa	residente nesta cidade
Hibernou Braga de Magalhães	residente nesta cidade
José Solecindo dos Santos	residente nesta cidade
Angelo Pereira de Almeida	residente nesta cidade
Antonio Freire da Costa.	residente nesta cidade

1

A Correia

1944

Territorio Federal do Guaporé

Delegacia de Policia do Municipio de

Guajará Mirim

O Escrivão
Antonio Correia da Silva

A. Justiça Publica
Acusado: Pedro Custodio Dias

Situação

Aos cinco dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta Delegacia de Policia, autuo a Portaria e demais papeis pelo modo e forma que adiante se segue E, para constar, faço este Termo. Eu Antonio Correia da Silva escrivão o escrevi.

Autuei

2 4
Correio

PORTARIA

Tendo sido apresentado nesta Delegacia de Policia o individuo de nome Pedro Custodio Dias, preso em flagrante delito, na ocasião que acabava de desfechar um tiro de espingarda contra a pessôa de Francisca Trifiatis a qual saira ferida, como tal ato constitui crime publico, determino ao escrivão desta mesma Delegacia de Policia a abrir inquerito neste sentido, notificando os facultativos Drs. Octavio Franco e Pedro Constantino Jorge para/ procederem corpo de delito na ofendida e intimar os Srs. Waldi Rocha Leal, pratico de farmacia e Emilo de Melo Sampaio para se servirem de testemunhas do ato do corpo de delito a se proceder.

Cumpra-se

Guajara-Mirim, 5 de Fevereiro de 1944

Sup.te Manoel Alipio da Silva

Delegado de Policia

Certidão

Certifico que, em cumprimento ao que determina a portaria supra, notifiquei os peritos Doutores Octavio Franco e Pedro Constantino Jorge, para procederem a exame de Corpo de delito na pessôa de - Francisca Trifiatis e para testemunhas intimei aos Senhores Waldi Rocha Leal e Emilo de Mélo Sampaio, o que fiz em suas proprias pessoas de que ficaram bem cientes do que dou fé

Guajará Mirim 5 de Fevereiro de 1944

Antonio Correia da Silva

5 3

Auto de Prisão em Flagrante

Aos cinco dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta Cidade de Guajará Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achava o Senhor Aspirante Manoel Alipio da Silva, Delegado de Policia, comigo escrivão de seu cargo ao final assinado, ahi ás dezoito e meia horas, presentes o condutor Francisco Nabor dos Santos, praça do Pelotão Independente de Fronteira, as testemunhas Raymundo Clara da Silva, praça do Pelotão da Força Policial, Petronio Corrêa Lima e o acusado Pedro Custodio Dias, a autoridade deferiu ao condutor o compromisso legal e o encarregou, debaixo do mesmo, de declarar o que sabia e presenciára sobre o fato delituoso praticado pelo acusado. Prestado o compromisso, o condutor declarou: que de sua casa no momento em que tratava de mudar a roupa, que naquele momento chegara do Quatel de sua Corporação, ouviu um estampido como que um tiro de espingarda para o lado da quitanda do Senhor José Nogueira, que para ali se dirigindo as pressas, ali chegando, encontrou o acusado em luta corporal com Petronio Corrêa Lima, que procurava subjugar ao acurado e prender, por este haver despechado um tiro com uma espingarda de que momentos antes se achava armado, contra a pessôa de Francisco Trifiatis, que dando voz de prisão ao acusado, apreendendo a espingarda que havia sido tomada por Petronio Corrêa Lima, com quem lutava o acusado, que, por isso trouxe o acusado e a arma á presença da autoridade, acompanhado das duas testemunhas Petronio Corrêa Lima e o Soldado Raymundo Clara da Silva que presenciaram a prisão. Nada mais disse. Presente a Primeira Testemunha Petronio Corrêa Lima, brasileiro, natural do Estado do Ceará, com a

trinta e cinco ânos de idade, solteiro, de profissão gra-
fico, residente a Avenida Independencia sem numero
sabendo ler e escrever, a autoridade deferiu á mesma
o Compromisso legal e a encarregou de dizer a verdade,
debaixo dele, sobre o fato narrado pelo Condutor, ao
que a testemunha disse: Que hoje precisamente as
deseito horas, se achava em a taberna do Senhor José
Nogueira á Avenida dose de Outubro, quando avistou
o acusado que se dirigia ao mesmo local onde se
achava a testemunha, notando ainda que o acusa-
do conduzia comsigo uma espingarda, que ali che
gando, o acusado tirou dita espingarda de uma
estôpa, e oferecen a José Nogueira se queria com-
pra-la pela importancia de duzentos mil reis, (foram as suas
palavras) que a testemunha replicou dizendo que se
o acusado não estava muito vexado pelo dinheiro, que
tivesse paciencia que no dia seguinte levaria a Jesus
Reis e este lhe compraria a dita arma, que nesta
mesma ocasião o acusado, enquanto colocava um
cartucho a titulo de prova da arma, veio entrando
na mesma taberna a vitima Francisca Trifiatis que
passou pela testemunha e o acusado, indo colocar-se
do lado de dentro do balcão do caza onde se acha-
vam, que da primeira vez que colocou o cartucho,
retirou da arma onde havia colocado, que com a che-
gada da vitima, tornou a repetir a mesma cena co-
locando de novo o cartucho e disse que para prova
de que a arma éra perfeita fez detonar o tiro que
não procurou desviar da vitima que se achava na
frente, que o projetil atingiu em cheio á mesma
que ainda proferiu as seguintes palavras:-"estou mor-
ta"- que o acusado disséra que matando um matava
mais alguem, que a testemunha ouvindo esta frase

avançou contra o acusado, tratando logo de o desarmar e quando lutava chegou o soldado Francisco Nabor dos Santos que auxiliando a testemunha, deu logo vóz de prisão que com o mesmo trouxeram o acusado a presença da autoridade. Nada mais disse: Presente a Segunda Testemunha Raymundo Clara da Silva, brazileiro, natural do Estado do Estado do Ceará, com desoito anos de idade, solteiro, profissão praça da Força Policial, residente nesta Cidade, não sabendo ler nem escrever, a autoridade deferiu á mesma o compromisso legal e a encarregou de dizer a verdade, debaixo do compromisso, sobre o fato narrado pelo Condutor, ao que a testemunha disse: que hoje quando havia saido do quartel, estava em casa de sua lavadeira recebendo a roupa que havia mandado preparar para o seu serviço, antes de receber ouviu o detonar como de arma de fogo, acudiu na direção de onde ouvira o tiro, e que chegando na taberna do Senhor José Nogueira encontrou uma luta entre três pessôas das quais distinguiu José Nogueira, Petronio Correia Lima e o acusado, que veio a saber o motivo da luta que os dois primeiros lutavam para submeter ao acusado a prisão porque naquele momento o mesmo acusado havia desfechado um tiro com uma espingarda que trazia, contra a pessôa de Francisca Trifiatis, que logo desfeita a luta o acusado recebendo vóz de prisão fôra conduzido no mesmo momento a presença da autoridade acompanhado pelas testemunhas Petronio Correia Lima e a mesma que acaba de fazer as declarações acima. Nada mais disse. Presente o Acusado, a autoridade fez-lhe as perguntas da lei, ás quais o mesmo respondeu se chamar Pedro Custodio Dias, ser

brasileiro, natural do Estado do Espirito Santo, com trinta ânos de idade, profissão Pedreiro, filho de Macedino Custodio Dias e de Carlota Luiza, residente atualmente nesta cidade, sabendo ler e escrever mal. Sendo perguntado ao acusado o que tinha a alegar em sua defesa, o mesmo respondeu ás perguntas da autoridade da maneira que se segue: que na quinta feira trêz do corrente mês, o acusado fôra mandado chamar em nome da vitima por um menor que ignora o nome, que o acusado sabendo que a genitora da vitima dias antes havia combinado pagar a passagem da vitima que se achava em presidente Marques vindo em Auto-Motrís, acudiu ao chamado, levando dinheiro não só para pagamento da passagem combinada, chegado o acusado em casa da dita genitora e em presença da mesma lhe fez entrega da importancia da passagem e mais algum dinheiro que precisou retirado pela propria vitima do seu bolso sem que o acusado protestasse, que dali se retirou, e no dia seguinte desse ocorrido, encontraram-se o acusado e a vitima em casa de José Nogueira e em conversa a vitima lhe dirigiu gracejos, que (a acusado vitima) julgou-se ofendido pela expressão desdenhosa por parte da vitima, que o acusado, no mesmo logar, foram repetidas as mesmas palavras que o acusado sentiu-se ofendido e como se achava de posse da espingarda encolerisado achou que devia desafrontar-se dando um tiro, que a vitima havia dito que a sua espingarda não prestava, fez menção e disse que ia provar como prestava e armou a mesma, e fez detonar contra a mesma. Nada mais disse. Lido e achado conforme, assinam a autoridade, o Condutor, as testemunhas inqueridas, as que

(Nesta linha onde diz antima, deve-se ler o acusado. Vale. O Escrivão Antonio Bor- ges da Silveira -)

5

assistiram a lavratura do presente auto em virtude da segunda testemunha não saber assinar, que acharam conforme e as testemunhas abaixo, comigo Antonio Correia da Silva, escrivão que o escrevi

Sgto. Manoel Hipolito da Silva
Delegado de Policia

Francisco Nelo dos Santos

Estevens Correa Lima

Pedro Custodio Dias

Argo de Raymundo Clara da Silva

Jose Pereira da Silva

Testemunhas: Joaquim Barnabe Cruz

Jose de Melo

Antonio Correia da Silva

Conclusão

Aos cinco dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro, faço estes autos conclusos ao Senhor Aspirante Delegado de Policia, e para constar lavro este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi.

Fiasse-se auto de apreensão da espingarda apresentada pelo condutor, qualificando-se em seguida, o indiciado, e fornecendo-se a este a nota de culpa.

Guajará-Mirim, 5 de Fevereiro de 1944.

Sgto. Manoel Hipolito da Silva
Delegado de Policia

Data

Na data supra, foram-me entregues estes autos com o despacho supra e para constar lavro este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi.

Auto de Apreensão

Aos cinco dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro nesta Cidade de Guajará Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achava o Senhor Aspirante Manoel Alipio da Silva, Delegado de Policia, comigo escrivão de seu cargo ao final assinado, ahi, as desoito e meia horas, pela praça do Pelotão Independente de Fronteira Francisco Nabor dos Santos e Francisco Rodrigues da Silva, foi pelos mesmos apresentada à autoridade uma espingarda de cartucho, os quais disseram ter sido apreendida em poder do acusado Pedro Custodio Dias no momento em que o mesmo acabara de disparar um tiro com a dita arma contra a pessôa de Francesca Trificatis em a taberna de José Nogueira a Avenida doze de Outubro sem numero. A autoridade efetivando a apreensão mandou lavrar este auto que assina com as testemunhas digo com o apreensor e as testemunhas presentes, comigo Antonio Correia da Silva escrivão que o escrevi.

Asp.to Manoel Alipio da Silva
Delegado de Policia

Francisco Nabor dos Santos

~~Francisco~~ Rodrigues da Silva

Antonio Correia da Silva

8

6

Auto de Qualificação

Aos cinco dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta Cidade de Guajará Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achava o Senhor Aspirante Manoel Alipio da Silva, Delegado de Policia comigo escrivão de seu cargo ao final assinado, ahi compareceu o acusado para ser qualificado, o qual, ás perguntas da lei, respondeu da maneira que se segue: Qual o seu nome? Respondeu chamar-se Pedro Custodio Dias. Qual a sua nacionalidade? Respondeu ser brasileiro. Qual a sua naturalidade? Respondeu ser natural do Estado do Espirito Santo. Qual a sua idade? Respondeu ter trinta ânos de idade. Qual a sua filiação? Respondeu ser filho de Placedino Custodio Dias, e de Carlota Luiza. Qual o seu estado? Respondeu ser casado. Qual a sua profissão? Respondeu ser oficial de Pedreiro. Onde reside no Seringal, provisoriamente nesta Cidade. Sabe ler e escrever? - Respondeu saber muito pouco. Nada mais lhe sendo perguntado, e lido e achado conforme, assinam a autoridade e o qualificado, comigo Antonio Correia da Silva, escrivão que o escrevi.

Asp. Manoel Alipio da Silva
Delegado de Policia

Pedro Custodio Dias

Antonio Correia da Silva

Nota de Culpa

O Senhor Aspirante Manoel Alipio da Silva, Delegado de Policia, faz saber a Pedro Custodio Dias, que se acha preso em flagrante por ter hoje as dezoito e meia horas a Avenida doze de Outubro, ferido com arma de fogo a Francisca Trifiatis, do que são testemunhas. o Condutor Francisco Nabor dos Santos, Petronio Correa Lima e Raymundo Clara da Silva, que vai ser processado por esta Delegacia, na forma da lei. Guajará Mirim 5 de Fevereiro de 1944. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi.

Capt. Manoel Alipio da Silva
Delegado de Policia

Recebi uma nota de culpa igual a presente.
Guajará Mirim. 5 de Fevereiro de 1944
Pedro Custodio Dias

9

7

Auto de Corpo de Delito

Aos cinco dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro nesta Cidade de Guajará Mirim, no hospital da Prelasia denominado Ponto Socorro nesta mesma Cidade; onde se achava o Senhor Aspirante Manoel Alipio da Silva, Delegado de Policia, comigo escrivão de seu cargo ao final assinado, ahi, as desenove horas, presentes os peritos nomeados e notificados, Doutores Octavio Franco e Pedro Constantino Gorgei; aquele, medico do S.E.S.P. e este do Pelotão Independente de Fronteira e as testemunhas Waldi Rocha Leal e Emilo de Melo Sampaio, todos residentes nesta Cidade, a autoridade deferiu aos peritos o compromisso legal de bem e fielmente desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que encontrarem e descobrirem e o que em suas consciencias entenderem, e encarregou-os que procedessem a exame de corpo de delito em Francisca Trifiatis e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º - Si ha ferimento ou ofensa fisica; 2º - Qual o meio que a ocasionou; 3º - Si foi ocasionado por veneno, substancia anestésica, incendio, asfixia ou inundação; 4º - Si por sua natureza e séde pode ser causa eficiente da morte; 5º - Si a constituição ou estado morbido anterior da ofendida concorreu para torna-la irremediavelmente mortal; 6º - Si as condições personalissimas da ofendida pode resultar sua morte; 7º - Si resultou ou pode resultar doença incuravel que prive para sempre a ofendida de exercer o seu trabalho; 8º - Si resultou ou pode resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente de algum orgão ou membro; 9º - Si produzio incômodo de saude que inhabilite a ofendida do serviço ativo por mais de trinta dias. Em

consequencia, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e investigações que julgaram necessarias, findos os quais, declararam: Pelo exame a que procedemos em Francisca Trifiatis, brasileira, de côr moreno-clara com 27 annos de idade, de constituição robusta, a qual se encontrava deitada na mesa de cirurgia do Consultorio medico do Hospital do Perpetuo Socorro, semi nua, pedindo por gestos ou em palavras entrecortadas que lhe dessem agua, constatamos a existencia na parte antero superior da região axilar esquerda de uma ferida contusa de cerca de seis centimetros de comprimento por dois de largura, de bordos irregulares, dirigida de cima para baixo e de diante para traz; a lesão que dava paida a grande quantidade de sangue ao menor esforço da paciente, apresentava crepitações á apalpação e pela inspeção constatava-se que todos os tecidos moles haviam sido atingidos bem como a parede ossea onde se viam orificios de bordos irregulares não muito extensos nos quaes se formaram bolhas gazosas. A intervenção cirurgica consistiu em sutura dos bordos da ferida sob anestesia local. E como nada mais fosse observado passamos a responder aos quesitos: Ao 1º Sim; Ao 2º Provavelmente arma de fogo; Ao 3º Não; Ao 4º Sim; Ao 5º Não; Ao 6º Não; Ao 7º Sim; Ao 8º Não e ao 9º Sim. E o que em nossas consciencias e sob juramento prestado temos a fazer. E, por nada mais terem declarado, mandou a autoridade lavrar este auto que assina com os peritos e testemunhas presentes, comigo, Antonio Correia da Silva, escrivão que o escrevi.

Raphael Hipolito da Silva

10
8
Correia

Delegado de Policia
do Estado de Sergipe
e Comarca
N. P. Real.

Antonio Correia da Silva

Conclusão

Aos seis dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro, faço estes autos conclusos ao Senhor Aspirante Delegado de Policia, e para constar lavro este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi.

Guajará Mirim 6 de Fevereiro de 1944
Antonio Correia da Silva

Julgo procedente o presente exame para que produza seus efeitos legais. Ouçam-se testemunhas que saibam do fato e tomem-se por termo, as declarações da ofendida.

Guajará-Mirim 6 de Fevereiro de 1944
Asp. Of. Manoel Alipio da Silva
Delegado de Policia

Data

Nesta mesma data me foram entregues estes autos pelo Senhor Aspirante Manoel Alipio da Silva, Delegado de Policia, do que, para constar, lavro este termo. Eu Antonio Correia da Silva escrivão o escrevi.

Certidão

Certifico que intimei as testemunhas Hibernon Braga de Magalhães, José Nogueira da Costa, José -

Solecindo dos Santos, Angelo Pereira de Almeida e Antonio Freires da Costa, para serem ouvidos neste inquerito no dia seis, deixando de ouvir a ofendida por ter falecido antes, do que para constar lavro este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi

Guajará Mirim, 6 de Fevereiro de 1944

Antonio Correia da Silva

11
9
Correia

Assentada

Aos seis dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta Cidade de Guajará Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achava o Senhor Aspirante Manoel Alipio da Silva Delegado de Policia, comigo escrivão de seu cargo ao final assinado, ahi, as oito horas, pela autoridade foram inqueridas as testemunhas intimadas, como adeante se vê. E, para constar, lavrei o presente termo. Eu, Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi.
Primeira Testemunha, "Hibernon Braga de Magalhães, brasileiro, com cincoenta e cinco ânos de idade, natural do Estado do Pará, profissão operario mecanico, solteiro, residente nesta Cidade a Avenida doze de Outubro sem numero, sabendo ler e escrever. Aos Costumes disse nada. Prestado o compromisso legal, prometeu dizer a verdade sobre o que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquerida sobre o fato de que Trata este inquerito disse: que hontem seriam desoito horas mais ou menos, quando vinha entrando em sua casa vindo da rua, ouviu um tiro de arma de fogo dentro da taberna de José Nogueira que fica vizinha a sua casa; depois quando voltava ouviu uma vóz de mulher que disse "me mataram" que no momento em que se aproximava de sua casa viu dois homens lutando e ali perto procurando se aproximar dos dois estava José Nogueira que em seguida um dos que lutavam tomou a arma do seu adversario que entregou á testemunha, esta conduziu para sua caza entregando depois a um soldado que ali chegava no mo-

mento da luta, que depois reconheceu nos dois contendores, Petronio Corrêa Lima que procurava desarmar a Pedro Custodio Dias que havia naquele momento desfechado um tiro de espingarda contra a pessôa de Francisca Tifiatis que se achava do lado de dentro do balcão da taberna de José Nogueira, que no tempo da luta ouviu uma vóz que dizia já matei um e mato mais quem vier, conhecendo que o acusado era o que dizia estas palavras, que em seguida o soldado a quem a testemunha entregou a arma, deu ordem de prisão ao assassino conduzindo á presença da autoridade. Nada mais disse. Lido e achado conforme, assinam a autoridade e a testemunha, comigo Antonio Correia da Silva escrivão que o escrevi.

Manoel Lopes da Silva
Delegado de Policia
Heberson Brigade Magalhães
Antonio Correia da Silva

Segunda Testemunha, "José Nogueira da Costa, brasileiro, com cincoenta e seis annos de idade, natural do Estado do Ceará, comerciante, casado, residente nesta cidade a Avenida doze de Outubro sem numero, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal, prometeu dizer a verdade sobre o que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquerida sobre o fato de que trata este inquerito, disse que: hontem cerca das dezoito horas, estava em sua residencia onde é estabelecido com uma quitanda ou taberna, quando chegava Petronio Corrêa Lima que lhe ofereceu de presente uma garrafa de assahi, entrando ambos

para o lado de dentro do balcão, quando em seguida entrou na mesma taberna o individuo Pedro Custodio Dias trazendo uma espingarda embrulhada em uma serrapilheira, dizendo as palavras seguintes "Nogueira me compre esta espingarda" a testemunha replicou: porquanto?, "duzentos cruzeiros, disse o acusado", a testemunha tomou da arma e abriu e nada tinha dentro, em seguida vem entrando Francisca Tripiatis a vitima dizendo "Nogueira, minha perna está doendo" a testemunha pegou de uma cadeira e chamou a vitima e fez sentar-se ali perto do lado de dentro do balcão, neste momento o acusado já tendo recebido a arma da mão da testemunha, que por encostada ao seu lado, quando veio chegando Cristino Bezerra que mora ali perto, que o acusado continuou dizendo querer vender a espingarda porque tinha um compromisso de vinte cruzeiros, e a testemunha disse ao acusado que ele não devia vender a sua espingarda porque lhe fazia falta mais tarde quando o mesmo fosse para o seringal o que a vitima tambem confirmou o que a testemunha disse ao acuzado, disendo mais a testemunha ao acusado que pela quantia de vinte cruzeiros não era motivo do acuzado vender sua arma porque ela a testemunha lhe adiantaria até cem cruzeiros que o acusado precizasse, que nessa ocazião entrou o caso de um relogio de pulso que Petronio Corrêa Lima havia oferecido ao acusado pela importancia de setecentos cruzeiros, assim que o acusado replicou dizendo "como voce queria vender este relogio por este preço quando a espingarda valia duzentos cruzeiros e voce não quer dar"? Petronio disse se o acuzado precizasse do dinheiro iria pedir

emprestado a Jesus Perez contanto que o acusado não vendesse a sua espingarda, porque era seringueiro e precisava dela, que em seguida o acusado sem que a testemunha presenciasse de sua pretenção lançou mão da espingarda e apontando para a vitima disse "Nenê esta espingarda" o tiro saiu no mesmo instante sem que a testemunha tivesse ao menos tempo para defender viu apenas a vitima dizer "Nogueira, me mataram", que a testemunha saiu do balcão com a maior rapidez possivel atracando-se com o acusado que lhe resistiu por muito tempo até que Petronio acudiu e com o seu auxilio conseguiram desarmar o acusado que obstinava a entregar a espingarda, que arrebatada do mesmo foi atirada ao longe quando Hiberson de Magalhães levou a mesma espingarda guardou-a entregando depois ao soldado que deu vóz de prisão ao acusado e conduziu a presença da autoridade. Nada mais disse. Lido e achado conforme, assinam a autoridade a testemunha comigo Antonio Correia da Silva, escrivão que o escrevi.

Manoel Tiburcio da Silva
Delegado de Policia

José Nogueira da Costa

Antonio Correia da Silva

Terceira Testemunha. "José Solecindo dos Santos, brasileiro, com cincoenta e quatro ânos de idade, natural do Estado de Pernambuco, barbeiro, solteiro, residente nesta cidade a Avenida Boucinhas de Menezes sem numero, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal, prometeu dizer a verdade sobre o que soubesse do fato de que trata este inquerito,

disse que: hontem seriam dezoito horas, quando sua residencia que dista vinte metros da taberna de José Nogueira, ouviu como um tiro abafado na direção da taberna, não tendo ligado importancia porque attribuiu algum brinquedo com bombas como sempre succede, que depois com uma vóz de alguem que dizia "atirou-me" que prestando atenção ao que ouviu, veio a conhecer que pelo timbre da mesma vóz era de sua bem conhecida audição porque era Francisca Trifiatis que morava ali muito perto, que depois veio a saber que havia de fato ela mesma sido alvejada por um tiro de espingarda de cartucho despechado por um homem que lhe disseram chamar-se Pedro, que quanto aos pormenores não lhe possivel esclarecer porque não sabe o motivo se foi ou não de proposito, o certo é que o fato deu-se porque ouvia pelos comentarios entre a multidão aglomerada, que apenas soube que o homem que deu o tiro era natural do Espirito Santo. Nada mais disse. Lido e achado conforme, assinam a autoridade e a testemunha, comigo Antonio Correia da Silva escrivão o escrevi.

Manoel Alpino da Silva
Delegado de Policia

José Soleredo dos Santos
Antonio Correia da Silva

Quarta Testemunha Angelo Pereira de Almeida, brasileiro, com quarenta e sete annos de idade, natural do Estado do Maranhão, reservista do exercito casado, residente nesta Cidade a Avenida Bonifacio de Menezes sem numero, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal, prometeu dizer a verdade sobre o fato de

que trata este inquerito, disse que: hontem seriam dezoito horas mais ou menos, a testemunha se achava em pé na porta de sua casa, quando se aproximou em sua direção, vindo do centro da cidade, Francisca Trifiatis, que deu boa tarde e olhou uma taboleta que tem no frontão de sua casa dizendo "que nome bonito"! Pensão Gertrudes", que dali seguiu sua afora em direção a casa onde tem uma quitanda de José Nogueira, que logo em seguida passava um homem pelo meio da rua na mesma direção da que seguia Francisca Trifiatis, que dito homem levava comsigo um volume que bem se podia conhecer ser uma espingarda envolvida numa serrapilheira, que ao defrontar de sua casa, a espingarda caiu e quando apanhava olhou para a testemunha com ar rizonho e disse: "quase ia quebrando a espingarda neste momento", que seguiu viagem no mesmo rumo, momentos depois ouviu a testemunha uma detonação como um tiro de espingarda, nesse momento não ligou importancia, do interior de sua casa ouviu certo comentarios onde falavam de Francisca Trifiatis, vindo para a porta e ahi ouviu varias pessôas que transitavam onde confirmaram de que um homem havia disparado um tiro de espingarda contra Francisca Trifiatis, que ha pouco passava do hospital um cadaver pela porta da testemunha que veio a saber ser o Corpo de Francisca Trifiatis falecida horas antes no hospital onde havia sido levada para ser medicada, não tendo conseguido escapar pelo que parece ter sido consequencia do tiro recebido no dia anterior, que soube de que o homem de quem falou antes que levava a espingarda chama-se Pedro. Nada mais disse: Lido e achado conforme, assinam a autoridade e a testemunha comigo

14

12 Correia

Antonio Correia da Silva, escrivão que o escreveu.
Raphael Alipio da Silva
Raimundo Felicio
Angelo Pessoa de Araujo
Antonio Correia da Silva.

Quinta Testemunha: Antonio Freires da Costa, brasileiro, com trinta e quatro anos de idade, natural do Estado do Rio Grande do Norte, ferroviario, casado e residente nesta Cidade á margem da via ferrea, não sabendo ler nem escrever. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal, prometeu dizer a verdade sobre o que soubesse e lhe fosse perguntado e inquerida sobre o fato de que trata este inquerito, disse que: na tarde de hontem, quando se dirigia para a casa do Capataz da conserva da Estrada de Ferro, onde é trabalhador da conserva, seriam dezoito horas, e passando em frente a taberna de José Nogueira este ia saindo, na sua passagem José Nogueira chamou a testemunha e lhe pediu que ficasse ali enquanto ia á casa da Senhora Maria Alves genitôra de uma mulher que a testemunha conhecia de vista com o nome de Nenên Trifiatis, que nessa ocasião viu a mesma gemia fasendo aceno com a mão e a cabeça como que pedindo que se aproximasse, que poude ver que Nenên Trifiatis ou seja Francisco Trifiatis como era o seu verdadeiro nome, estava ferida em certa parte do corpo que não poude apreciar o ferimento porque a mesma se achava pelo lado de dentro do balcão, somente porque deitava sangue e a roupa estava manchada, no momento que José Nogueira chegava acompanha-

acompanhado de Maria Alves, a genitora da mulher ferida, que ja nessa ocasião havia ali aglomerada uma multidão de pessôas dali da visinhança e pela pergunta de algumas pessoas ali presentes veio a saber que Nenê Trifiatis tinha recebido um tiro de espingarda e mais tarde veio a saber que o tiro que a mesma havia recebido fôra de um homem chamado Pedro, que em seguida a vitima fora transportada para o hospital da Prelazia em cujo transporte a testemunha ajudou a carregarem uma rêde que a poseram para poder conduzir em vista da vitima não poder andar por si mesma, que a testemunha deixou a vitima no hospital e logo regressou á sua casa, onde veio a saber que pela madrugada havia falecido no hospital aquela que havia ajudado a conduzir até ali na vespera. Nada mais disse. Lido e achado conforme, assinam a autoridade, e pela testemunha por não saber ler nem escrever, assina Leopoldo de Souza Costa em presença das testemunhas abaixo, comigo Antonio Correia da Silva, escrivão que o escrevi.

Septeo Manoel Tupio da Silva
Delegado de Policia
Leopoldo de Souza Costa
Escrivão José Ramos
José Marcolino Rodrigues.
Antonio Correia da Silva

Conclusão

Aos sete dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro, faço estes autos conclusos ao Senhor Aspirante Delegado de Policia, e, para constar,

15

13
A Correia

lavro este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi

Junte-se aos autos o registro de obito
Guajará-Mirim, 8 de fevereiro de 1944.
Capt. Delanoel Ilipio da Silva
Delegado de Policia

Data

Nesta mesma data me foram entregues estes autos com o despacho supra, lavro este termo. Eu, Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi.

Juntada

E logo em seguida, na mesma data, faço juntada a estes autos o registro de obito que adiante se segue e faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva escrivão o escrevi.

Guajara Mirim 8 de Fevereiro de 1944
Antonio Correia da Silva

Talão N.º ..... Pagina 16 17

REPUBLICA DOS EE. UU. DO BRASIL

TERRITORIO DO GUAPORÉ

Municipio de GUAJARA MIRIM

Distrito de A SÈDE

REGISTRO CIVIL

OBITO (N.º ---6---)

MANOEL MAGNO DE ARSOLINO --- *Oficial* DO REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM, TERRITORIO DO GUAPORÈ, LEGALMENTE &

Certifico que a fls. NOVENTAE QUATRO E VERSO --- *do livro n.º* - ---4--- *, do registro de obitos foi* LAVRADO --- *hoje o assento de* FRANCISCA TRIFIATIS ----- *, falecido ao* SEIS (6) --DIAS *do mês de* FEVEREIRO *de* MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO (1944) --- *, ás* QUTRO E MEIA (4,1/2) ------ *horas, em* HOSPITAL P.SOCORRO NESTA CIDADE *do sexo* FEMENINO *, de côr* MORENA --- *profissão* PRENDAS DOMESTICAS *, natural de* ESTADO DE M.GROSSO ----- *, domiciliado em* ESTA CIDADE--- *e residente em* GUAJARA MIRIM--- *, com* VINTE E SEIS (26) ANOS ---------- *de idade, estado civil* CASADA ---- *filho* NATURAL *de* GEORGE TRIFIATIS *, profissão* FERROVIARIO *, natural de* GRECIA--- *e residente em* GUAJARA MIRIM ---------- *e de* MARIA ALVES CAETANO ---- *, profissão* DOMESTICA *, natural de* CEARÁ *e residente em* GUAJARA MIRIM --- .

Foi declarante ARISTIDES TRIFIATIS *, sendo o atestado de obito firmado pelo* Dr.PEDRO CONSTANTINO JORGE----- *que deu como causa da morte* HEMORRAGIA INTERNA -FERIMENTO *, o sepultamento será feito no cemiterio de*

Observações

O referido é verdade e dou fé.

GUAJARA MIRIM, 6 de FEVEREIRO de 1944.

Manoel Magno de Arsolino
NOTARIO
Guajara Mirim
ESTADO DE MATTO GROSSO

O Oficial.

3917-40, Typ. da Pap. Velho Lino—Manáos

17 15
A Correia

Conclusão

Aos nove dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro, faço estes autos conclusos ao Senhor Aspirante Manoel Alipio da Silva Delegado de Policia, e, para constar lavro este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi.

Guajará Mirim 9 de Fevereiro de 1944
Antonio Correia da Silva

Junte-se aos autos o relatorio feito em separado.
Guajará-Mirim, 10 de Fevereiro de 1944.
Aspt. Manoel Alipio da Silva
Delegado de Policia

Data

Nesta data recebi estes autos com o despacho supra do que dou fé. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi.

Juntada

E, logo em seguida faço juntada do relatorio a estes autos que foi feito em separado, como adiante se vê, e para constar lavro este termo. Eu Antonio Correia da Silva escrivão o escrevi.

Guajará Mirim 10 de Fevereiro de 1944
Antonio Correia da Silva

18 16 Abril

RELATORIO

Refere-se estes autos ao crime de homicidio de que foi vitima Francisca Trifiatis o acusado Pedro Custodio Dias ocorrido no dia cinco as dezesseis, digo, as dezoito horas na taberna de José Nogueira nesta Cidade a Avenida 12 de Outubro sem numero. Foram ouvidas cinco testemunhas além das que conduziram o acusado preso em flagrante delito, as quais afirmaram unanimes haver sido Pedro Custodio Dias autor do crime de homicidio praticado na pessôa de Francisca Trifiatis, embora não tenha sido possivel tomar por termos as declarações da vitima pelo seu estado de gravidade em que os medicos não consentiram faze-lo na ocasião do exame pericial, cuja gravidade confirma o atestado de obito de folhas. Nenhuma duvida poderá existir de que o acusado Pedro Custodio Dias seja o assassino diante de sua declaração constante do auto de prisão em flagrante, ao do conductor e das testemunhas presentes com apreensão da arma homicida. Embora nada se possa colhêr dos seus precedentes, entretanto a superioridade de sexo, arma e a ausencia de contenda. Em tais condições, provado como está de tratar-se de um crime cuja responsabilidade exclusiva recai sobre o acusado Pedro Custodio Dias, remeta o Senhor Escrivão estes autos á Promotoria de Justiça Publica por intermedio do Meretissimo Dr. Juiz de Direito da Comarca fazendo acompanhar a arma apreendida constante de folhas do auto de apreensão.

Guajara-Mirim, 10 de Fevereiro de 1944

Delegado de Policia

Data

Nesta mesma data recebi estes autos do Senhor Aspirante Delegado de Policia com ordem de remessa, e, para constar lavro este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi.

Remessa

No mesma data, faço remessa destes autos ao Senhor Promotor de Justiça Publica, por intermedio do Meretissimo Dr Juiz de Direito desta Comarca do que para Constar faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi.

Guajará Mirim 10 de Fevereiro de 1944
Antonio Correia da Silva
Rmtda -

Venham conclusos pelo Escrivão do 2º Oficio, unico da Comarca.
Guajará Mirim 9 de Maio de 1944
H. J. Oliveira J.

DATA

Aos oito dia do mez de Mais de 1944 foram-me entregues estes autos. Eu, Manoel Duque de Almeida escrivão o escrevi.

CONCLUSÃO

Aos oito dia do mez de Mais de 1944 faço estes autos conclusos ao M. M. Juiz de Direito em exercicio — Eu, Manoel Duque de Almeida escrivão o escrevi.

Baixem á Delegacia de Policia para se juntar o boletim individual a que se refere o artigo 809 do Codigo de Processo Penal e logo em seguida novamente remetidos a este Ju-

19

Juizo.
Guajará Mirim, 8 de Maio de 1944
H. Feioeira J.

DATA

Aos oito dia do mez de Maio
de 1944 foram-me entregues estes autos.
Eu, Manoel Inocencio de Oliveira escrevi.

REMESSA

Aos oito dia do mez de Maio
de 1944 faço remessa destes autos ao Snr. Delegado de Policia da Cidade
Eu, Manoel Inocencio de Oliveira escrevi.

Junte-se aos autos o boletim individual.
Guajará Mirim, 9 de Maio de 1944
Manoel Ilisio da Silva
Delegado de Policia

Data

Nesta data me foram entregues estes autos pelo Senhor Delegado de Policia com o despacho supra e para constar faço este termo.
Guajará Mirim 9 de Maio de 1944
Antonio Correia da Silva
Escrivão

Juntada

E, logo em seguida nesta mesma data, faço juntada do boletim individual a estes autos como adiante se vê e para constar faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva escrivão o escreveri.

Conclusão

Na mesma data faço estes autos conclusos ao Senhor Delegado de Policia e para constar faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escreveri.

20

DELEGACIA POLICIAL de Guajará Mirim **Boletim Individual N.º 1**

Comarca de Guajará Mirim Têrmo de mesmo nome

I — QUANTO AO RÉU

Nome Pedro Custodio Dias Alcunha — Filho legitimo de
(Legitimo, ilegitimo ou legitimado)
Placidino Custodio Dias e de Carlota
Luzias Sexo masculino Idade 30 Ano do nascimento 1914
Estado civil Casado Nacionalidade brasileira Naturalidade Espirito Santo
Instrução Primaria Profissão Pedreiro Religião ou culto Catolica
Residência atualmente Guajará Mirim Côr morena Tem filhos? não Quantos? —
São legítimos, ilegítimos ou legitimados? — Iniciado o processo em 5 / 2 / 44
por infração prevista no artigo 121 do Codigo Penal Identificado em 5 / 2 / 44
Preso em flagrante delito em 5 / 2 / 44
(Em flagrante ou preventivamente?)
Recolhido a Cadeia Publica 5/2/44 Sôlto em virtude de fiança, no valor de não
(Declarar a prisão aonde foi recolhido)
O Delegado Manoel Ilipio da Silva

II — QUANTO AO PROCESSO

ARQUIVAMENTO — Os autos do processo ou inquérito foram arquivados em ___/___/___ pelo seguinte motivo: ___

AÇÃO PENAL — Iniciada em ___/___/___ por infração prevista no artigo ___

PRONÚNCIA — Foi pronunciado, em data de ___/___/___, como incurso nas penas do art. ___

IMPRONÚNCIA — Foi impronunciado em data de ___/___/___ ABSOLVIÇÃO *in limine* — Foi absolvido em data de ___/___/___ PRISÃO — Em data de ___/___/___ FIANÇA — Foi concedida em data de ___/___/___

JULGAMENTO NA 1.ª INSTÂNCIA — Do Juiz singular, em data de ___/___/___ Do Tribunal do Juri, em data de ___/___/___ ABSOLVIÇÃO — Foi absolvido em data de ___/___/___ MOTIVO DA ABSOLVIÇÃO ___

CONDENAÇÃO — Em data de ___/___/___ foi condenado a ___ PRESO em ___/___/___ por ter sido condenado e RECOLHIDO a ___
(Declarar a natureza do estabelecimento)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — Em data de ___/___/___ foi ___ pelo ___
(Concedida ou negada) (Juiz ou Tribunal)

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (Decretada no curso do processo, até o julgamento, inclusive) — Em data de ___/___/___ foi decretada a extinção da punibilidade, por ___
(Declarar o motivo: perdão, perempção, prescrição, etc.)

RECURSOS — Em data de ___/___/___ foi interposto o recurso de ___
(Declarar a natureza e a espécie do recurso)
da ___ Em data de ___/___/___ o julgamento da
(Decisão recorrida)
1.ª instância foi ___ para ___
(Confirmado ou reformado) (Condenar, absolver ou decretar a extinção da punibilidade)

MEDIDA DE SEGURANÇA: — Foi aplicada? ___ Qual a sua natureza? ___

"HABEAS-CORPUS" — Em data de ___/___/___ foi ___
(Concedido, prejudicado ou denegado)
pelo ___ O RÉU ESTA FORAGIDO? ___
(Juiz ou Tribunal)

OBSERVAÇÕES ___

Data ___ O Escrivão ___

(Esta parte será anexada aos autos do processo, por ocasião de sua remessa ao Juizo Criminal, onde deverá ser preenchida a sua parte final, e depois de passar em julgado a decisão definitiva, será destacada e remetida: No Distrito Federal, ao Serviço de Estatistica Demográfica, Moral e Politica do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; nos Estados e nos Territórios aos respectivos órgãos centrais de estatistica.)

BOLETIM INDIVIDUAL N.º 1 da Delegacia Policial — Remetido a Juizo de Direito em 9 de Maio de 19 44

Instruções gerais

1. O "Boletim Individual" não será constituído de fôlhas sôltas. Será um livro-talão composto de 200 boletins, de capa resistente (encadernado).

2. O "Boltim Individual" é composto de três partes, a última das quais, medindo 0,33 x 0,22, impresso em papel próprio a ser manuscriturado. Entre a 1.ª parte e a 2.ª haverá picote, e, entre a 2.ª e 3.ª, além do picote haverá uma margem de, no mínimo, quatro centímetros, destinada a prendê-lo ao processo, por meio de grampos ou de costura comum de autos.

3. A 2.ª parte só será destacada do talão e remetida à repartição incumbida do levantamento da estatística, quando o processo estiver pronto para ser remetido a Juízo.

4. No momento em que o escrivão de Polícia tiver de remeter o processo a Juízo, juntará ao mesmo a 3.ª parte do Boletim, preenchidas as informações que forem de seu conhecimento, à vista dos autos de qualificação dos acusados ou indiciados.

5. A 3.ª parte do Boletim que foi junta ao processo pelo escrivão de Polícia e remetida a Juízo será, depois do julgamento, destacada do processo e remetida ao serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, no Distrito Federal; nos Estados e Território do Acre, aos órgãos centrais regionais de estatística, anotando, o escrivão, na margem referida no n.º 2, a data dessa remessa.

6. O número do "Boletim Individual" será o mesmo para cada uma das três partes de que se compõe.

7. A numeração do "Boletim Individual" é seguida, dentro do mesmo ano. No primeiro dia de janeiro de cada ano, a numeração será reiniciada.

8. O número do "Boletim Individual" será o mesmo do processo. Assim, quando for instaurado o processo n.º 1 (inquérito ou flagrante), preencher-se-á o "Boletim Individual n.º 1".

9. Não se deverá usar um livro-talão de boletins para inquéritos e outro para flagrantes; ou, um livro-talão para crimes e outro para contravenções. O livro-talão será o mesmo para todos os casos. Quando terminar o primeiro livro-talão de 200 boletins será usado outro, e, assim, sucessivamente.

10. Quando houver mais de um acusado ou indiciado no mesmo processo, serão preenchidos tantos boletins quantos forem êles (acusados ou indiciados), lançando-se, porém, nesses boletins o mesmo número. *Exemplo:* Em um flagrante ou, em um inquérito, em que haja dez indiciados, processo êsse que seja o quadragésimo nono do ano, dever-se-á lançar, nas três partes de dez "Boletins Individuais", o número 49. As dez 2.as partes dêsse "Boletim Individual" serão remetidas à repartição de estatística policial-criminal, uma vez pronto o processo para ser remetido a Juízo, e as dez 3.as partes serão juntas ao processo.

11. Quando a apuração estatística da 2.ª e da 3.ª partes do "Boletim Individual" for realizada, os boletins, depois de concluída essa apuração, deverão ser remetidos, sob protocolo, às repartições de identificação criminal, para que sejam incorporados aos prontuários dos acusados.

12. Aos processos baixados às delegacias de polícia não se juntará novo "Boletim Individual". Essa circunstância deverá ser anotada no canhoto do livro-talão que fica arquivado na delegacia e comunicada à repartição de estatística policial-criminal.

Remetam-se estes autos ao Senhor Juiz de Direito desta Comarca.
Guajará-Mirim, 9 de Maio de 944
Manoel Ilipinda Silva
Delegado de Policia

Data

Nesta mesma data me foram estes autos entregues pelo Senhor Delegado de Policia como despacho supra e para constar faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva escrivão o escrevi.

Remessa

E logo em seguida faço remessa destes autos ao Sr Juiz de Direito desta Comarca do que para constar lavro este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi.

RECEBIMENTO

Aos dez dias do mez de Maio de 1944 foram-me entregues estes autos. Eu Manoel Pinheiro de Sousa Juiz de Direito o escrevi

CONCLUSÃO

Aos dez dias do mez de Maio de 1944 faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito em exercicio. Eu Manoel Pinheiro de Sousa Juiz de Direito o escrevi.

Não tendo-se dado aos presentes autos andamento no seu tempo regulamentar devido estar acéfalo o Ministerio Público desta Comarca, desde Fevereiro do corrente ano, e, ainda na dificuldade de uma pessoa capaz de represenlá-lo, o que só agora foi encontrado, nomeio o Snr. Almerindo Ribeiro dos Santos Promotor de Justiça ad-hoc no presente processo, o qual deverá ser intimado á prestar o compromisso legal.

Guajará Mirim 10 de Maio de 1944

F. J. Oliveira

DATA

Aos dez dia do mez de Maio de 1944 foram-me entregues estes autos. Eu, Raimundo de Souza Lima escrevi.

Certidão

Certifico que nesta data, fiz do meu conhecimento o Sr. Almerindo Ribeiro dos Santos, pelo despacho supra, do que ficou bem ciente e assinou.

Guajará Mirim, 10 de Maio de 1944

O Escrivão

Raimundo de Souza Lima

Termo de Compromisso-

Aos onze dias do mês de Maio de mil novecentos e quarenta e quatro nesta Cidade de Guajará Mirim, Capital do Guaporé às quatro horas na sala das audiências do Juízo onde presente se achava o Excelentíssimo Dr. Hildebrando Lopes d'Oliveira, Juiz de Direito em exercício, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado aí compareceu o Sr. Alexandrino Ribeiro dos Santos, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta Cidade, a quem o dito Juiz deferiu o compromisso legal, de bem e fielmente servir o lugar de Oficial de Justiça e Porteiro desta Comarca e do Cível desta Comarca, para o ato presente nomeado. E uma vez por ele aceito o compromisso, assim o prometeu cumprir. Do que para constar, mandou o Juiz lavrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelo Juiz e pelo Compromissado. Eu, Manoel Magno de Albuquerque escrivão o escrevi.

Hildebrando Lopes d'Oliveira

Alexandrino Ribeiro dos Santos

CONCLUSÃO

Aos onze dia do mez de Maio de 1944 faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito em exercício. Eu Manoel Magno de Albuquerque escrivão o escrevi.

Fls 1

Vista ao Sr. Promotor de Justiça ad-hoc
Guajará Mirim, 11 de Maio de 1944
H. Oliveira J.

DATA

Aos onze dia do mez de Maio
de 1944 foram-me entregues estes autos.
Eu, Manoel Jorge de Oliveira
Escr. Judiciario, o escrevi.

VISTA

Aos onze dia do mez de Maio
de 1944 faço vista destes autos ao Sr. Promotor de Justiça.
Eu, Manoel Jorge de Oliveira
Escr. Judiciario, o escrevi.

Vai a denuncia em papel
separado, ficando rubricada a margem
desta.

Guajará, 11 Maio 1944
O Promotor ad-hoc

RECEBIMENTO

Aos doze dia do mez de Maio
de 1944 foram-me entregues estes autos.
Eu, Manoel Jorge de Oliveira
Escr. Judiciario, o escrevi.

CONCLUSÃO

Aos 9 dias do mez de Maio de 1944 faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito em exercicio — Eu, Manoel Maguo de Souza, escrivão o escrevi.

Recebi a denuncia no logar competente cujo despacho deve ser cumprido pelo Sr. Escrivão.
Guaraí, Norte, 12 de Maio de 1944
H. Feitosa

DATA

Aos 9 dias do mez de Maio de 1944 foram-me entregues estes autos.
Eu, Manoel Maguo de Souza, escrivão o escrevi.

Designação

Designo o dia dezesseis de Maio corrente, ás dez horas, na sala das audiências do Juizo, para ter lugar o interrogatorio do reo Pedro Custodio Dias; do que fiz este termo. Eu, Manoel Maguo de Souza, escrivão, o escrevi.

Certidão

Certifico que intimei o réu Pedro Cu-
nha da Silva pelo despacho retro do M.M.
Juiz de Direito em execução, notificando
também o Dr. Promotor de Justiça
ad hoc pelo mesmo despacho; do que
ficaram bem cientes e dou fé.
Iguaiara, Minas, 13 de maio de 1944.

O Escrivão
Manoel Joaquim de Almeida.

Auto de interrogatorio do réo Pedro Custodio Dias.

Aos dezesseis dias do mês de Maio de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta Cidade de Guaxupé, Minas Geraes, em audiencia do Juizo, ahi presente o Juiz de Direito em exercicio, Dr. Hildebrando Propicio Oliveira, commigo escrivão do seu cargo, abaixo nomeado, presente o réo Pedro Custodio Dias, livre de ferros e sem constrangimento algum, pelo mesmo Juiz lhe foi feito o interrogatorio de modo que se segue:- Perguntado qual o seu nome, naturalidade, estado civil, filiação, residencia, meio de vida, ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, se sabe ler e escrever?

Respondeu chamar-se Pedro Custodio Dias, brasileiro, natural do lugar denominado Alegre, Estado do Espirito Santo, com idade de vinte e um annos de idade, filho de Olavo Custodio Dias e de Adelaide Luiza, casado, de profissão pedreiro, residente nesta Cidade onde reside ha alguns annos, sabe ler e escrever pouco.

Perguntado onde se achava ao tempo em que commetteu o crime ou se teve noticia deste?

Respondeu que não sabe dizer onde

se encontrava no entanto no dia seguinte teve ciência do crime que lhe fora cometido.

Perguntado se teve ciência das provas contra ele já apuradas no inquerito Policial? ?

Respondeu que Sim.

Perguntado se Conhece a vitima e se Conhece as testemunhas já inquiridas na Policia e desde quando e se tem o que alegar contra elas?

Respondeu que Conhece a vitima Francisca Trifidio que também a Conhecia por Nenê Trifidio, com quem mantinha vicia qualquer epoca; que Conhece as testemunhas que foram inquiridas Policial, ao tempo de alegar contra o depoimento da declarante Gilberto Correia Lima.

Perguntado se Conhece o instrumento com que foi praticado a morte ou outro qualquer do objeto constante na relação e lhe foi apresentado?

Respondeu que Conhece a espingarda que fora apresentada pela Policia e lhe foi apresentada, como sendo a sua.

Perguntado se é verdadeira as imputações que lhe é feita?

Respondeu que Sim.

Perguntado si tem algum motivo particular para ter levado a efeito o crime?

Respondeu que não.

Perguntado se na sua vida pregressa tem outros fatos idênticos ou praticou qualquer crime de outra natureza, e se foi preso ou processado alguma vez, pro caso afirmativo, qual o Juiz do processo, qual a pena imposta e se cumpriu?

Respondeu que em toda a sua vida nunca havia sido preso ou processado sendo esta a primeira vez que se encontra preso.

Perguntado se tem advogado ou defensor e se quer apresentar testemunha de defesa?

Respondeu que não tem advogado ou defensor, como também não tem uma só testemunha que possa apresentar qualquer declaração em sua defesa.

E como nada mais respondeu e nem lhe foi perguntado, mandou o Juiz lavrar o presente Auto que vai assinado pelo mesmo réu depois de lhe ser lido e achado conforme; subscrito pelo Juiz e assinado pelo mesmo Juiz; do que dou fé. Eu, Manuel Rodrigues de Almeida, escrivão o escrevi.

Hildebrando Lopes d'Oliveira

Pedro Ludovico Teixeira

26

PORTARIA

O SNR. HILDEBRANDO LOPES D'OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO EM EXERCICIO DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM TERRITORIO DO GUAPORÉ, NA FORMA DA LEI ETC.ETC.

O CARCEREIRO DA CADEIA PÚBLICA DESTA CIDADE, OU QUEM SUAS VEZES O FIZER, ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ESE LHE APRESENTAR, INDO POR MIM ASSINADO, O PRESO PEDRO CUSTODIO DIAS QUE AI SE ACHA RECOLHIDO À ORDEM E DISPOSIÇÃO DESTE JUIZO, AFIM DE SER INTERROGADO, PELO CRIME A QUE RESPONDE. O QUE CUMPRA. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE// GUAJARÁ MIRIM, AOS DEZESSEIS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO. EU, Mauricio Gus de Almeida, ESCRIVÃO O DATILOGRAFEI.

Hildebrando Lopes d'Oliveira J.

Recebi o preso Pedro Custodio Dias
Guajará-Mirim 16/5 de 1944.
Hermes Ramos
Oficial de justiça

Recebi o preso Pedro Custodio Dias
que fica recolhido a Cadeia
Publica; G. Mirim - 16-5 de 1944
Heliodoro Costa
Carcereiro

27

MANDADO DE INTIMAÇÃO

HILDEBRANDO LOPES D'OLIVEIRA, Juiz de Direito em// exercicio da Comarca de Guajará Mirim, Território do Guaporé, legalmente etc. etc.

~~~~

Mando a qualquer Oficial de Justiça deste Juizo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que notifique a Raymundo Clara da// Silva, Petronio Corrêa Lima, Francisco Nabor dos Santos, Jose Nogueira// da Costa, Hibernon Braga de Magalhães, Jose Solecindo dos Santos, Angelo Pereira de Almeida e Antonio Freire da Costa residentes neste Municipio, sendo alguns nesta cidade, afim de, como testemunhas oferecidas pela Promotoria de Justiça, venham affirmar neste Juizo o que souberem a cerca do crime porque é acusado Pedro Custodio Dias, no dia 6 de Junho do corrente ano, às nove horas, na sala das audiências do Juizo, sob pena de desobediência e as mais que possam por Lei incorrer. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de Guajará Mirim, aos vinte e quatro dias do mês de Maio de mil novecentos e quarenta e quatro. Eu, Raymundo Clara da Silva, escrivão, o datilografei.

Hildebrando Lopes d'Oliveira
~~~~

Certidão

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, intimei em suas proprias pessoas e residencias nesta cidade, a Raymundo Clara da Silva, Francisco Nabor dos Santos, José Nogueira da Costa, Hibernon Braga de Magalhães Antonio Freire da Costa, pelo conteúdo do mesmo mandado que lhes foi lido e ficaram bem sabentes, deixando de intimar as testemunhas Petronio Correia Lima, José Soleciado dos Santos Angelo Pereira de Almeida. por não ter encontrado nesta cidade e por se acharem em lugares incerto. O referido e verdade e dou fé

Guaiara- Mirim 5 de Junho de 1949

Hermes Lamoz

Oficial de justiça

CONCLUSÃO

Aos dezesseis dias do mez de Maio de 1944 faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz de Direito em exercicio Nascimento de Oliveira, escrivão escrevi.

Vistos.

Em virtude de não haver advogados formados ou provisionados nesta comarca e nem quem queira aceitar a defesa do réo Pedro Custodio Dias, deixo de nomear defensor para o mesmo o que será feito oportunamente. Ao Sr. Escrivão para expedir o mandado de intimação das testimunhas apresentadas pela Promotoria de Justiça, para o que designo o dia 6 de Junho proximo vindouro, ás 9 horas, na sala das audiencias para serem inquiridas. Notifique-se as partes.

Guaxará, Mirim, 17 de Maio de 1944

H. Pereira

DATA

Aos dezesseis dias do mez de Maio de 1944 foram-me entregues estes autos. Eu, Nascimento de Oliveira, escrivão escrevi.

Certidão

Certifico que em cumprimento ao despacho retro expedi e entreguei ao Oficial de Justiça Hemples Barros o mandado de intimação das testemunhas, e que adiante será junta; do que dou fé. Jaguaribe Mirim 17 de Maio de 1940

O Escrivão
Manoel Roque de Oliveira.

Certidão

Certifico que em cumprimento ao despacho retro, me dirigi à Cadeia pública desta Cidade e intimei o réo Pedro Custodio Dias por todo o conteúdo do mesmo despacho, notificando também ao Dr. Promotor de Justiça pelo mesmo despacho, do que ~~fiquei~~ bem ciente. e do que fé. Jaguaribe Mirim, 17 de Maio de 1940

O Escrivão
Manoel Roque de Oliveira.

Termo de Audiência

Aos seis dias do mês de Junho de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta Cidade de Guaxupé, Município e Comarca do Guaxupé, aí onde fôro, na sala das audiências do Juízo onde presente se achava o Excelentíssimo Sr. Dr. Heitor Soares de Oliveira, Juiz de Direito em exercício, Comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado, e Cidadão Otaviano Ribeiro dos Santos, Promotor de Justiça ad-hoc, e réo Pedro Eustáquio Dias, aí compareceram as testemunhas deste processo que vão ser inquiridas da maneira que adiante se segue. Do que para constar lavrei este Termo. Eu, Manoel Magno de Medeiros, escrevi, o subscrevi.

1ª Testemunha

José Nogueira da Costa, brasileiro, com cinquenta e quatro anos de idade, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta Cidade. Aos costumes disse nada. Testemunha que tendo sob palavra de honra prestado o Compromisso legal prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, e, sendo inquirida sobre os têrmos da denúncia de folhas que lhe foi lida, disse que: no dia cinco de Fevereiro do corrente ano, pouco depois

horas, estava em seu estabelecimento
comercial à Avenida "Lopes de Oliveira"
desta Cidade quando ali chegando o
acusado Pedro Custodio Dias Cardo-
zindo embrulhada numa carapilhei-
ra (cacuanilheira) uma espingarda
de Cartuchos Calibre doze, desembrulhou-a
e ofereceu-a por venda ao declarante di-
zendo as palavras seguintes: "Roqueira,
eu vim te vender esta espingarda por
duzentos Cruzeiros;" que o depoente pro-
curou dissuadi-lo da venda da citada
arma fazendo sentir ao acusado que
visto ele ir em breve para o seringal, era
conveniente não vender dessa arma; que
o depoente estava com a arma em suas
mãos e verificou que a mesma até
aquele momento estava descarregada;
que momentos antes havia entrado no
estabelecimento do declarante, a mulher
de nome Francisca Trifiatis Cardo-
zida por Nenê Trifiatis e proferiu
as seguintes palavras: "Roqueira, estou
com uma perna doendo;" que o depoente
ofereceu-lhe uma cadeira e a mesma
sentou-se junto do balcão; que
no estabelecimento dele depoente também
se achava presente o Sr. Pelonio Cor-
rêa Lima que a poucos momentos ha-
via entrado tomado de presente uma
garrafa de assaí; que enquanto
isso se passava o acusado Pedro
Custodio Dias mantinha uma troca

de palavras sobre negocio com a testemunha Antonio Correia Lima com respeito a um relogio de pulso que se achava em poder do Victorino; que o depoente ouviu do procurado Pedro Custodio Dias as palavras seguintes: "Você queria me vender um relogio de uma rapariga por seiscentos Cruzeiros no entanto não quiz me comprar a espingarda por duzentos Cruzeiros," pelo que respondeu Antonio aos acusados com as seguintes palavras: "Você precisa de dinheiro vou pedir um empretado ao Izaltino afim de que me venda a sua espingarda"; que enquanto isto ocorria o acusado Pedro Custodio Dias sem haver denunciado qualquer indicio Criminoso contra Francisco Pitiatis ou contra pessoa qualquer e iludindo a vigilancia do depoente e dos demais que ai se achavam, sacou sem dúvida um Cartucho na arma e engatilhou apontando contra a vitima disparou incontinenti indo o projetil atingir em cheio a vitima Francisco Pitiatis sem que ele depoente tivesse tempo para evitar esse desfecho; que neste momento o depoente ouviu da vitima as palavras seguintes: "Ah Negativa! matou-me; que o declarante saiu do bolicho com a maior rapidez possivel e com o auxilio de Antonio Correia Lima conseguiu arrebatar a-

arma do acusado presente que dizia: "Matei ela e mato outro; que tomada a arma do acusado foi esta entregue a Tiberino Braga de Magalhães, e o acusado entregue ao Soldado Francisco Nabor dos Santos, que auxiliado pela praça da Força Publica Raimundo Clara da Silva o conduziram à Delegacia de Policia. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça, por este foi dito que estava satisfeito. Dada a palavra ao réo, por este foi dito que nada tinha a contestar. E nada mais havendo a ser perguntado deu-se por findo este depoimento que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado pelo Juiz, Com o depoente, réo, e pelo Promotor de Justiça. Eu Manoel Pinheiro de Almeida escrivão o escrevi.

Hildebrando Lopes d'Oliveira

José Nogueira da Costa

Pedro Cardoso Dias

Florencio Tiberio de Sant

Certidão

Certifico que instruindo a testemunha José Nogueira da Costa para, se deste fazer ao mesmo de Residencia, Comunicar a este Juizo de Direito; o que fiz e bem cientes; do que dou fé.

Guajará Mirim 6 de Julho de 1944.

Manoel Rodrigues de Almeida

2ª Testemunha

Raymundo Lara da Silva, brasileiro, maior, solteiro, Guarda Territorial, domiciliado e residente nesta Cidade de na sabendo ler nem escrever. Lhe foram os costumes disse nada. Testemunha que tendo sob palavra de honra prestado o compromisso legal, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, e, sendo inquirida sobre os termos da denuncia que lhe foi lida, disse - que no dia Cinco de Fevereiro do corrente ano, mais ou menos ás dezoito horas, entrara no estabelecimento Comercial de José Nogueira da Costa, onde se encontrava o acusado Pedro Custodio Dias e outras pessoas entre as quais reconheceu o barbeiro de nome Feliciano Correa Lima, estando ainda a vitima Francisca Tiziatis que era conhecida por Nenê Tiziatis, tendo ahi ele depoente uma espingarda em poder do acusado Pedro Custodio Dias; que, em seguida se retirara em direção á Casa de sua residencia que ficava perto da referida casa, afim de receber algumas pecas de roupas que havia mandado lavar; que ali chegando, ouvio detonar uma arma de fogo, e sem que ouvesse tempo para receber a referida roupa seguio em direção ao local aonde ouvira o tiro e ao chegar em taberna

de José Nogueira da Costa, encontrou em luta tão judiciosa acusado sendo José Nogueira da Costa, Policarpo Correia Lima e acusado presente Pedro Eustachio Dias, verificando que os dois primeiros lutavam para prender o acusado presente por haver êle desfechado um tiro de espingarda contra Francisca Eustachio que estava ferida, sentada numa cadeira, segurada por um individuo que não se lembra quem era; que depois desta luta e como este visse já preso em flagrante o acusado presente, e depois em companhia dos Soldados do Pelotão Independente de fronteiras Francisco Nobre dos Santos, conduziram o acusado para a Delegacia de Policia; que no dia seguinte pela manhã teve ciência da morte de Francisca Eustachio, originada pelo tiro que havia na tarde do dia anterior, recebido. Dada a palavra ao Sr. Promotor de Justiça, por este foi dito que nada tinha a requerer. - Dada a palavra ao acusado Pedro Eustachio Dias, por este foi dito que nada tinha a contestar. E, por nada mais saber e nem lhe ser perguntado, deu o Juiz por findo este depoimento que depois de lhe ser lido e achado conforme, vai devidamente

assinado pelo Juiz, Sra. as duas partes, pelo advogado do peticionante por ser analfabeto pela Sr. Dr. Rodrigues da Silva com duas testemunhas mais que assistiram. Eu, Manoel Nogueira de Oliveira, escrivão o escrevi e assino

Hildebrando Lopes d'Oliveira

João Rodrigues da Silva

Pedro Cortez Dias

Manoel Nogueira de Oliveira

Certidão

Certifico que intimei a testemunha adiante nomeada para, perante o Juiz, prestar o seu depoimento de testemunha. Certifico mais que intimei o peticionante para assistir a este juízo de direito. O referido é verdade; dou fé.

Guaxupé, Minas, 6 de junho de 1944

Escrivão

Manoel Nogueira de Oliveira

3ª Testemunha

Hiberson Braga de Magalhães brasileiro, solteiro, com cinquenta e seis anos de idade, de profissão marceneiro, domiciliado e residente nesta Cidade. Disse costumes disse nada. Testemunha que lhe foi, sob palavra de honra prestado o compromisso legal, prometeu dizer a verdade do que

soubesse e lhe foram perguntado, e, sendo inquirida sobre os termos da denuncia de folhas, que lhe foi lida, disse: que viera ao mundo às dezenove horas do dia cinco de Janeiro do Corrente ano, quando seguia para a sua Casa, ali, ao entrar, ouvira um tiro de arma de fogo dentro da Casa do estabelecimento Comercial de José Nogueira da Costa que fica vizinha à sua e que ao dirigir-se ao referido local, ouvira gritos de socorro verificando que lutavam dois homens e em ponto se encontrava José Nogueira da Costa que procurava se apossar dos dois contendores; que, declarante atendendo a chamada de socorro, correu para onde estavam os dois lutadores, e, de mais de um deles recebeu uma arma de fogo que levou para a sua Casa, reconhecendo na pessoa que lhe entregara a arma, Celiano Correia Lima; que, em seu regresso de Casa para a rua onde ia fazer suas Compras, passando pelo local onde se deu o Crime, ouviu uma voz de mulher que dizia: "Me mataram," reconhecendo que ditas palavras eram proferidas pela vitima Francisca Bezerra que se encontrava sentada e debruçada sôbre o beiral da Casa Comercial de José Nogueira da Costa, entretanto, em

pouco mais que ela estivesse ferida
lhe pergunta em gracejo: "de um tiro
também se morre," e prosegue
a sua viagem; um pouco depois local,
ali encontra uma aglomeração
de gente, quando então ouviu a
exclamação de alguem Francisca Tiburtio
estava gravemente ferida; que
no momento da luta que verificou
ser travada por Feliciano Correia
Lima e o acusado Pedro Custodio -
Dias que ouviu este a seu desarma-
do pronunciar aquelle ouviu uma só que
dizia: "Matá-lo e muito outro gritou
ferir," reconhecendo que o acusado -
era quem dizia estas palavras; -
que em seguida evitando a arma
que havia recebido de Feliciano Correia
Lima, tomada por este ao acusado, ao
soldado do Pelotão da Força Policial,
hoje da guarda Regimental Francis-
co Rodrigues da Silva Mello Pereira. Dada a palavra ao Dr. Pro-
motor de Justiça, por este foi dito
que estava satisfeito. Dada a pa-
lavra ao accusado, por este foi dito
que nada tinha a contestar. E
como nada mais houvesse a perguntar,
deu-se por findo este depoimento que depois de ser lido
e achado conforme, vai devidamente
assinado pelo Juiz, depoente, e

pio e pelo Promotor de Justiça. Eu, Manoel Magno de Carvalho, o digitei. Dada a advertência da hora, foi pelo Juiz advertida a testemunha para manter-se em horas, nesta mesma sala ficando todos os presentes cientes deste adiamento. Eu Manoel Magno de Carvalho, escrivão, o escrevi.

Hildebrando Lopes d'Oliveira

Heberson Braga de Magalhães

Pedro Custódio Dias

Clemente de Freitas Dourado

Concluso

Em 29 de junho de 1964 fiz estes autos conclusos ao Juiz de Direito. Eu Manoel Magno de Carvalho, escrivão, o escrevi.

Vistos

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 1964, às 9 horas, nesta sala de audiências. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Cumpra-se.

Hildebrando Lopes d'Oliveira

Termo de Audiência

Aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Pedra Fina, Estado de Minas Gerais, às nove horas, na sala de audiências

audiência pelo Juiz de Direito presente
foi aberta o Excelentíssimo Dr. Hil-
debrando Pereira Oliveira, Juiz de
Direito em exercício, capitulo escu-
sado do seu Cargo, abaixo nomeado,
o Sr. Demerino Ribeiro dos San-
tos, Promotor de Justiça muito presen-
te, e pelo Curador Dr. Pedro Custodio Dias, foram
inquiridas as testemunhas da ma-
neira que adiante se segue, de
que para constar lavrei este ter-
mo. Eu Manoel Magno de Al-
buquerque escrivão o escrevi.

1ª Testemunha

Francisco Nator dos Santos,
brasileiro, maior, com mais de
vinte anos de idade soldado do Pelo-
tão Independente de Fronteira nes-
ta Cidade solteiro domiciliado e
residente nesta Cidade. Pelo Es-
crivão disse o Juiz. Testemunha
que tendo sob palavra de honra
prestado o Compromisso legal,
prometeu dizer a verdade do
que soubesse e lhe fosse pergunta-
do, e sendo inquirida sobre o
teor da denuncia de folhas, que
lhe foi lida, disse que: No mês de
Fevereiro do Corrente Ano, no dia
cinco mais ou menos e as dezes-
sete horas, quando regressava de

sua Casa, vindo do quartel da
sua Corporação, ao entrar na mes-
ma para mudar de roupa, ouviu
um tiro de arma de fogo para o lado
da Casa Comercial de José Nogueira
da Costa e um mais presumiu-se com
o Furtar de roupas, dirigiu-se imedi-
atamente para o local onde ouvira
o tiro e ali chegando encontrou o ac-
cusado presente Pedro Custodio Dias em
luta Corporal com Pedro Correia Vieira
e José Nogueira da Costa que tentavam
subjugar e prender o accusado pre-
ta pouco tempo conseguiu desfechar um
tiro com uma espingarda na pes-
soa da vitima Francisco Victo-
rio, arma esta de que momentos
antes de chegar armado e que pas-
sara ao poder do Sr. Liberato Pa-
ja de Magalhães; que o depoente ao
ali chegar efetuou a prisão do ac-
cusado Pedro Custodio Dias a pedi-
do das pessoas que ali se achavam
presentes e que afirmavam haver
o accusado disparado um tiro de es-
pingarda na vitima Francisco
Victorio que também ali se acha-
va ferida, e deitada sobre o
balcão da Casa Comercial de José
Nogueira da Costa; que no momento
em que o depoente ali chegava,
ouviu as seguintes palavras profe-
ridas pela vitima Francisco

Testemunha: "Me mataram;" que o
depoente estando a porta de um fla-
gelante, do acusado Pedro Custodio Dias
auxiliado por uma praça do Pelo-
tão da Força Policial, hoje da Guar-
da Territorial, conduzindo o ai presen-
ça do Delegado de Policia desta ci-
dade; que o depoente não sabe porque
o acusado aqui presente tenha co-
metido o crime; que entre o per-
curso do local onde se deu o
fato até a Delegacia de Policia
não encontrara o réo sinto-
ma de que estivesse bebado ou alucina-
do, seguindo para a policia muito
naturalmente; que no dia seguin-
te, aduzindo, acompanhou o en-
terro da vitima Francisca Teixei-
ra, saida da casa de residencia
da mãe da vitima. Dada a
palavra ao Dr. Promotor de Justiça,
por este nada foi requerido, dizendo
estar satisfeito. Dada a palavra
ao acusado, por este foi dito que na-
da tem a contestar. E como nada
mais me fosse declarado, digo por
nada mais saber e nem lhe ter
perguntado dou o por findo o
depoimento que, depois de ser
lido e achado conforme, vai devida-
mente assinado pelo Juiz depo-
ente réo e pelo Promotor de Justiça.
Eu, Manoel Ignacio de Oliveira

Hildebrando Lopes d'Oliveira
Francisco Thiburcio dos Santos
Pedro Custodio Dias
Francisco Thiburcio dos Santos

Certidão

Certifico que intimei a testemunha Francisco Thiburcio dos Santos para no dentro de um anno mudar de residencia Communicar ao Juiz de Direito desta Comarca. Ore. fugio e verdade; Dou fé. Guaraná Minas 7 de Junho de 1914.

O Escrivão
Mauro Marques de Oliveira

3ª Testemunha

Antonio Soares da Costa Brasileiro, maior, com trinta e tres annos de idade, casado, fazendeiro domiciliado e residente nesta cidade. A esta Commissão disse nada. Testemunha que tendo sob palavra de honra prestado o Compromisso legal prometteu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, e, sendo lhe dirigida sobre os termos da denuncia de folhas, que lhe foi

lida, disse que: no dia cinco de Fevereiro do corrente ano, mais ou menos às dezoito horas, quando se dirigia para a casa de seu Capataz Sebastião Soares, ao passar em frente ao estabelecimento da Casa Comercial de José Nogueira da Costa, foi chamado por este que lhe pediu que ficasse atendendo sua Casa enquanto êle ia à Casa de Dona Maria Alves Caetano mãe da vitima Francisca Thiriaki; que nesta ocasião verificou que a finada Francisca Thiriaki ali se encontrava ferida em cima parte do Corpo mais que não pode verificar o ferimento porque a mesma se achava deitada e debruçada do lado de dentro do balcão verificando ainda que a vitima se achava toda ensanguentada; que momentos depois voltara José Nogueira da Costa acompanhado da mãe da vitima; que no dia seguinte teve a ter ciência de que ferimento causador da morte da vitima Francisca Thiriaki fora originado de um tiro de espingarda de fechado pelo acusado Pedro Cardoso Dias; que na madrugada do dia seguinte teve noticias de que havia falecido Francisca Thiriaki no Hospital Nossa Senhora

nesta cidade, para onde havia
sido transportada afim de rece-
ber os necessários socorros médi-
cos, cujo transporte ele decla-
rante ajudou a efetuar, sendo
para isso utilizada uma rêde
dos detidos existentes no que
se encontrava a vítima; que
não lhe consta que entre a ví-
tima e os acusados houvesse
qualquer inimiga que motivasse
a prática do crime. Dada a
palavra ao Promotor de
Justiça por este foi dito que es-
tava satisfeito. Dada a pala-
vra aos acusados por este foi dito
que nada tinha a contestar.
E por nada mais declarar e
nem lhe ser apresentado, deu-
se por findo este depoimento que
depois de ser lido e achado con-
forme vai devidamente assinado
pelo Juiz, funcionando a rogo do de-
clarante por ser analfabeto o Sr.
Honório Rodrigues Leite, e
por duas testemunhas presen-
tes e pelo Promotor de Justiça.
Eu, Raul Lopes de Medeiros, es-
crivão, o escrevi.

Hildebrando Lopes d'Oliveira

Honório Rodrigues Leite

Pedro Bastos Dias

Certidão

Certifico que intimei a testemunha Antonio Brito da Costa para, se quiser dar as razões de recorrer comunicar-se com o Juiz de Direito. O referido é verdade, dou fé.

Guajará Mirim 7 de Junho 1944

Escrivão

39

PORTARIA.

HILDEBRANDO LOPES D'OLIVEIRA, JUÍZ DE DIREITO EM EXERCICIO DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM, LEGALMENTE &., &. &.

O CARCEREIRO DA CADEIA PÚBLICA DESTA CIDADE, OU QUEM SUAS VEZES O FISER, ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ESTE LHE APRESENTAR INDO POR MIM ASSINADO, O PRESO PEDRO CUSTODIO DIAS AFIM DE OUVIR OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. O QUE CUMPRA. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE GUAJARÁ MIRIM, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO. EU, Manoel Nunes de Souza, ESCRIVÃO, O DATILOGRAFEI.

Hildebrando Lopes d'Oliveira

Recebi o preso Pedro Custodio Dias
Guajará Mirim 6 de junho de 1944
Hermes Ramos
Oficial de justiça

Recebi o preso Pedro Custodio Dias que fica recolhido a Cadeia Publica
Guajará Mirim. 6-6-1944
Theodoro Pessôa Costa
carcereiro

40

PORTARIA.

HILDEBRANDO LOPES D'OLIVEIRA, Juiz de Direito em exercicio da Comarca de Guajará Mirim, Territorio do Guaporé, na fórma da Lei etc. etc.

~~~

O Carcereiro da Cadeia Pública desta cidade, ou quem suas vezes o fizer, entregue ao Oficial de Justiça que lhe entregar, indo por mim assinado, o preso Pedro Custodio Dias afim de ouvir a continuação dos depoimentos das testemunhas. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de Guajará Mirim, aos sete dias do mês de Junho de mil novecentos e quarenta e quatro. Eu, Manoel Moraes de Abreu, escrivão, o datilografei.

Hildebrando Lopes d'Oliveira

Recebi o preso Pedro Custodio Dias, que
Guajará Mirim 7 de junho de 1944
Hermes Ramos
Oficial de justiça

Recebi o preso de Justiça Pedro
Custodio Dias que fica re-
colhido a cadeia Publica
Guajará-Mirim 7-6-1944
Theodoro J. Costa
Carcereiro
~~~

41

CONCLUSÃO

Aos vinte um dia do mez de junho de 1944 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito da Comarca. Eu, Manoel Inacio de Oliveira, escrivão o escrevi.

Cl. J.

Constando do termo de vistoria, á fls. 21, de que as coisas do sinistro são judiciaes, objecto desta processo, foram remettidos a esta Juizo em data de 10 de janeiro ultimo, e sendo a assignatura, que é o Tabellião de Jaguaquara, duvidosa, por motivo de molestia, o escrivão de meus procedimentos no dia 17 daquelle mez, em que ahi aguardava a vinda do Tabellião ás mãos o alludido sinistro, determinou ao Sr. Escrivão que informasse, com urgencia, como por que meios e em que data de que a Juiz o encontrou em aptos. Jequié-Bahia, 22 de Junho de 1944.

Alcantara

DATA

Aos vinte e dois dia do mez de junho de 1944 foram-me entregues estes autos. Eu, Manoel Inacio de Oliveira, escrivão o escrevi.

Informação

Informo a V. Excelencia, Meritissimo Juiz, que o inquerito policial consistente destes autos a recebi no dia dezesete de Fevereiro ultimo ás dez horas, quando Vossa Excelencia já havia deixado o exercicio de sua carga por motivos de molestia, tendo eu requisitado ao escrivão Hilderbrando Hospedes Oliveira. Para prova do que afirmo anexo a presente juntada ao dito autos o officio da Delegacia de Policia desta Cidade, remetendo o dito inquerito em data de dezesete daquele mês.

Jacarezinho, 23 de Junho 1944.

O Escrivão

Manoel Joaquim de Oliveira

JUNTADA

Aos Vinte e três dia do mez de Junho de 1944 junto a estes autos o officio # 12 da Delegacia de Policia que adiante se vê. Eu, Manoel Joaquim de Oliveira escrivão, o escrevi.

TERRITORIO FEDERAL DO GUPORÉ

DELEGACIA DE POLICIA do Municipio do Guajará-Mirim, 16 de Fevereiro de 1944

Nº-12-

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca

Guajará-Mirim

Com o presente estou fasendo remessa dos autos de inquerito Policial instaurado por esta Delegacia de Policia, pelo crime de homicidio praticado por Pedro Custodio Dias na pessôa de Francisca Trifiatis como do aludido inquerito, acompanhando a arma homicida, para efeito de Justiça.

Respeitosas Saudações

Sgto. Manoel Hipiodo da Silva

Delegado de Policia

43

CONCLUSÃO

Aos Vinte Três dia do mez de Junho
de 1944 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr.
Juiz de Direito desta Comarca
Eu Maximiano de Oliveira Filho escrevi.

Clz.

Visto ao cartório do Ministerio Publico
para a sua promoção final, pelo
prazo de cinco dias.
Jaguary-Mirim, 24 de Junho de 1944.

DATA

Aos Vinte 4 dia do mez de Junho
de 1944 foram-me entregues estes autos.
Eu. Maximiano de Oliveira Filho escrevi

Certidão

Certifico que em cumprimento do despacho supra intimei o Dr. Promotor de Justiça por todo o teor do mesmo despacho. Do que fiz este termo. Jaguary-Mirim 24 Junho 1944

Escrivão

Maximiano de Oliveira Filho.

VISTA

Ao 5 dias do mez de junho de 1936 faço vista deste autos ao Dr. Promotor de Justiça do Comarca. Em Maria Thereza de Oliveira. do que, eu escrivão, o escrevi.

Em Vista

Meritissimo Juiz:

Sobejamente provada a culpabilidade de Pedro Eustaquio Dias, pelo exposto no auto de perguntas, como autor do assassinio de Francisca Cristina, e Belmiro Fonseca como ficou provado no mesmo auto e pela inspeção do mais competente perito criminal Dr. Augusto e o proprio a confessar em parte a minha "culpabilidade" em Juizo e que "vai" ainda melhor depois confessar que o mesmo fez a justiça do Crime, nunca mais me compre de que justo que seja ele pronunciado, nos termos exigidos pelo art. 408 do Codigo Penal Brasileiro, pelo crime descrito na denuncia, e nos art. II e IV do paragrafo 2º do artigo 121 do Codigo Penal Brasileiro.

Guaxupé, 5 de junho de 1936

O promotor publico em exercicio

Promotor adjunto

44

RECEBIMENTO

Aos vinte oito dias do mez de Junho de 1944 foram-me entregues estes autos.

O Escrivão Manoel Rodrigues de Oliveira Filho

CONCLUSÃO

Aos vinte nove dias do mez de Junho de 1944 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito da Comarca.

O Escrivão Manoel Rodrigues de Oliveira Filho

Abra-se nova vista destes autos ao Dr. Promotor de Justiça, afim de que deixe de promover a acção ou não do depoimento das demais testemunhas arroladas na denuncia, mas não arroladas na instrucção criminal.

Sant'Anna-Brejinho, 1º de Julho de 1944.

O Escrivão

DATA

Aos primeiro dias do mez de Julho de 1944 foram-me entregues estes autos.

O Escrivão Manoel Rodrigues de Oliveira Filho

CERTIDÃO

Certifico que dou fé que isto é do meu cartório

Sr. Promotor de Justiça ad-hoc, pela derradeira vez. É graça de Vossa Ciência.

3 Julho de 1944

Manoel Inácio de Oliveira

VISTA

Aos três dia do mez de Julho de 1944 faço vista deste auto ao Sr. Promotor de Justiça ad-hoc Dr. Manoel Inácio de Oliveira. Eu Alfredo o escrevi.

Com Vista

Não obstante uma tal testemunha arrolada e não ouvida ser qualificada, e ser isso uma falsidade Sebastião Correia Viana, no entanto pelo que com as declarações das cinco que foram ouvidas, digo prestadas depoimento, está o processado suficientemente instruido para ser julgado, pelo que dou por findo o meu libelo, que dado foi entregue ao Escrivão Ribeiro de Souza.

Cachoeira, 5 de Julho de 1944

Manoel Ribeiro de Souza
Promotor.

5/7/44

RECEBIMENTO

RECEBIMENTO

Aos cinco dias do mês de Julho de 1944 foram-me entregues estes autos.
O Escrivão, Manoel Inocêncio de Abreu.

CONCLUSÃO

Aos cinco dias do mês de Julho de 1944 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito da Comarca.
O Escrivão, Manoel Inocêncio de Abreu.

Vistos.

Tome-se por termo a denúncia da Promotoria de Justiça, supra às testemunhas que não foram ouvidas.
S. J. Missões, 6 de Julho de 1944.
Alcantara

DATA

Aos seis dias do mês de Julho de 1944 foram-me entregues estes autos.
O Escrivão, Manoel Inocêncio de Abreu.

Termo de desistencia

Aos sete dias do mês de Julho de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta Cidade de Guajará Mirim, Territorio do Guaporé, ais dez horas em meu Cartorio Compareceu o Cidadão Almerindo Ribeiro dos Santos e disse que, na forma do seu parecer de folha sete e despacho retro desistia das inquirições das Testemunhas Petronio Correa Lima, José Soleivado dos Santos e Joaquim Queiroz de Almeida visto como as Testemunhas ouvidas são suficientes, e as outras faltosas, se encontram em lugares ignorados. E como assim o disse, lavrei este Termo que assinou. Ed. Manoel Magno de Azevedo, escrivão o escrevi

Termo de desistencia

Eu Escrivão Diretor

CONCLUSÃO

Aos 5 sete dia do mez de Julho

de 1944 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr.

Juiz de Direito da Comarca

Em [illegible]

Juiz

Vistos, em Cartorio, pelo prazo de cinco dias, ao réo para apresentar sua defesa escrita.

S. Miguel, 8 de Julho de 1944

Alcantara

DATA

Aos oito dia do mez de Julho de 1944 forão-me entregues estes autos.

Manoel Gomes de Oliveira.

Juiz. Escrivão, o escrevi.

CERTIDÃO.

Certifico e dou fé que fora do meu cartório intimei o réo Pedro Custodio Dias, para no prazo de cinco dias apresentar sua defesa escrita, em Cartorio.

10 Julho de 1944

O Escrivão

Manoel Gomes de Oliveira

VISTA

Aos 12 dia do mez de Julho de 1944 faço vista destes autos ao réo Pedro Custodio Dias, para despachar neto. Em Maranhão que de Abreu Lima. Escrivão, o escrevi.

Com Vista

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de cinco dias sem que o réo ou qualquer defensor seu apresentasse defesa escrita.

17 Julho de 1944

O Escrivão

Manoel Thiago de Abreu Lima.

CONCLUSÃO

Aos 5 dezenove dia do mez de Julho de 1944 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Manoel Thiago de Abreu Lima.

escrivão, o escrevi.

Com a promessa em papel reposado e devidamente sellado.

S. Luiz, 25/7/44.

Mesquita.

DESPACHO DE PRONUNCIA

Vistos,etc.

O Promotor de Justiça,ad-hoc,denunciou a Pedro Custodio / Dias como autor da morte de Francisca Trifiatis,vulgo Nenen Trifiatis,na tarde de 11 de fevereiro do anno em curso,produzida pou um tiro de espingarda,na taverna de José Nogueira,á rua 12 de Outubro, desta cidade. O óbito da victima verificou-se na madrugada do dia seguinte,em o hospital Perpetuo Soccorro,tendo a policia,antes,procedido ao auto de corpo delicto,mas descurado quanto ao do exame / cadaverico,tão importante em taes casos.

Recebida a denuncia pelo supplente de Juiz,em exercicio, sem bem ter attento no lapso da classificação do crime,teve logar o interrogatorio do réo,na forma prevista pelo art. 185 do Codigo do Processo Penal,como se vê de fls. 24 a fls.25 dos autos.

Procedida a instrucção criminal,depuseram cinco das oito testemunhas arroladas na denuncia.

Com vista dos autos o Sr. Promotor ad-hoc para a promoção final,corrigio este o seu engano para capitular o crime no art.121 do Codigo Penal,com as aggravantes dos numeros 11 e 1V do § 2º do mesmo art.

Voltando-lhe novamente os autos com vista para dizer sobre a conveniencia ou não de serem ouvidas as demais testemunhas / arroladas,desistio do depoimento das mesmas por estar o processo / sufficientemente instruido,como se vê da cóta de fls. 44 v. e termo de desistencia de fls. 45 v.

Determinou-se em seguida que fosse aberto,em cartorio, vista dos autos ao réo ou seu defensor,si constituisse,para apresentar defesa escripta,o que não fez até o transcurso do praso da lei.

O que tudo visto e bem examinado:

Considerando que a prova material do delicto está constatada pelo auto de fls. 9 (aliás mal redigido),apesar de não se ter procedido ao exame cadaverico;

Considerando que as testemunhas são unanimes em affirmar que o autor da morte de Francisca Trifiatis foi o réo Pedro Custodio Dias,produzida pelo tiro de espingarda disparado contra a victima;

Considerando que o crime fôra perpetrado sem motivo justificavel e como tal,futil,podendo-se dizer que á traição,como affirmou a Promotoria de Justiça;

Considerando o mais que dos autos consta,julgo procedente a denuncia para pronunciar,como pronunciado tenho,o réo Pedro Custodio Dias como incurso nas penas do art. 121 § 2º,incisos 11 e 1V, do Codigo Penal.

O Sr. escrivão recommende o réo na prisão em que se acha e lance-lhe o nome no ról dos culpados.

Publique-se e intime-se.

Datylographada por mim em duas folhas de papel,sem rasuras ou entrelinhas e todas por mim rubricadas.

Guajará-Mirim,em vinte e nove de Julho de mil novecentos e quarenta e quatro (29/7/1944)

Victor de Monteiro Bastista de Oliveira

Juiz de Direito

Data

Aos vinte e nove dias do mês de Julho de mil novecentos e quarenta e quatro, me foram entregues estes autos para a Sentença de pronuncia retro; do que fiz este termo. Eu, Manoel Magno de Almeida, escrivão, escrevi.

Publicação

Aos vinte e nove dias do mês de Julho de mil novecentos e quarenta e quatro, em meu Cartorio Publiquei a Sentença de pronuncia retro; e que para constar lavrei este termo. Eu, Manoel Magno de Almeida, escrivão, o escrevi.

Certidão

Certifico que me dirigi à Cadeia publica desta Cidade e ahi intimei o réo Pedro Custodio Dias pela Sentença de pronuncia retro e que lhe foi lida, do que ficou bem ciente, e dou fé.

Guajará Mirim 29 de Julho de 1944

O Escrivão

Manoel Magno de Almeida.

Certidão

Certifico ainda que, na Cadeia publica onde me dirigi, reconheci ao Carcereiro da que o réo Pedro Custodio Dias esta pronunciado; do que fiz o bem ciente e dou fé. Guajará Mirim, 29 de Julho de 1944

O Escrivão

Manoel Magno de Almeida.

Certidão

Certifico mais que autentiquei o Sr. Promotor de Justiça pela sentença de pronuncia de folhas retro de que fiz o bem certo e dou fé. Guajará Mirim 29 de Julho de 1944

O Escrivão

Manoel Inocêncio de Assis

Certidão

Certifico que cancei o nome do réo Pedro Custodio Dias no rol dos Culpados. Do que dou fé.

Guajará Mirim, 29 de Julho de 1944.

O Escrivão

Manoel Inocêncio de Assis

Certidão

Certifico que decorreu o prazo de dez dias sem que houvesse recurso algum sobre a sentença de pronuncia de folhas, do que dou fé.

Guajará Mirim, 9 de Agosto de 1944

O Escrivão

Manoel Inocêncio de Assis

CONCLUSÃO

Aos nove dia do mez de Agosto de 1944 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito da Comarca. Eu, Manoel Inocêncio de Assis escrivão o escrevi.

Cl 21

Cumpra-se o despacho supra.
Art. 416 do Código de Processo Penal.
Guyaçá-Mirim, 9 de Agosto de 1944.
Alcantara

DATA

Aos Nove dia do mez de Agosto
de 1944 foram-me entregues estes autos.
Eu, Manoel Joaquim de Almeida, escrivão, o escrevi.

VISTA

Aos dez dia do mez de Agosto
de 1944 faço vista destes autos ao Dr. Promotor de Justiça
Eu, Manoel Joaquim de Almeida, escrivão o escrevi.

Visi o libelo em papel separado e
datilografado.—
Guyaçá-Mirim, 18 Agosto 1944
Hermelindo Fabricio dos Santos
Promotor Publico

RECEBIMENTO

Aos dezoito dia do mez de Setembro
de 1944 foram-me entregues estes autos.
Eu, Manoel Joaquim de Olivei-
ra Junior, escrivão o escrevi.

JUNTADA

Aos dezoito dia do mez de Setembro
de 1944 junto a estes autos o Libelo
que adiante se vê
Eu, Manoel Joaquim de Oli-
veira Junior, escrivão o escrevi.

Por libélo crime acusatorio, por seu Promotor adóc, diz a Justiça Publica, como autora, contra Pedro Custodio Dias, como réu, por esta e melhor fórma de direito.

E. S. N.

1º Provará que o réu Pedro Custodio Dias na tarde do dia 5 de Fevereiro do corrente ano, na taberna de José Nogueira da Costa, nesta cidade, assassinou fria e barbaramente, sem nenhuma rasão ou causa aparente, com um tiro de espingarda calibre 12, a mulher Francisca Trifiatis, mais conhecida por Nenen Trifiatis;

2º Provará que o réu cometeu o crime por motivo fútil;

3º Provará que o réu agiu traiçoeiramente e com dissimulação, tornando impossivel a defesa da vitima;

4º Provará que, pelo exposto, deve o réu ser condenado no grau maximo dos numeros II e IV do paragrafo 2º do artigo 121 do Codigo Penal Brasileiro. Assim, espera seja o presente libélo recebido e o réu Pedro Custodio Dias submetido a julgamento final e condenado na fórma do pedido. Requér mais as deligencias legais para que tenha logar o julgamento do réu e bem assim a intimação das testemunhas abaixo arroladas para comparecerem á Sessão do Juri.

Guajará-Mirim, 18 de Agosto de 1944

Promotor de Justiça adóc

ROL DAS TESTEMUNHAS:-

José Nogueira da Costa — residente nesta cidade
Raimundo Clara da Silva — residente nesta cidade
Hibernon Braga de Magalhães — residente nesta cidade
Francisco Nabor dos Santos — residente nesta cidade
Antonio Freire da Costa. — residente nesta cidade

32

CONCLUSÃO

Aos dezoito dia do mez de Setembro de 1944 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito da Comarca. Eu, Raymundo de Oliveira Filho, escrevi.

Recebo o libello. Entregue-se ao réo para, no prazo de lei, para que offereça sua contrariedade. #

Deixo de nomear defensor ao mesmo réo, por não haver nesta cidade pessoa competente para exercer tal encargo. #

Dos autos verifica-se que o libello foi apresentado em 18 de Agosto e junto aos mesmos naquella data, ao mesmo tempo, não tendo decorrido até hoje, 18 de Setembro. De quem a falta?

Guyraú-Mirim, 18 de Setembro de 1944.

Alcantara

DATA

Aos dezoito dia do mez de Setembro de 1944 foram-me entregues estes autos.

Eu, Raymundo de Oliveira Filho, escrevi.

Certidão

Certifico que entreguei a Copia do libelo e do rol das testemunhas ao réo Pedro Custodio Dias, o qual foi lido por mim, notificando o para no prazo da lei apresentar sua Contrariedade, do que fiz este termo; dou fé.

Guajará Mirim, 18 de Setembro 1940

O Escrivão

Manoel Nogueira de Moraes

JUNTADA

Aos dezoito dia do mez de Setembro de 1940 junto a estes autos o recibo do libelo e rol de testemunhas que adiante se vê. Eu, Manoel Nogueira de Moraes Junior escrivão o escrevi

55

Recebi o libélo acusatorio que me foi entregue e lido pelo escrivão do judiciario, bem como rol das test. Guajará Mirim 18 de Setembro de 1944

Pedro Rodrigues Dias

Certifico que decorreu o prazo da lei e o réu não apresentou contrariedade. E para constar faço fé.

Juazeiro Mirim, 25 de Setembro 1944

O Escrivão

Manoel Inaquo de Oliveira

CONCLUSAO

Aos Vinte Cinco dias do mez de Setembro faço estes autos conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito da Comarca

Manoel Inaquo de Oliveira

Juiz. E para constar escrevi:

Eu

Ajunta-se em Cartorio a termo. sação de Juiz a que mais adiante se fará referencia e não pronunciado antes disso.

Juazeiro Mirim, 26 de Setembro de 1944.

Alcantara

DATA

Aos Vinte Seis dias do mez de Setembro de 1944 foram-me entregues estes autos.

Manoel Inaquo de Oliveira

Juiz. E para constar, escrevi.

Conclusão

Aos onze dias do mês de Abril de mil novecentos e quarenta e cinco, faço estes autos Conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito desta Comarca. Eu, Manoel Ribeiro de Arruda, escrivão, o escrevi.

Vistos.

Designo o dia 24 do mês de Maio próximo para ter lugar, às 8 horas da manhã, em a sala das sessões do Tribunal do Júri, no salão nobre da Prefeitura Municipal, a 2ª sessão ordinária do Júri. Proceda-se, pois, ao competente sorteio dos jurados que deverão funcionar na referida sessão, expedindo-se, em seguida, o competente edital, que deixa de ser publicado pela imprensa por não haver jornal nesta cidade, expidindo-se, porém o mesmo no lugar do costume, e juntando-se cópia aos autos. Em 24-4-945

Paulino Ramos de Brito

DATA

Aos 24 dia do mez de Abril de 1945 foram-me entregues estes autos.

O Escrivão

Certidão

Certifico que nesta data, expedi o edital para adiante se dá, o

qual deixou de ser publicado pela imprensa por não haver periodico nesta Cidade tendo sido publicado e afixado nos lugares de costume; Dou fé.

Mariana 24 de Abril 1948

O Escrivão

Manoel Duque de Almeida

JUNTADA

Aos 24 dia do mez de Abril de 1948 junto a estes autos o Copia do edital que adiante se vê. Eu, Manoel Duque de Almeida escrivão o escrevi.

E D I T A L

O DOUTOR PAULINO AMORIM DE BRITO, JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURI DESTA COMARCA DE// GUAJARA MIRIM, TERRITORIO DO GUAPORÉ, ETC/.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem, que, tendo sido por mim designado o dia vinte e quatro(24) do mês de Maio proximo futuro, ás oito(8) horas da manhã, para ter lugar, em a sala das sessões do Tribunal do Juri, no salão nobre da Prefeitura Municipal, a se unda sessão ordinaria do Juri, que funcionará em dias uteis consecutivos e que havendo// procedido ao sorteio dos vinte e um (21) jurados que tem de servir na mesma sessão, de conformidade com a lei, foram sorteados os seguintes:

1 Francisco Satyro de Goes, Comerciante, rewidente nesta cidade.
2 Moacyr Pontes..... Comerciante, residente nesta cidade.
3 Waldemar Rodrigues Santiago ..Funcionario da S.N.G., residente nesta cidade.
4 Manoel Nunes Monteiro, Auxiliar do comercio, residente nesta cidade
5 Manoel Boucinhas de Meneses, Comerciante residente nesta cidade.
6 Anibal Gastão de Pontes, Comerciante, residente nesta cidade.
7 Aristarco Martins ... Comerciante, residente nesta cidade.
8 Francisco Torres .... Comerciante, residente em Presidente Marques, desta comarca.
9 Omilo de Mélo Sampaio .. Coletor Federal, residente nesta cidade.
10 Afonso Linhã Rodrigues.. Comerciante, residente nesta cidade.
11 Felipe Antonio Veloso... Funcionario da S.N. G. rewid/n/cidade.
12 Jorge Matheus ..... Funcionario Público Federal, residente em Presidente Marques.
13 Jose Marcolino Rodrigues, Comerciante, residente nesta cidade.
14 Jose Ribeiro Dantas .....Funcionario Publico Municipal, residente nesta cidade.
15 Florisa Nicolau Bouez, Professora Pública Territorial, residente nesta cidade.
16 Branca Sofia de Lima Christo, de Prendas domésticas, residente nesta cidade.
17 Fausto Luiz dos Santos, Operairio, residente nesta cidade.
18 Alfredo Geraldo Dias, Funcionario Publico Federal, residente nesta cidade.
19 Adalberto Tercio Lopes da Cruz, comerciante residente nesta cidade

56

EDITAL - c o n t i n u a ç Ã o.

20 - MARIA NAZARÉ GOMES DE BRITO - Funcionaria publica municipal, residente nesta cidade.

21 JOÃO RODRIGUES DA SILVA - Operario, residente nesta cidade.

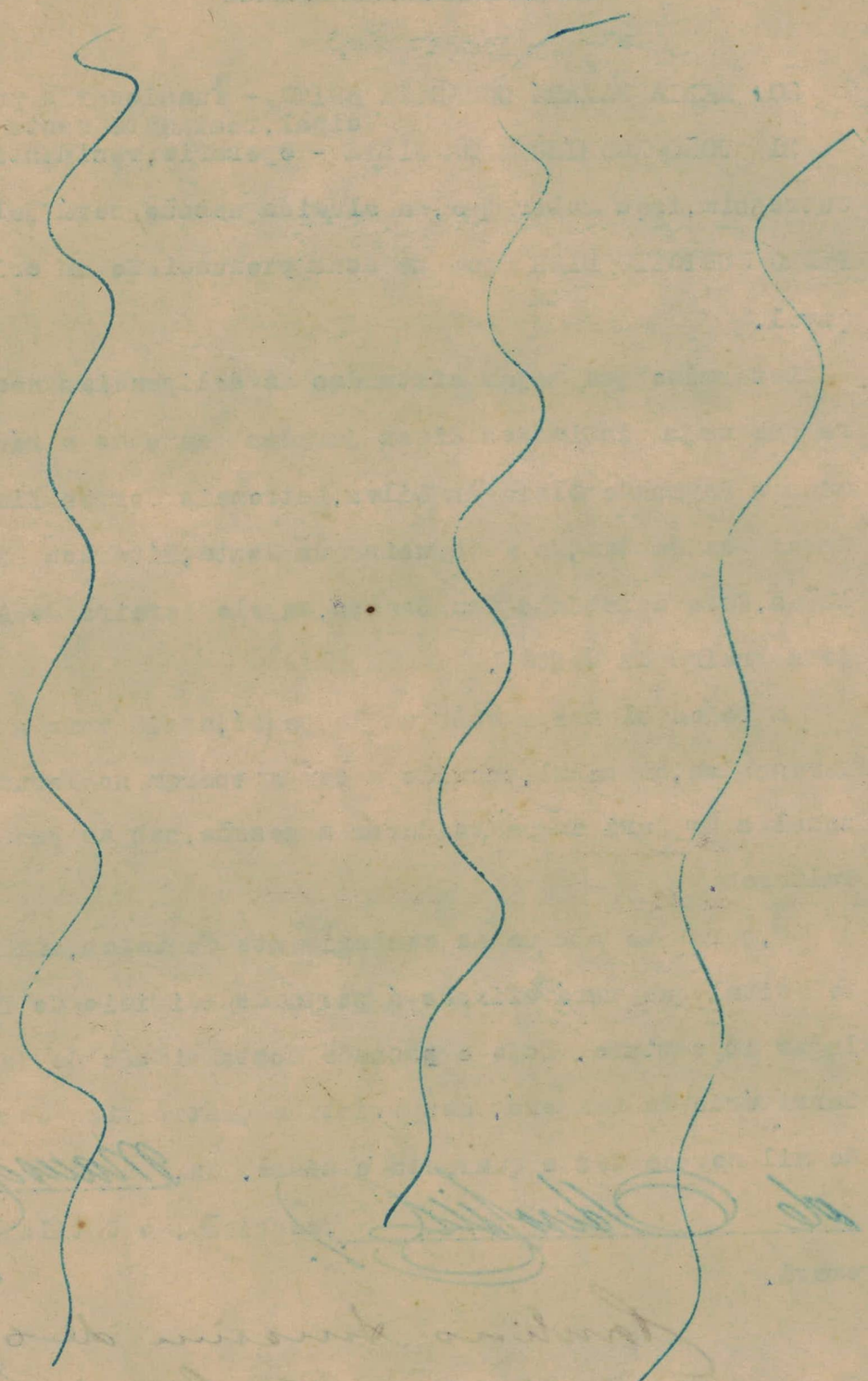
Outrossim, faço saber que, na aludida sessão, será julgado o réu // PEDRO CUSTODIO DIAS que se acha pronunciado em crime inafiançavel.

Determino que sejam efetuadas as deligencias necessárias para que sejam intimados ditos jurados bem como o réu e as testemunhas Raymundo Clara da Silva, Petronelo Corrêa Lima, Francisco Nabor dos Santos, Jose Nogueira da Costa, Hibernon Braga de Magalhães, Jose Solecindo dos Santos, Angelo Pereira de A lmeida, e /// Jose Freire da Costa..

A todos êles e a cada um de per si, assim como a todos os interessados, em geral, convido a comparecerem no Forum na sala das sessões do Juri emquanto durar a sessão, sob as penas da lei se faltarem.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar este edital que será afixado á porta do edificio do Tribunal no // lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, aos vinte e quatro dias de mês de Abril de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Manoel [illegible], escrivão, o datilografei e subscrevi.

Paulino Amarim de Brito
Juiz de Direito - Pres. do Trib. do Júri



57

Informação

Meritissimo Juiz

Informo a V. Exia, para os devidos fins que, deverá chegar por este dia a esta Cidade, o Dr. Carlos Alberto de Aguiar Correa, advogado em Porto Velho, o qual aqui virá a serviço da sua profissão.

Cuiabá Mirim, 24 de Abril de 1948

O Escrivão

Manuel Augusto de Arruda.

CONCLUSÃO

Aos 24 dia do mez de Abril de 1948 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Eu Manuel Augusto de Arruda.

Juiz fui [illegible]

Vistos.

Estando devidamente preparado este processo, e ja o mesmo apresentado a julgamento na próxima sessão do Júri, a se realizar no próximo dia 24 de Maio, ás 8 horas, na sala das sessões do Tribunal do Júri, no salão nobre da Prefeitura Municipal, cientes as partes, e intimadas as testemunhas arroladas no final do libelo e feitas as demais necessárias diligências. Em face da informação supra do sr. Os-

escrivão, baixem os autos a cartório, vindo-me conclusos logo chegue a esta cidade o dr. Carlos Alberto de Aguiar Corrêa.

Em 26-4-945

Paulino Amorim de Brito

Data

Na data supra me foram entregues estes autos. Eu, Manoel Magro de Oliveira, escrivão, o escrevi.

Conclusão

Aos dezoito dias do mês de Maio de mil novecentos e quarenta e cinco faço estes autos Conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca. Eu, Manoel Magro de Oliveira, escrivão, o escrevi.

Vistos.

Nomeio advogado do réu Pedro Custodio Dias o bacharel Carlos Alberto de Aguiar Correia, que, embora formado, deverá prestar o competente compromisso, nos autos, consoante jurisprudência pacífica do Tribunal de Apelação do Distrito Federal. Determino se o sr. escrivão, isso feito, proceda as diligências já ordenados para o Plenário. Isso feito, à conclusão.

Em 18-5-945

Paulino Amorim de Brito

Data

Na data supra me foram

sito aqui nos autos. Eu Manoel Mes-
no de Almeida, escrivão, o escrevi:

Certidão

Certifico que, nesta data fora de meu cartório, intimei em sua própria pessoa nesta Cidade o Doutor Carlos Alberto de Aguiar Correa, para, na conformidade do despacho retro, prestar o compromisso legal; do que fiquei bem ciente, e do que fé.

Juazeiro Mirim, 18 de Maio de 1945

O escrivão
Manoel Mesquita de Almeida.

Termo de Compromisso

Aos dezoito dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta Cidade de Juazeiro Mirim, Território do Rio Grande, em a sala das audiências do Juizo, no edifício sede da Prefeitura Municipal presente o Meritissimo Juiz de Direito desta Comarca Doutor Paulino Simonsen de Brito, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado compareceu aí o bacharel Doutor Carlos Alberto de Aguiar Correia, nomeado pelo mesmo Juiz Advogado do reu Pedro Custodio Dias e disse que, aceitando a dita nomeação

incumbencia, aceita-prestar o compromisso legal, pelo que o mesmo Juiz deferiu-lhe o compromisso de, sem dolo nem malicia desempenhar o referido encargo até final do presente processo, tudo isto bem e fielmente prometendo cumprir. E para legal desempenho da sua missão foi pelo mesmo Juiz lhe mandado que passasse o presente termo que assina com o mesmo advogado. Eu, Manoel Martins de Magalhães, escrivão, o escrevi.

Paulino Amorim de Brito
Carlos Alberto de Azevedo Coutinho

Certidão

Certifico que, na forma da lei, Código do Processo Penal, trinta dias anteriores ao designado para instalar-se e funcionar a segunda sessão ordinaria do Juri desta Comarca, relativamente ao corrente ano, a menos violenta melhor, de seis anos de idade, sob a presidencia do Meritissimo Juiz de Direito da Comarca, foram sorteados, da urna geral, as peças e uma Cedula contendo os nomes dos jurados que devem servir na presente sessão cujos nomes constam da ata do sorteio e do edital de convo-

cada expedido neste mesmo de forteio. — É
Dou fé.

Guajará Mirim 18 de Maio de 1945

O Escrivão
Manoel Roque de Menezes J.

Certidão

Certifico e dou fé que intimei o réu Pedro Custodio Dias, preso na Cadeia Publica local, de todo o Conteúdo do despacho de folhas, entregando-lhe Cópia autentica do edital de convocação do Senhor Juiz de Direito da Segunda Vara Judiciaria, para que dentro do prazo de lei, compareça na audiencia designada e dela tomar conhecimento. E para constar passo a presente que vai devidamente assinada. Dou fé. Guajará Mirim, 18 de Maio de 1945

O Escrivão
Manoel Roque de Menezes J.

Certidão

Certifico e dou fé haver notificado os Senhores Doutores Manoel Antonio Nunes de Souza e Carlos Alberto de Aguiar Correia, respectivamente Promotor Publico Substituto, da Comarca e Advogado do réu.

Guajará Mirim, 18 de Maio de 1945

Manoel Roque de Menezes J.

Certidão

Certifico e dou fé haver incluído na pauta desta Audiência as seguintes causas: Epiphanio Alves da Silva, Petiane Correia Lima, dia; José Nogueira da Costa, Heberth Peixoto de Magalhães, Francisco Nazaré dos Santos, e Antonio Vieira Lobato, a comparecerem ao pregão do corrente mês, às oito horas, na Sala das Sessões do Tribunal do Juri desta Comarca no salão nobre da Prefeitura Municipal, afim de prestarem seus depoimentos e proceder-se a sorteio dos jurados da segunda Sessão ordinária do Tribunal do Juri, relativo ao Corrente ano.

Soure, 17 de Maio, 1940

O Escrivão

Manuel Nogueira de Almeida

Certidão

Certifico e dou fé que os jurados sorteados para a segunda Sessão ordinária do Juri desta Comarca relativo ao ano em curso a realizar-se no proximo dia vinte e quatro do corrente mês às oito horas na Sala das Sessões do Tribunal do Juri, no salão nobre

da Prefeitura Municipal fazendo cien-
cia das obrigações postas pela Agencia
de Correio Local Costa e Silva e
de seu conteúdo.
Guajará Mirim 18 de Maio de 946
O Escrivão
Raimundo Nonato de Almeida

Certidão
Certifico e dou fé que sendo data
fui expedido ao Exmo Dr. Prefeito Mu-
nicipal, Superintendente do Servi-
ço de Navegação e Porto e Agen-
te Postal Telegráfico, Ofícios requi-
sitando a comparecimento dos Jura-
dos João Ribeiro Dantas, Fabrício
Nicolau Bonfim, Maria Nazaré Gomes
de Brito respectivamente Funcio-
nários Municipais e Federais e
o Sr. Aldemiro Rodrigues Santiago,
funcionário do Serviço de Navega-
ção e Alfredo Paulo Dias Telegra-
fista, à sala das Sessões do
Tribunal do Juri no próximo
dia vinte e quatro do corrente
mês e hora de costume na sala
nobre da Prefeitura Municipal.
Guajará Mirim 18 de Maio de
1946 O Escrivão
Raimundo Nonato de Almeida

Em tempo: Certifico haver sido data expedido o Ofí-
cio ao Sr. Delegado de Polícia. Nesta supra
Raimundo Nonato de Almeida Escrivão

Certidão

Certifico e dou fé que, independente de ordem do Cartório certifico; que as propias partes, todos os juntos Contante do edital afixado no lugar de costume e junto por cópia aos presentes autos, do que ficaram bem cientes.

Araçatuba, Minas 18 de Maio de 1945

O escrivão

Manuel Rodrigues de Oliveira

Juntada

Em data supra faço juntada aos presentes autos, de um mandado e petição, sendo junto a este autos por cópia dos Ofícios e Certidão do Registro que adquiriu; nada mais. E para que fiz este termo. Eu Miguel Ramos de Oliveira, escrevi.

N/16

Jaraguá-Goiás, 18 de Maio de 1945

Sr. Prefeito e Inspetôr de Ensino:

Tendo sido sorteados, para a segunda sessão ordinária, do Tribunal de Júri, desta Comarca, a realizar-se no dia 24 do corrente mês, às oito (8) horas, em a sala das Sessões do Tribunal do Júri, no Salão Nobre da Prefeitura Municipal, a srta. da. Mioriza Nicolau Bezerra professora das "Escolas Reunidas", o sr. José Ribeiro Dantas e srta. Maria Nazareth Gomes de Brito, funcionários desta Prefeitura, venho solicitar à V. Excia. as necessárias providências no sentido de comparecerem os referidos jurados à aludida Sessão do Tribunal do Júri, desta Comarca.

Valho-me do ensejo para apresentar à V. Excia. os meus protestos de consideração e apreço.

Saudações.

(a) Paulino Amorim de Brito

Paulino Amorim de Brito - Juiz de Direito.

Ao Exmo. Sr. Dr. Ernesto Leudelino de Almeida
M.D. Prefeito desta Municipio.

N.17

18 de Maio de 1945

Sr. Superintendente:

1. Tendo sido sorteado, para a segunda sessão ordinária, do Tribunal do Júri, desta Comarca, a realisar-se no dia 24 do corrente mês, ás 8 horas, em a sala das Sessões do Tribunal do Júri no Salão Sobre da Prefeitura Municipal, os srs. Waldemar Rodrigues Santiago e Felipe Antonio Velloso, funcionarios deste Serviço de Navegação, venho solicitar á V.Excia. as necessarias providencias no sentido de comparecia dos referidos jurados á citada Sessão do Tribunal do Júri, desta Comarca.

2. Valho-me do ensejo para apresentar á V.Excia. os meus protestos de apreço e consideração.

Saudações.

Paulino Linonin de Brito

Juiz de Direito

Ao Exmo. Sr. Emilio Rodrigues Santiago
Superintendente do S.N.G.

N.18

18 de Maio de 1945

Sr. Agente:

1, Venho sido sorteado para a Segunda Sessão Ordinaria do Tribunal do Júri, desta Comarca, a realisar-se, no dia 24 do corrente mês, ás 8 horas, em a Sala das Sessões do Tribunal do Júri, no Salão Nobre da Prefeitura Municipal, o sr. Alfrêdo Geraldo Dias, funcionario desa Repartição, venho solicitar-vos as necessarias providencias no sentido da comparencia do referido Jurado á citada Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca.

2. Valho-me do ensejo para apresentar-vos os meus protestos de apreço e consideração.

Saudações.

(a) Paulino Nunes de Brito

Juiz de Direito - Pres. do Trib. do Júri.

Ao Ilmo. Sr. Frederico Alfrêdo Alves

M.D. Agente Postal Telegrafico, desta cidade.

Guajara Mirim,18 de Maio de 1945.

19-A-

Sr.Delegado de Policia e Comandante da Guarda Territorial.

Devendo realizar-se no proximo dia vinte e quatro do// corrente mês,ás oito horas,na sala das sessões do Tribunal do// Juri desta Comarca,a segunda sessão ordinaria do mesmo Tribunal, na qual será julgado o réu Pedro Custodio Dias,venho solicitar-vos as necessarias providencias no sentido da comparencia do dito réu á mesma sessão sob a escolta de quatro Guardas que deverão manter a ordem no recinto do Tribunal,ficando á disposição // deste Juizo.

Valho-me do ensejo para apresentar-vos os meus protestos de apreço e consideração.

Saudações

Paulino Amazonas de Brito

JUIZ DE DIREITO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURI.

Ao Ilmo.Snr.MANOEL ALIPIO DA SILVA
DD/Delegado de Policia e Comandante da Guarda Territorial
C i d a d e .

CERTIFICADO DE REGISTRO N 2644

Natureza da correspondência ..... *Valor* ...

Destinatário Macario Ponte

Destino J. Hirta

Pagou 3 $ P.

O encarregado do registro F. Bizerra

CARIMBO

CERTIFICADO DE REGISTRO N 2644

Natureza da correspondência ..... *Valor* ...

Destinatário Emilio M. Bomfim

Destino J. Hirta

Pagou 3 $ P.

O encarregado do registro F. Bizerra

CARIMBO

CERTIFICADO DE REGISTRO N 2645

Natureza da correspondência ..... *Valor* ...

Destinatário Macario Ponte

Destino J. Hirta

Pagou 3 $ P.

O encarregado do registro F. Bizerra

CARIMBO

CERTIFICADO DE REGISTRO N 2646

Natureza da correspondência ..... *Valor* ...

Destinatário Anibal A. Ponte

Destino J. Hirta

Pagou 3 $ P.

O encarregado do registro F. Bizerra

CARIMBO

66

CERTIFICADO DE REGISTRO N 2655

Natureza da correspondência Of *Valor* Vitorio

Destinatário Edgar M. Bouças

Destino Ouro Preto

CARIMBO

Pagou $

O encarregado do registro

CERTIFICADO DE REGISTRO N 2656

Natureza da correspondência Of *Valor* Um Mil Reis

Destinatário Bouças & Luna

Destino Ouro Preto

CARIMBO

Pagou $

O encarregado do registro

CERTIFICADO DE REGISTRO N 2657

Natureza da correspondência Of *Valor* Um Mil Reis

Destinatário Manoel M. Moreira

Destino Ouro Preto

CARIMBO

Pagou $

O encarregado do registro

CERTIFICADO DE REGISTRO N 2658

Natureza da correspondência Of *Valor* Um Mil Reis

Destinatário Manoel B. Mendes

Destino Ouro Preto

CARIMBO

Pagou $

O encarregado do registro

67

CERTIFICADO DE REGISTRO N 2651

Natureza da correspondência ..... Valor

Destinatário J. R Pontes

Destino

Pagou $

O encarregado do registro

CARIMBO

18 / 1 / 45

CERTIFICADO DE REGISTRO N 2652

Natureza da correspondência ..... Valor

Destinatário J. M Rodrigues

De

Pagou $

O encarregado do registro

CARIMBO

18 / 1 / 45

RTIFICADO DE REGISTRO N 2653

reza da correspondência ..... Valor

natário

o

Pagou $

ado do registro

CARIMBO

18 / 1 / 45

CERTIFICADO DE REGISTRO N 2654

Natureza da correspondência ..... Valor

Destinatário

Destino

Pagou $

O encarregado do registro

CARIMBO

18 / 1 / 45

CERTIFICADO DE REGISTRO N 2643

Natureza da correspondência ..... Valor

Destinatário João P. Silva

Destino G. Mirim

Pagou $ P.

O encarregado do registro F. Bizerra

CARIMBO 18 5 45

RTIFICADO DE REGISTRO N 2648

za da correspondência ..... Valor

tário Waldemar P. Santiago

Destino G. Mirim

Pagou $ P.

O encarregado do registro F. Bizerra

CARIMBO 18 5 45

CERTIFICADO DE REGISTRO N 2649

Natureza da correspondência ..... Valor

Destinatário Alvaro Lins Rodrigues

Destino G. Mirim

Pagou $ P.

O encarregado do registro F. Bizerra

CARIMBO 18 5 45

TIFICADO DE REGISTRO N 2650

za da correspondência ..... Valor

natário Felipe G. Coelho

stino G. Mirim

Pagou $ P.

encarregado do registro F. Bizerra

CARIMBO 18 5 45

CERTIFICADO DE REGISTRO N 2243/69

Natureza da correspondência ..... Valor

Destinatário ..... CARIMBO

Pagou $

do registro

ADO DE REGISTRO N 2243

respondência ..... Valor

CARIMBO

Pagou $

CERTIFICADO DE REGISTRO N 2638

Natureza da correspondência Of. *Valor* $

Destinatário Jose Matheus

Destino Rio de Janeiro

Pagou 3 $ 0

O encarregado do registro A. Bizerra



:RTIFICADO DE REGISTRO N 2659

tureza da correspondência ..... *Valor*

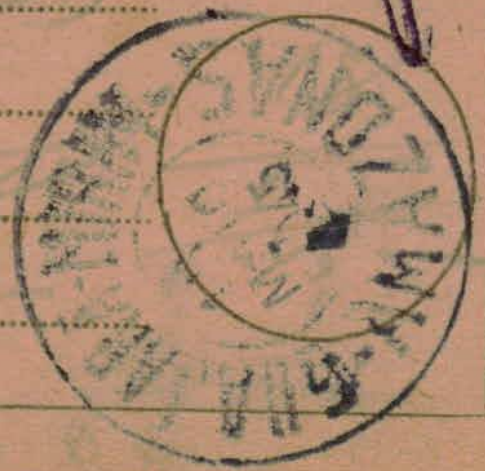
stinatário .....

estino .....

Pagou ..... $ .....

encarregado do registro .....

CARIMBO



72

TIFICADO DE REGISTRO N 2640

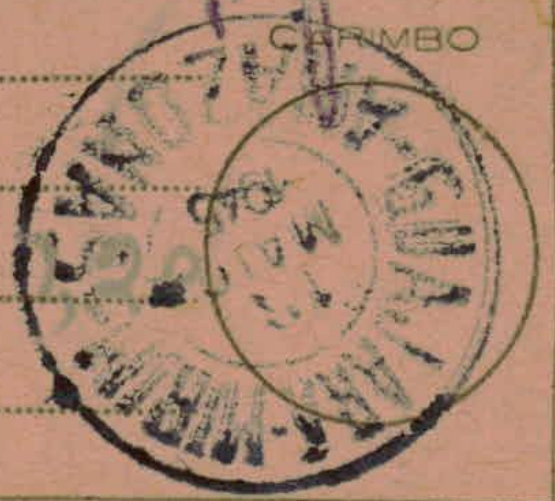
eza da correspondência C. Valor

natário Francisco Soares

no P. Marques

Pagou $ 1$200

regado do registro A. Bizerra



Conclusão

Aos dezoito dias do mês de Maio de mil novecentos e quarenta e cinco faço estes autos Conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca. Eu Manoel Martins de Oliveira escrivão, o escrevi.

Dou fé.

Em mesa, para julgamento.
Em 19-5-945.
Sabino Gonçalves de Brito

JUNTADA

Aos 24 dia do mez de Maio
de 19 41 junto a estes autos o officio #70,
e a portaria que adiante se vê.
Eu, Mauro Henrique de Oliveira
Lima, Escrivão, o escrevi.

TERRITORIO FEDERAL DO GUAPORÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

N. 70

Em 23 de Maio de 1.945

Nos autos.
em 24-5-945
Paulino Amorim de Brito

Senhor Juiz

I Em atenção ao vosso ofício nº 16, de 18 do corrente, determinei aos funcionários desta Prefeitura, Sr. José Ribeiro Dantas e Snrta. Maria Nazaré Gomes de Brito, bem como a professora Snra. Da. Floriza Nicolau Bouez, que comparecessem á segunda sessão ordinária do Tribunal de Júri desta Comarca, a realizar-se no dia 24 deste, ás 8 horas.

II Neste ensejo, reitero a V. Excia. os protestos da minha elevada estima e consideração.

Dr. Ernesto Laudelino de Almeida
Prefeito

Exmo. Sr. Dr. Paulino Amorim de Brito
D.D. Juiz de Direito desta Comarca
PRESENTE

P O R T A R I A

O DOUTOR PAULINO AMORIM DE BRITO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAJARÀ MIRIM, TERRITÒRIO DO GUAPORÈ POR NOMEAÇÃO LEGAL ETC.

O CARCEREIRO DA CADEIA PUBLICA DESTA CIDADE, OU QUEM SUAS VEZES O FIZER, ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ESTE LHE APRESENTE INDO POR MIM ASSINADO, O REU PEDRO CUSTODIO DIAS, QUE SE ACHA RECOLHIDO NA CADEIA PÙBLICA LOCAL A ORDEM E DISPOSIÇÃO DESTE JUIZO, // AFIM DE O MESMO ASSISTIR SEU JULGAMENTO PELO JURI DESTA COMARCA EM EM SUA REUNIÃO DE HOJE. O QUE CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS // DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE GUAJARÀ-MIRIM, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO. EU, Manoel Moraes de Oliveira, ESCRIVÃO, O DATILOGRAFEI, E SUBSCREVI.

Paulino Amorim de Brito
Juiz de Direito - Pres. do Trib. do Júri.

Recebi o réu Pedro Custodio Dias
Guajará-Mirim 24 de Maio de 1945
Hermes Lamas. Oficial de justiça

Recebo o preso Pedro Custódio Dias, e fica recolhido a cadeia Publica.
Guajará-Mirim, 24 de Maio de 1945.
Josias Rodrigues da Silva.
Carcereiro.

P. A. Brit 76

QUESITOS

1º - O réu Pedro Custodio Dias, no dia cinco de Fevereiro do ano // proximo passado, em a taberna de José Nogueira da Costa, sita á Avenida Doze de Outubro, nesta cidade, mais ou menos ás dezaseis (16) horas, fez, com um tiro de espingarda, calibre 12, na mulher de nome Francisca Trifiatis, a lesão corporal descrita no auto de exame de folhas?

2º - Dessa lesão resultou a morte da vitima?

3º - (Apresentado pela defêsa) O Júri reconhece que o réu, foi por imprudencia, negligencia ou impericia, causa involuntaria da // morte da vitima?

4º - O Júri reconhece que o réu cometeu o crime por motivo fútil?

5º - O Júri reconhece que o réu praticou o crime com traição para a vitima?

P. A. Bueno 7/

mfgo.

TERMO DE COMPROMISSO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Aos vinte e quatro dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, em a sala das Sessões do Tribunal do Júri, onde se procedia o julgamento do réu Pedro Custodio Dias, concluindo-se o sorteio dos sete jurados para formarem o Conselho de Sentença, levantou-se o Meritissimo Juíz, Presidente deste Tribunal, e com êle todos os assistentes, fez aos jurados sorteados a seguinte exortação: "Em nome da Lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa conciência e os ditames da justiça".

Os jurados, nominalmente chamados pelo Juíz Presidente, na ordem do respectivo sorteio, responderam, um a um: "Assim o prometo". Do que, para constar, lavrei este termo que, depois de lido e achado conforme, // vai assinado pelo mesmo Juíz e pelos jurados. Eu, Manoel Nunes de Abreu Filho, escrivão, o datilografei e subscrevi.

Waldemar Rodrigues Santiago

João Rodrigues da Silva

José Ribeiro Santos

Faustino Amorim de Brito

Aniceto Pereira de Carvalho

Francisco Lopes de Lima

Raimundo Inacio Lopes da Cruz

Faustino Luis dos Santos

Em seguida ao deferimento ao compromisso do Conselho de Sentença, // achando-se o réu livre de todo e qualquer constrangimento, passou o // Presidente do Tribunal a interrogá-lo pelo modo que adiante se segue, tendo, antes de iniciado o interrogatório, observado ao réu, de conformidade com o disposto no artigo 186 do Código do Processo Penal que, embora não esteja obrigado a responder ás perguntas que lhes forem formuladas, o seu silencio poderá ser interpretado em prejuizo da propria defesa.

TERMO DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO PEDO CUSTODIO DIAS

A os vinte e quatro dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, em a sala das audiências do Juízo, no salão nobre da Prefeitura Municipal, presente o Juíz de Direito, Doutor Paulino Amorim de Brito, comigo escrivão do seu cargo, abaixo nomeado, compareceu o réu Pedro Custodio Dias, acompanhado de seu defensor Doutor Carlos Alberto de Aguiar Corrêa, passando o Juíz a interrogar o mesmo réu pela forma seguinte:

Perguntado qual o seu nome?

R. chamar-se Pedro Custodio Dias.

Perguntado qual a sua naturalidade?

R. ser natural de Afonso Claudio, no Estado de Espirito-Santos.

Perguntado qual o seu estado civil?

R. ser casado.

Perguntado qual a sua idade?

R. contar trinta e três(33) anos de idade incompletos.

Perguntado qual a sua filiação?

R. ser filho de Placedino Custodio Dias e Carlota Luíza.

Perguntado qual a sua residência?

R. residir nesta cidade, estando atualmente recolhido á Cadeia Pública local.

Perguntado qual o seu meio de vida ou profissão?

R. ser servente de pedreiro.

Perguntado qual o lugar onde exercia a suà profissão?

R. que exercia a sua profissão em Minas Gerais, antes de vir para este Território.

Perguntado se sabe ler e escrever?

R. que sabe ler e escrever um pouco.

Perguntado se tem advogado?

R. que tem, e que é o Doutor Carlos Alberto de Aguiar Corrêa.

Cientificado o réu da acusação que lhe é feita, pela leitura da denuncia de folhas duas, passou o Juíz a fazer mais as perguntas seguintes:

Onde estava ao tempo emque foi cometida a infração ou se teve noticia desta?

R. que estava nesta cidade e que teve noticia da mesma, por// ser o acusado da pratica da mesma infração.

Perguntado o que tem a dizer quanto ás provas já apuradas contra a sua pessoa?

R. que nada tem a dizer quanto ás referidas provas.

Perguntado se conhece a vitima e as testemunhas já inquiridas, quer na Policia como em Juízo, desde quando, e o que tem a alegar// contra elas?

R. que conhecia a vitima Francisca Trifiatis, mais conhecida // por Nenê Trifiatis, a cerca de um mês de quando ocorreu o delito e as testemunhas arroladas na denuncia, tambem a cerca de um mês da ocorrencia do delito, nada tendo a alegar contra as mesmas testemunhas.

Perguntado se conhece o instrumento comque foi praticado o crime ou qualquer dos objétos que com êste se relacione e tenha sido apreendido?

R. que reconhece, como sendo sua, a arma que lhe é mostrada e // que foi apreendida na ocasião do crime, não tendo nenhum outro objéto relacionado com a mesma, que tenha sido apreendida.

Perguntado se é verdadeira a imputação que lhe é feita?

R. que não se lembra de nada do que aconteceu, não sabendo mesmo o motivo porque foi preso, e, não tinha nenhum motivo para matar a// referida mulher, porisso que a conhecia de pouco mais de um mês e nunca teve nenhuma relação de intimidade com a mesma, e que fez isso com éla, sem o saber, como teria nessa ocasião morto sua propria mãe.

Perguntado, se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la e se conhece a pessoa ou pessoas// a que deva ser imputada a prática desse mesmo crime, e, no caso afirmativo, quais sejam, e se com élas esteve antes da prática da infração

ou depois dela?

R. que de nada absolutamente se recorda, lembrando-se apenas de que, ao chegar á Delegacia de Policia, estava com a roupa toda desabotoada, e que não tem motivo particular algum a que atribuir o crime a qualquer outra pessoa.

Perguntado se já foi preso ou processado alguma // vez e, no caso afirmativo, qual o juiz do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu?

R. que não foi ainda preso nem processado nenhuma // vez, sendo esta a primeira vez que isso lhe acontece.

E, como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lavrei este auto que, lido e achado conforme vai rubricado em todas as suas folhas, por mim escrivão, assinado pelo Juiz, acusado e seu defensor. Eu, Manoel Joaquim de Miranda, escrivão, o datilografei e subscrevi.

Paulino Amorim de Brito

Pedro Custodio Dias

Carlos Alberto Aguiar Costa.

TERMO DE RESPOSTA DOS JURADOS

Aos vinte e quatro dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, em a sala das audiências do Juizo, no salão nobre da Prefeitura Municipal, e onde se achava realizando a sessão do Tribunal do Júri desta Comárca, para o julgamento do réu Pedro Custodio Dias, depois de encerrados os respectivos debates, achando-se o feito no estado de ser decidido, o Presidente do Tribunal do Júri, leu, em vóz alta, os quesitos que achava de formular, explicando o significado legal de cada um, o // efeito que terá a resposta afirmativa ou negativa dos jurados, e não // havendo requerimento ou reclamação a àtender, mandou o Presidente retirar o réu do recinto e convidou os assistentes a deixarem a sala de modo a sómente nela permanecerem, como de fáto permaneceram, e a portas

fechadas, o Conselho de Sentença, sob a presidência do Juíz, o dr. Promotor Público em exercício, o dr. defensor do réu, e o Oficial de Justiça Hermes Ramos, servindo de Porteiro dos Auditórios. E aí, depois de ter sido facultado aos jurados, consultarem os autos do processo, na fórma da lei, passáram os mesmos jurados, sob completa incomunicabilidade, a responder, por escrutínio secreto, a que se procedeu com as competentes cédulas, e observância de todas as demais formalidades recomendadas por lei, aos quesitos propostos, um a um, e na ordem em que estavam formulados, proclamando o Juíz Presidente, após cada votação, o resultado respectivo. Foram assim respondidos os quesitos pelos senhores jurados:

Ao primeiro quesito: - O réu Pedro Custodio Dias no dia// cinco de Fevereiro do ano proximo passado, em a taberna de José Nogueira da Costa, sita á Avenida Dozx de Outubro desta cidade, mais ou menos ás dezaseis horas, fez, com um tiro de espingarda, calibre doze, na mulher de nome Francisca Trifiatis, mais conhecida por Nenê Trifiatis, a lesão corporal descrita no auto de exame de folhas? SIM, por quatro// votos: o réu Pedro Custodio Dias, no dia cinco de Fevereiro do ano // proximo passado, em a taberna de José Nogueira da Costa, sita á Avenida Doze de Outubro desta cidade, mais ou menos ás dezaseis horas, fez, com um tiro de espingarda calibre doze, na mulher de nome Francisca Trifiatis, mais conhecida por Nenê Trifiatis, a lesão corporal descrita no auto de folhas; ao segundo quesito: - Dessa lesão corporal resultou a morte da// vitima? SIM, por quatro votos; dessa lesão corporal resultou a morte da vitima; ao terceiro quesito (apresentado pela defesa): - O júri reconhece que o réu foi, por imprudência, negligência ou imperícia causa involuntária da morte da vitima? SIM, por seis votos; o júri reconhece que o réu foi, por imprudência, negligência ou imperícia causa involuntária da morte da vitima. Pelo Juíz foi dito que deixava de submeter á votação os demais quesitos, poe se acharem os mesmos prejudiciados// com a resposta dada ao quesito apresentado pela defesa. Nada mais havendo a ser requerido ou ttatado, o Presidente deu por finda a votação e mandou lavrar este termo que, lido e achado conforme assina com os//

os jurados e partes. Eu, Manoel Pinto de Queiroz, escrivão, o datilografei e subscrevi. Fiz a leitura. Leida "Corporal".

Paulino Amorim de Brito

Waldemar Rodrigues Santiago

Francisco Galvão de Barros

João Rodrigues de Siqueira

Antonio Tercio Lopes da Cruz

José Ribeiro Santos

Fausto Luis dos Santos

Manoel Antonio Alves da Cruz.

Carlos Alberto de Azevedo Cardoso.

Sentença

Em conformidade da decisão do Júri, desclassificando o crime praticado pelo réu do homicídio qualificado para o homicídio culposo (art. 121 § 3º do Código Penal Brasileiro), punido com a pena de detenção de um a seis meses, dispensando, de detenção; e,

Considerando que, nos crimes culposos, é mistér considerar as condições personalíssimas do agente;

Considerando que o réu Pedro Custodio Dias não alegou nenhum motivo justificado para a prática do seu delito;

Considerando que, ao contrário, ao ser interrogado, afirmou que nenhum motivo tinha para matar a vítima e que fez isso com ela, sem o saber, como tenia nessa ocasião morto sua própria mãe;

Considerando que, á vista do art. 42 do Código Penal vigente, que manda considere o Juiz, dentre outras circunstâncias, a personalidade do agente, se evidencia que, embora não se

P.A.B. 80

seja censurável o curriculum vitae do acusado, o réu revelou, entretanto, na prática do crime, instintos perversos, demonstradores de reconhecida temibilidade, necessário se fazendo por isso o seu segregamento da sociedade, em que vive, pelo maior tempo possivel;

Condeno o réu Pedro Custodio Dias a treis (3) anos de detenção, na fórma do art. 121 §3º do Código Penal vigente, - pena essa que será cumprida na Cadeia Publica local, e o condeno ainda a pagar cincoenta (50) centeiros de sêlo penitenciário e mais as custas do processo.

Publique-se esta decisão na íntegra, deixando a mesma de ser publicada pela imprensa, por não haver jornal nesta cidade.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri, em Guajará-Mirim, aos vinte e quatro (24) dias do mês de Maio de 1945.

Pedro Custodio Dias

Paulino Amorim de Brito
Juiz de Direito - Pres. do Trib. do Júri.

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que, na presente sessão, os jurados do Conselho de Setença não se comunicaram com pessoa alguma extranha ao mesmo Conselho, desde o momento do seu sorteamento até á decisão que lhes competia. O referido é verdade.

Guajará-Mirim, 24 de Maio de 1945.

O Escrivão

Manoel Moquedo de Oliveira

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Aos vinte e quatro dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, em a sala do Tribunal do Júri, no salão nobre da Prefeitura Municipal, presente o Juíz de Direito e Presidente do Tribunal, Doutor Paulino Amorim de Brito, presentes tambem os dou -

doutores Promotor Público em exercicio,Manoel Antonio Alvares da // Cruz,e Carlos Alberto de Aguiar Corrêa,advogado do réu,e com o escrivão criminal que esta subscreve ,jurados,partes e mais circunstantes, ás oito horas,deu-se início aos trabalhos pelo toque da campaínha// dado pelo Oficial de Justiça servindo de Porteiro dos Auditórios, // Hermes Ramos. O Juiz,depois de abrir a úrna e verificar,de público, que néla se continha as cédulas com os nomes dos vinte e um (21) jurados sorteados,ordenou a mim, escrivão, que procedesse á chamada // dos jurados,á qual responderam os jurados seguintes: - FRANCISCO SATYRO DE GOES, WALDEMAR RODRIGUES SANTIÁGO, MANOEL BOUCINHAS DE MENEZES, ANIBAL GASTÃO DE PONTES, ARISTARCO MARTINS, OMILO DE MÉLO SAMPAIO, JOSE RIBEIRO DANTAS, FLORIZA NICOLAU BOUEZ, FAUSTO LUIZ DOS // SANTOS, ALFREDO GERALDO DIAS, ADALBERTO TERCIO LOPES DA CRUZ, AFONSO LINHÃ RODRIGUES, MARIA NAZARÉ GOMES DE BRITO, JOÃO RODRIGUES DA SILVA, E FELIPE ANTONIO VELOSO, deixando de responder, por motivo de// molestia,BRANCA SOFIA DE LIMA CHRISTO,e sem motivo algum justificado, FRANCISCO TORRES,JORGE MATEUS,E JOSÉ MARCOLINO RODRIGUES,tendo o Meritissimo Juiz,Presidente do Tribunal escusado,por haverem apresentado// motivos relevantes,devidamente comprovados,os jurados Moacyr Pontes e Manoel Nunes Monteiro.Pelo Juiz foi dito que deixava de proceder ao// sorteio dos suplentes necessarios,por haver apenas um único processo/ preparado para ser submetido a julgamento,e que era o presente processo.Pelo Juiz foi dito que multava em cem cruzeiros(Cr$100,00) os jurados Francisco Torres,Jorge Matheus,e Jose Marcolino Rodrigues,por terem deixado de comparecer sem causa legitima,multas essas que deverão ser cobradas na forma da lei,Concluído,pois,o referido sorteio o Juiz declarou instalada a sessão,visto haver comparecido numero legal de jurados,e,logo passou a verificar de novo,publicamente as cédulas que se achavam na úrna dos vinte e um jurados,colocando afinal,na dita úrna as cédulas relativa aos jurados presentes, e, fechando-a,anunciou// que ía ser submetido a julgamento o processo em que é Autôra a /// Justiça Pública e Réu Pedro Custodio Dias,pronunciado como incurso // nas penas do artigo 121 § 2º incisos II e IV do Código Penal, ordenan-

ordenando que fossem apregoadas as partes e testemunhas,o que foi feito,pelo Porteiro que certificou haverem comparecido a Autôra,por seu Promotor,o Réu e seu advogado,não tendo comparecido as testemunhas.

O réu a quem o Juíz perguntou o nome,idade,e se tinha advogado,respondeu chamar-se Pedro Custodio Dias,ter trinta e três(33) anos de// idade incompletos e ser seu advogado o doutor Carlos Alberto de Aguiar Corrêa,pelo que foi este convidado a tomar a tribuna da defêsa.// Em seguida,havendo a defêsa e a acusação desistido do comparecimento das testemunhas faltosas anunciou o Juíz que ía proceder ao sorteio dos sete(7) jurados que deviam compôr o Conselho de Sentença;leu aos jurados os artigos 121,458§ 1º,459 § 2º e 462 do Código do Processo/ Penal e mandou incontinenti que uma creança,a menor Violeta Melhem,/ tirasse da úrna as cédulas,cada uma por sua vez,lidas por éla,sendo sorteados os jurados ANIBAL GASTÃO DE PONTES,WALDEMAR RODRIGUES SANTIÁGO,FRANCISCO SATYRO DE GÓES,JOÃO RODRIGUES DA SILVA,ADALBERTO TERCIO LOPES DA CRUZ,JOSÉ RIBEIRO DANTAS e FAUSTO LUIZ DOS SANTOS,com os quais se formou o Conselho de Sentença. Durante o sorteio fôram recusados,pela defêsa,o jurado Alfredo Geraldo Dias e pela Promotoria os jurados Manoel Boucinhas de Menezes,Aristarco Martins e Maria Nazaré Gomes de Brito. Terminado o sorteio,o Juíz,levantou-se,e com // êle todos os presentes,leu aos jurados a fórmula do artigo 464 do Código do Processo Penal e dêles recebeu,um a um o compromisso legal,// como consta do respectivo termo.Interrogado o réu,passou o Juíz,sem// manifestar a sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defêsa,a fazer o relatório do processo. Não houve inquirição de testemunhas por terem as partes deistido das mesmas. Em seguida deu a palavra ao doutor Promotor Público em exercício que leu o libélo e,desenvolvendo a acusação,mostrou os dispositivos legais em que o réu estava incurso; leu depois as provas do processo e expôs os fátos das razões emque baseava a sua acusação,pedindo a condenação do réu,nos termos do libélo.

Logo após,com a palavra,o doutor advogado do réu,desenvolveu a defêsa baseado na prova dos autos,requerendo,ao finalizar,fosse incluído o quesito da defêsa da desclassificação do crime de homicidio clas

classificado para o homicidio culposo,(artigo 121 § 3º do Código do Processo Penal),e pedíu aos jurados o reconhecimento desse mesmo quesito. Não houve réplica nem tréplica. Encerrados os debates,o Juíz// formulou e leu os quesitos propostos ao Conselho, explicando a significação legal de cada um dêles e o efeito que teria a resposta afirmativa ou negativa dos jurados. Não havendo nenhum requerimento ou / reclamação a fazer pelas partes,quando consultados pelo Juíz,êste indagou dos jurados si se achavam habilitados a julgar a causa,ou se// precisavam de mais alguns esclarecimentos,o que foi respondido se// acharem devidamente habilitados a julgar a causa e,consequentemente/ dispensados outros esclarecimentos. Em seguida o Juíz anunciou que ía proceder ao julgamento,fez retirar o réu do recinto e convidou os assistentes ad deixarem a sala,de módo a sómente nela permanecerem,como permaneceram,e de portas e janelas fechadas,os jurados,sob a Presidencia do Juíz,o doutor Promotor Público,o defensor do réu e Oficial de Justiça,Hermes Ramos,comigo escrivão,servindo de Secretário. Aí passaram os mesmos jurados,sob completa incomunicabilidade,e com a observancia de todas as demais formalidades,a responder por escrutínio secreto,com as competentes cédulas opacas,as perguntas formuladas nos// referidos quesitos,como tudo consta do respectivo termo. Ao responderem o primeiro quesito sobre o fáto principal,os jurados negáram por quatro votos contra três houvesse o réu praticado na vítima a lesão// corporal descrita no auto de exame de folhas. O Juíz,explicando ter// naturalmente,havido equívoco por parte dos senhores jurados,visto como sua resposta estava em flagrante desacordo com as provas dos autos, mandou se procedesse a nova votação,tendo,emtão, os senhores jurados, afirmado,por quatro votos contra três,haver o réu praticado a referida lesão corporal. Tambem ao ser respondido o segundo quesito,relativo á pergunta si dessa lesão corporal resultára a morte da vitima,os mesmos senhores jurados negáram por quatro votos contra três houvesse a vitima morrido em consequência da aludida lesão.O Juíz explicando ter ainda havido novo equívoco por parte dos senhores jurados por isso // que tal negativa contrastava contra a prova evidente dos autos,dos//

quais, consta a certidão de óbito da vítima dando como causa-mortis,// hemorragía interna (ferimento), lendo para isso, aos senhores jurados, a mesma certidão, e mostrando-a, e facultando a leitura da mesma aos// senhores jurados mandou que se procedesse á nova votação, tendo emtão os senhores jurados, nessa segunda votação, respondido, afirmativamente, por quatro votos contra três, haver a vítima morrido em consequência// da lesão corporal recebida. Terminada a votação e restabelecida a publicidade do Tribunal, presente o réu, o Juíz leu a sentença que lavrara de acordo com as respostas dos jurados, condenando o réu á pena de três anos de detenção nos termos do artigo 121 § 3º do Código Penal, e mais cinquenta cruzeiros(Cr$50,00) de sêlo penitenciário e as custas do processo, pena essa que será cumprida na cadeia publica local, ordenando que fosse publicada esta sentença na integra, a qual deixava de ser publicada pela imprensa por não haver jornal nesta cidade.

Em seguida o Juíz declarou encerrada a sessão, ás doze e trinta(12,30) horas. E, para constar, lavrei a presente áta que vai assinada pelo Juíz, pelo Promotor Público e pelo Oficial de Justiça. Eu, Manoel Magno de Arsolino, escrivão criminal do Júri, o escrevi. (aa) Paulino Amorimmde// Brito. Manoel Antonio Alvares da Cruz . Hermes Ramos. Era o que se // continha na referida áta que para aqui transcrevo fielmente, dou fé. Eu Manoel Magno de Arsolino, escrivão, o datilografei, dato e assino.

Guajará-Mirim, 24 de Maio de 1945.

O Escrivão

Manoel Magno de Arsolino

Juntada

Aos vinte e oito dias do mês de Maio de mil novecentos e quarenta e cinco, junto a estes autos a petição despachada que adiante se vê. Do que fiz este termo. Eu Manoel Magno de Almeida, Escrivão, o escrevi.

Exmo.Dr.Juiz de Direito,desta Comarca de Guajará-Mirim

Junte-se aos autos, e tome-se por termo.

Em 28-5-945

Paulino Amorim de Brito

O Promotor Público,em exercicio,nesta Comarca,infra-assinado,nos autos de processo crime movido pela Justiça Pública contra Pedro Custodio Dias,como incurso nas penas do artigo 121,§ 2º,ns. II e IV,do Código Penal,não se conformando com o resultado e com a sentença prolatada,em virtude das respostas obtidas aos quesitos,isto na ultima sessão do Júri,desta Comarca,eis que a reputa injusta e sem apoio nas provas dos autos, provas robustas ali existentes,vem,apoiado no quanto dispõe o item III ,letra B ,do artigo 593,do Código de Processo Penal, da mesma sentença,que condenou o referido réo a,apenas, treis anos de detenção,apelar para o Egregio Tribunal de Apelação do Distrito Federal,tomando-se por termo o recurso que deverá se processar com a observancia do artigo 600 do referido C.de Processo Penal e seguintes.

Nestes têrmos pede e espera deferimento.

Guajará-Mirim,28 de Maio de 1945.

Manoel Antonio Alvares da Cruz

Manoel Antonio Alvares da Cruz-Promotor Publico em exercicio.

TERMO DE APELAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, em meu cartório, perante mim escrivão, compareceu o Doutor Manoel Antonio Alvares da Cruz, Promotor Público, em exercicio desta Comarca, meu conhecido, do que dou fé, e por êle mei foi dito que não se conformando // com a respeitavel decisão do Júri desta Comárca, que desclassificou o crime praticado pelo réu Pedro Custódio Dias, do homicidio qualificado (artigo 192 § 2º do Código Penal Brasileiro) para o homicidio // culposo (artigo 129 § 3º do citado Código), nos termos da sua petição retro, que fica fasendo parte integrante deste termo, para todos os // efeitos de direito, apelava da mesma decisão, como apelado tinha, para o Egrejo Tribunal de Apelação do Distríto Federal. De como assim o disse, do que dou fé, lavrei êste termo que, lido e achado conforme vai assinado pelo Doutor Promotor Publico em exercicio. Eu, Manoel Mariano de Santos, escrivão, o datilografei e subscrevi.

Manoel Antonio Alvares da Cruz.

CONCLUSÃO.

Aos vinte e nove dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juíz de Direito desta Comarca. Eu, Mariano de Santos, escrivão, o datilografei.

Recebo, em ambos os efeitos, a apelação supra, interposta pelo Dr. Promotor Público, em exercício. Cumpra-se o disposto no art. 600 do Código do Processo Penal.

Em 29-5-945

Paulino Amorim de Brito

Da-

DATA .

Aos vinte e nove dias do mês de Maio de mil novecentos e quarenta e cinco, me foram entregues estes autos. Do que fiz este termo. Eu, Manoel Amando de Aguiar, escrivão, o datilografei e subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico haver indimado, fóra de meu cartório, nesta cidade, em suas proprias pessoas, os doutores Manoel Antonio Alvares da Cruz e Carlos Alberto de Aguiar Corrêa, Promotor Publico em exercicio, e defensor do réu, respectivamente, de todo o conteúdo do despacho retro, do que // ficaram bem cientes e dou fé.

Guajara-Mirim, 29 de Maio de 1945.

O Escrivão .

Manoel Amando de Aguiar

VISTA .

Aos vinte e nove dias do mês de Maio de mil novecentos e quarenta e cinco, faço vista destes autos ao Dr. Promotor Público em exercicio apelante; do que fiz este termo Eu, Manoel Amando de Aguiar, escrivão, o datilografei e subscrevi.

Com vista

CERTIDÃO.

Certifico e dou fé que fica sem effeito o termo de "Vista" supra por haver nesta momento recebido, em meu cartório, uma petição, na qual o // Meritissimo Doutor Juiz de Direito determina baixar os autos em cartório para ser juntos aos mesmos a referida petição e cumprido o despacho nela contido. O referido é verdade.

Guajara Mirim, 29 de Maio de 1945.

O Escrivão

Manoel Amando de Aguiar

CER

85

CERTIDÃO

Certifico que, fóra de meu cartório, nesta cidade, intimei, em sua // propria pessoa, o Doutor Promotor Público em exercício desta Comárca de haver o defensor dativo do réu Pedro Custodio Dias apelado igualmente da decisão, digo, da sentença proferida nos aludisos autos em consequencia do julgamento a que foi submetido o mesmo réu, por não se conformar com a referida sentença. O referido é verdade, e dou fé.

Guajará-Mirim, 29 de Maio de 1945.

O Escrivão

Manuel Joaquim de Oliveira

Recebi
29/5/1945

J U N T A D A

Aos vinte e nove dias do mês de Maio de mil novecentos e quarenta e cinco, junto a estes autos a petição com despacho que adiante se segue; do que para constar lavrei este termo. Eu, Manuel Joaquim de Mendes, escrivão, o datilografei e subscrevi.

Rio Preto 29/5/1945

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Juri nesta Comarca de Guajará Mirim:

Junte-se aos autos, e torne-se por termo., baixando os mesmos a cartório para esse fim. Intime-se.

Gsm 29-5-945

Faustino Lucena de Brito

PEDRO CUSTODIO DIAS, por seu defensor abaixo assinado, vem, nos autos de ação criminal que lhe move a Justiça Pública, apelar, com fundamento na letra c, do nº III, do artigo 593, do Código de Processo Penal, da sentença de V. Excia. proferida nos aludidos autos, em consequência do julgamento pelo Tribunal do Juri realizado a 24 do corrente mês, por não se conformar, data venia, com a referida sentença, que julga injusta quanto a aplicação da pena e seus considerandos que a isso determinaram.

Espera pois o requerente, ora apelante, que, observada a lei processual, lhe seja concedido o respectivo prazo para apresentar suas razões de apelação, ciente o Ministério Público.

P. deferimento.

GUAJARÁ-MIRIM, 29 de maio de 1945.

.....Carlos Alberto de Aguiar Corrêa....., defensor dativo.

Carlos Alberto de Aguiar Corrêa
ADVOGADO
Insc. nº III, secção do Amazonas.

87

fls.

TERMO DE APELAÇAO

Aosm vinte e nove dias do mês de maio do ano de mil// novecentos e quarenta e cinco nesta cidade de Guajará Mirim, Território do Guaporé, em meu cartório, perante mim escrivão, compareceu o// Doutor Carlos Alberto de Aguiar Corrêa, defensor dativo do réu Pedro// Custódio Dias, meu conhecido, e por êle me foi dito que não se conformando com a sentença proferida nos autos em consequência do julgamento pelo Tribunal do Júri realisada a vinte e quatro do corrente nos termos da sua petição retro, que fica fasendo parte integrante deste termo, apelada da mesma senteça, como apelado tinha para o Egrejo Tribunal de Apelação do Distrito Federal. De como assim o disse do que dou fé, lavrei este termo que lido e achado conforme, vai assinado pelo// Doutor Carlos Alberto de Aguiar Corrêa, defensor dativo do réu Pedro Custódio Dias. Eu, Mauro Nogueira de Oliveira, escrivão o datilografei e subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e// quarenta e cinco, faço estes autos conclusos ao Mirissimo Juiz de Direito desta Comarca. Eu, Mauro Nogueira de Oliveira, escrivão o datilografei e subscrevi.

Recebo, em seus ambos efeitos, a apelação interposta pelo dr. defensor do réu. Cumpra-se a parte final do meu despacho de fls.

Gm 29-5-945-

Faustino Linhares de Brito

DATA

Aos 29 dia do mez de Maio
de 1945 foram-me entregues estes autos.
Eu, Manoel Joaquim de Olive-
ira, escrivão, o escrevi.

VISTA

Aos 29 dia do mez de Maio
de 1945 faço vista deste autos ao Dr. Pro-
motor Publico da Comarca.
Eu, Manoel Joaquim de Olive-
ira, escrivão, o escrevi.

Seguem, em separado, em quatro folhas, datilografadas, com verso em branco, as razões de apelação!

Ipuaçará Mirim 5 de junho de 1945
Manoel Antonio Moraes da Cunha
Promotor Publico.

RECEBIMENTO

Aos 1 cinco dia do mez de Junho
de 1945 foram-me entregues estes autos.
Eu, Manoel Joaquim de Oli-
veira, escrivão, o escrevi.

Égregio Tribunal de Apelação do Distrito Federal:

A Promotoria Pública da Comarca de Guajará-Mirim,Território Federal do Guaporé,não se conformando com o resultado do júri,realisado em 24 de Maio,proximo findo,nesta cidade e Comarca e pelo qual foi o réo Pedro Custodio Dias condenado á pena de detenção,de três anos,e isto quando a mesma Promotoria Pública pleiteava sua condenação como incurso no artigo 121 § 2º,alineas II e IV,vem baseada no quanto dispõe o item III,letra B,do artigo 593,do Código de Procésso Penal,recorrer de tal veredictum,eis que o mesmo está contra a prova flagrante e constante dos autos.

Sem o que vejamos:

A primeifa testemunha,José Nogueira da Costa,fls.29 á 30 v.,depondo,diz:(fls.29v):que o depoente esteve com a arma em suas mãos e verificou que a mesma,até aqule momento,estava descarregada; que emquanto isso ocorria o acusado Pedro Custodio Dias sem haver demonstrado qualquer intuito criminoso contra Francisca Trifiatis ou outra pessôa qualquér e iludindo a vigilancia do depoente e dos demais que aí se achavam,colocou sem duvida um cartucho na arma e em seguida apontando contra a vitima disparou incontinenti,indo o projetil atingir,em cheio,á vitima Francisca Trifiatis,sem que êle depoente tivésse tempo para evitar esse desfecho; que o depoente com o auxilio de Petroneo Corrêa Li-

ma conseguio arrebatar a arma do acusado presente,que dizia " Matei éla e mato outro".

A testemunha de fls.32 á 33 v.,em a fl. 33 diz têr ouvido do criminoso,aliás,textualmente: " e o acusado Pedro Custodio Dias que era tentado sêr desarmado por aquele (refere-se á Petroneo Correêa Lima) ouvio uma vóz que dizia "Matei ela e mato outro que apareça" reconhecendo que o acusado era quem dizia essas palavras".

A testemunha de fls.34 á 35v. diz que efetuou a prisão do acusado á pedido das pessôas presentes que afirmaram haver o acusado detonado um tiro de espingarda na vitima.

No auto de interrogatório,o réo Pedro Custodio Dias conféssa sua culpabilidade.

Mas Égrégio Tribunal:

O que se verificou na reunião do Tribunal do Juri,desta cidade?

Feita a acusação,baseada na prova dos autos,a defêsa arguio,já que outra cousa não ousou,em favor do réo,a desclassificação do délito, para o artigo 129 § 3°.

E o conselho de sentença concedeu,pelos seus vótos,esta desclassificação.

Errada e absurda.

Absurda e INCONSIENTE !

Não pareça,Égregio Tribunal,que esta Promotoria exagera.

Sem o que, vejamos as respostas dadas aos quesitos e delas depreenderá esse Colendo Tribunal,que o Conselho de Sentença já levava o animo de errar e de absolver o réo.

E isto facil é provar-se.

Respondendo ao"primeiro quesito sobre o fáto principal,os jurados negaram por quatro votos contra três houvésse o réu praticado a lesão corporal descrita no auto de folhas.O Juiz,explicando têr,naturalmente,havido équivoco por parte dos senhores jurados,visto como a resposta estava em flagrante desacordo com a prova dos autos,mandou se procedesse a nova votação,tendo,então,os senhores jurados afirmado,por quatro vótos contra três,haver o réo praticado a referida lesão corporal

Tambem ao sêr respondido o segundo quesito, relativo á pergunta, se dessa lesão corporal, resultára a morte da vitima, os mesmos jurados negáram por quatro votos contra três houvéssee morrido em consequencia da aludida lesão. O Juiz explicando ter, ainda, havido equivoco por parte dos senhores jurados, por isso que tal negativa contrastava contra a prova dos autos, evidente, dos quais consta a certidão de óbito da vitima dando como causa-mortis hemorragia interna, (ferimento) lendo para isso, aos senhores jurados a mesma certidão e mostrando-a, e facultando a leitura da mesma aos senhores jurados, mandou que se procedesse á nova votação, tendo então, os senhores jurados, nessa segunda votação respondido, afirmativamente, por quatro votos contra três, haver a vitima morrido em consequencia da lesão corporal recebida".

Ora Egrégio Tribunal, um conselho de sentença que ousa responder de tal sorte aos quesitos; que necessita que o M.M. Juiz presidente do Tribunal do Júri faça correr duas vezes os dois primeiros quésitos;

Um conselho de sentença que ainda tem em seu bôjo três jurados que se arrogam o direito de negar haver o réo disparado um tiro de espingarda e assim praticado a lesão descrita no laudo, o que nem a defêsa ousou fazêr e isto depois de advertidos pelo M.M. Juiz, com o fazer correr a votação do primeiro quésito, uma segunda vez;

Um Conselho de sentença que chega ao ponto de negar a morte da vitima em contrario ao atestado de óbito, não pode e nem deve merecer o acatamento, devendo-se lastimar que o vóto sendo secréto, fique-se proibido de chamar a responsabilidade penal, jurados que se acumpliciam com criminosos.

Por tudo isso, Égregio Tribunal, esta Promotoria de Justiça Pública, apelando, como de fáto apéla, o faz movida pela sã conciencia que, de fáto o resultado do júri merece e precisa sêr reformado.

Foi uma prova flagrante de desrespeito á Lei.

Foi uma ofensa á sociedade e um convite a perpetração de mais crimes.

Reformando a sentença iniqua, dada pelos QUATRO JURADOS, sentença que ofende a justiça; sentença dada de conformidade com as respostas obtidas e principalmente ao terceiro quesito, por seis votos contra um, resposta dada em flagrante desacordo com o que dos autos consta, pois a -

primeira testemunha afirma ter examinado a arma e esta estar descarregada;afirma que o criminoso,o réo "iludindo a vigilancia dos presentes,colocou,sem duvida,um cartucho e disparou a arma contra a vitima" e três testemunhas ouviram da bôca do réo a frase demonstrativa do desejo de matar a vitima: " MATEI FULANO E MATO OUTRO",não fará esse Egregio e Colendo Tribunal,mais que JUSTIÇA,reparando o erro;purgando a culpa de quatro inconcientes ou,pelo menos, quatro ignorantes.

Reformando o resultado do juri,obtido mercê da resposta ao terceiro quesito,esse Egregio Tribunal fará JUSTIÇA e concorrerá para demonstrar o imperio do Lei e que nada adiantam as amisades ou outros interesses subalternos.

E como reformando fará JUSTIÇA,esta é que se pede e se espera,com a condenação na forma pedida ou que de direito fôr.

Guajará-Mirim,5 de Junho de 1945

Manoel Antonio Alvares da Cruz

92
confs.

VISTA

Aos cinco dia do mez de Junho de 1945 faço vista destes autos ao Dr. Advogado do reu Fidencio Cunha de Sá. Eu, Miguel Jacques de Oliveira, escrivão o escrevi.

E Vista

Razões de apelação datilografadas em separados, rubricadas todas as folhas com a rubrica "Carlos Alberto Aj." de que faço uso.

Em 6 de junho de 1945.

Carlos Alberto de Aguiar Corrêa Aj.

Carlos Alberto de Aguiar Corrêa
ADVOGADO

RECEBIMENTO

Aos seis dias do mez de Junho de 1945 foram-me entregues estes autos. Eu, Miguel Jacques de Oliveira, escrivão o escrevi.

JUNTADA

Aos seis dia do mez de Junho
de 1945 junto a estes autos os papeis de-
claração dada e que adiante se vê
Eu, Manoel Pereira Guedes de Abreu
Filho escrivão o escrevi.

93

RAZÕES DE APELAÇÃO

PELO REU

Egrégio Tribunal de Apelação do Distrito Federal:

Com fundamento no artigo 593, nº III, letra c, do Código de Processo Penal, interpoz, PEDRO CUSTODIO DIAS, por seu defensor dativo, o recurso de apelação da sentença do Meritíssimo Juiz Presidente do Tribunal do Juri desta comarça de Guajará-Mirim, que condenou o recorrente a tres anos de detenção, ao pagamento de cinquenta cruzeiros em sêlo penitenciário e mais as custas do processo.

Antes de apreciar a injustiça da sentença quanto a aplicação da pena, permitido seja argumentar sobre o fato, o processo e a defesa:

O FATO:

Ocorreu o delito em uma taberna situada numa das avenidas desta cidade, no dia 5 de fevereiro de 1944.

O reu, que tem a profissão de pedreiro e nasceu no Estado do Espírito Santo, veiu de Minas Gerais, aonde exercia sua profissão, lá deixando sua esposa e filhos, ha mais de 2 anos com o fim de aqui se empenhar na "batalha da borracha", para o que, em chegando nesta cidade, se aparelhou, adquirindo os indispensaveis utensilios para a extração da goma elástica e sua vida na selva, entre os quais uma espingarda calibre 12, que comprou, já usada, isto é, de "segunda mão". Trabalhan-

Trabalhando pouco tempo em seringal, na extração da borracha, volve o reu a esta cidade, para trabalhar por sua profissão antiga, e então resolveu vender sua espingarda, para o que procurou José Nogueira em sua casa de comércio, a ele oferecendo a arma, ao que José Nogueira procurou demovê-lo da transação lembrando-o de que se voltasse ao seringal forçosamente precisaria da espingarda.

Na ocasião em que o reu negociava a arma, entram na casa de comercio de José Nogueira várias pessoas entre as quais Francisca Trifiatis. E' necessário ficar bem patente que Francisca Trifiatis, a vítima, entrou na taberna quando já lá se achava o reu negociando sua arma, e isso está bem provado pela unanimidade dos depoimentos das testemunhas.

O reu vendo a recusa de José Nogueira em adquirir a arma, procurou demonstrar que a mesma, apezar de não ser nova, estava funcionando bem, para o que colocou um cartucho para ser constatado que o mesmo entrava justo no cano da arma, que esta não estava desgastada pelo uso. Por essa ocasião, intromete-se no negócio Petronio Correia Lima para dizer que a espingarda não valia os duzentos cruzeiros pedidos pelo reu, ao que êste disse que ele ja lhe havia pedido por um relógio, de menos utilidade na selva do que uma espingarda, a quantia de setecentos cruzeiros.

Naturalmente a discussão do preço do relógio distraiu a atenção das pessoas presentes, inclusive a do reu, para a espingarda que havia sido "carregada" com um cartucho, e daí, em um movimento involuntário, a arma disparou, indo a carga de chumbo atingir Francisca Trifiatis, que se achava do outro lado do balcão de venda da loja.

Eis o fato conhecidíssimo de todos os moradores desta cidade, de todos os jurados, de todas as pessoas que aqui es-

estavam por ocasião da ocorrência do fato, o qual, devido o cerceamento da defesa, em toda a fase processual, não ficou bem esclarecido em suas minúncias, contudo o fato narrado não encontra qualquer contestação, qualquer controversia, nas provas dos autos, patrocinadas essas provas única e exclusivamente pela acusação.

A casualidade do fato foi de tal modo que o próprio reu ficou, após a detonação da arma, em estado de inconciente, lutou, mataria outra pessoa, a própria mãe, como afirmou ao ser interrogado em plenario. O estampido sem ser esperado, o fôgo no cano da arma, fez do reu um autômato, que somente retornou à realidade do fato, horas depois de sua ocorrência.

O P R O C E S S O:

A começar da denúncia vem o processo tumultuário, tal as nulidades e irregularidades que apresenta.

O reu foi denunciado a 11 de maio do ano passado, "como incurso nas penas do artigo 294, com as agravantes referidas nos paragrafos 4°, 5° e 7° do artigo 39 da Consolidação das Leis Penais" (sic).

E' de pasmar ! O reu foi denunciado por haver incorrido numa lei revogada, e a denúncia foi recebida e assim o reu processado !!!

Foi o reu processado sem defensor, em inobservância ao que dispõe o argigo 261, do Código de Processo Penal, o que origina a nulidade de que trata o artigo 564, nº III, letra c, do citado Código.

Trata-se de um processo criminal no qual não se cogitou da observância das leis penal e processual vigentes.

Seria fastidioso enumerar as nulidades decorrentes da falta de nomeação de defensor.

Mas não deseja o reu arguir nulidades desde que julga não lhe ter resultado prejuizo, face a decisão do Tribunal do Juri que,

que, reconhecendo a casualidade do fato, desclassificou o crime capitulado no despacho de pronúncia, e isso lhe faculta o artigo 563, do Codigo de Processo Penal.

A D E F E S A:

Permitido seja, data venia, dar êsse título a uma cousa que na realidade não existe nos autos.

Como foi escrito linhas atraz houve cerceamento, mas mais acertadamente se diz agora que em realidade não houve defesa, quer na instrução criminal; quer na fase de provas (Sec. I, Cap. II, Tit. I, Liv. II, do Cod. de Proc. Penal), quando para fugir ao cumprimento do artigo 422, da lei processual, o MM. Juiz, então em exercício, despachou trinta dias depois o libelo apresentado oito dias após à data do termo de vista, declarando: "Deixo de nomear defensor ao mesmo reu, por não haver nesta cidade pessoa competente para exercer tal encargo"; quer ainda em plenário, quando, isto é, para o qual foi nomeado um defensor que, desconhecendo as circunstâncias extra-autos aliadas ao fato e referentes a exemplar conduta do reu na sociedade local, se limitou a pedir a desclassificação do delito.

Falando em circunstâncias extra-autos, convém esclarecê-las:

A casualidade do fato é inconteste e aliada a isso está a circunstância de se tratar de um agente ordeiro, trabalhador, incapaz da prática de um crime doloso, e tanto se constata ser assim que o desejo do Conselho de Sentença era dar-lhe a liberdade, mesmo porque quando o reu entrou em julgamento já contava UM ANO, QUATRO MESES E DEZENOVE DIAS DE PRISÃO.

Como se vê da ata de julgamento de fls. 80, os jurados ficaram cerceados para decidir, pois o defensor nomeado, aliás signatario destas razões de apelação, requereu apenas a inclusão do quesito relativo a desclassificação do delito, e assim, a decisão do Conselho de Sentença ficou obrigatoriamente circinscrita a condenar o reu.

O Con-

O Conselho de Sentença, constituido de cidadãos de notória idoneidade, escolhidos pelo Presidente do Juri, por conhecimento pessoal ou informação fidedigna (Arts. 436 e 439, do Cod.de Proc. Penal), conhecedores do fato ocorrido numa das principais avenidas desta pequenina cidade, originado de uma IMPRUDÊNCIA, e sabedores do carater do agente, encontrou como único meio de dar a liberdade ao reu, recolhido a Cadeia ha quasi um ano e meio, a resposta negativa ao primeiro quesito o qual foi irregularmente submetido a nova votação, como se tivesse havido alguma contradição (Art. 489, do Cod. de Proc. Penal).

Assim comprimido o âmbito de decidir do Conselho de Sentença, resolveu então desclassificar o crime, respondendo afirmativamente ao terceiro quesito, o que originou a desclassificação do delito.

Colendo Tribunal:

Antes da apreciação da injustiça da sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Juri, convém apreciar, embora resumidamente, as razões de apelação do Ministério Público:

Alega a Promotoria Pública que o veredictum do Tribunal do Juri está contra a prova flagrante dos autos.

As únicas testemunhas inquiridas sobre o motivo determinante do delito, afirmam:

"que o depoente não sabe porque o acusado aqui pre-
"sente tenha cometido o crime." (fls. 35);

"que não lhe consta que entre a vítima e o acusado
"houvesse qualquer intriga que motivasse a prática
"do crime." (fls. 37, verso).

As demais testemunhas não foram inquiridas sobre o movel do crime e assim não se manifestaram sobre ele, NÃO DISSERAM ti-

tivesse o reu procurado a vítima para praticar o crime, como quer o Promotoria Pública.

E' do bojo dos autos, consta de toda a prova testemunhal, que quando a vítima chegou ao local já aí se achava o reu negociando a arma homicida.

As duas testemunhas de acusação cujos trechos dos depoimentos foram acima transcritos, reconhecem a inexistência de motivo determinante do crime, dizem da casualidade do delito, positivam tratar-se de UMA IMPRUDÊNCIA.

Si bem que atualmente não tenha o Tribunal do Juri a soberania de outrora, que permitia o absurdo, contudo só é dado ao Tribunal prover a apelação com fundamento no nº III, letra b, do artigo 593, do Cod. de Proc. Penal, si a decisão dos jurados não encontra apoio ALGUM nas provas dos autos (Art.606, do Cod.de Proc. Penal), e na recente "Conferência dos Desembargadores" realizada no Rio de Janeiro, foi ventilado o assunto sendo resolvido que não deve o Tribunal dar provimento à apelação quando dos autos conste QUALQUER PROVA que sirva de apoio à decisão do Tribunal do Juri. Tambem somente em caso de haver contradição nas respostas aos quesitos, quando uma absolver e outra condenar, declarará o Tribunal a nulidade do julgamento (Art. 605, do Cod. de Proc. Penal).

Assim sendo, deve ser nagado provimento à apelação do Ministério Público.

Não importa seja a resolução do Conselho de Setença proferida por 4 ou 6 votos, pois a decisão será tomada por maioria (Art. 488, do Cod. de Proc. Penal).

Seria inoportuno aqui defender a honorabilidade dos jurados que é atacada pelo Ministério Público. Como se vê dos autos o MM. Juiz formador da culpa não encontrou uma pessoa capaz de defender o reu (fls. 52) e o Conselho de Sentença é constituido de cidadãos de notoria idoneidade (Arts. 436 e 439, do

do Cod. de Proc. Penal). Constata-se dos autos que os jurados que constituiram o Conselho de Sentença, representam a "nata", dos cidadãos aqui residentes. Serão sempre por eles, por estas pessoas escolhidas dentre as de maior idoneidade, decididos, julgados, todos os delitos da competência do Tribunal do Juri, a não ser que o Ministério Público pretenda sejam os processos aforados no Distrito Federal !

DA INJUSTIÇA DA SENTENÇA

Egrégios desembargadores:

O Conselho de Sentença decidiu desclassificar o crime do § 2° para o 3°, do Código Penal, ao qual corresponde a pena de detenção de um a tres anos.

Nos termos do artigo 492, do Código de Processo Penal, o juiz lavrará a sentença condenatória com a observância das disposições contidas no artigo 387, do mesmo Código (Art.492, nºI). O primeiro requisito para proferir a sentença condenatória é MENCIONAR as circunstâncias agravantes e atenuantes (Art. 387, citado).

Não tendo sido MENCIONADA nenhuma circunstância agravante, como aplicar a pena em seu grau máximo ?

O MM. Presidente do Tribunal do Juri não mencionou na sentença qualquer circunstância agravante, e nem o poderia fazer apoiado, quer nas provas dos autos quer mesmo de livre convencimento, pois mesmo neste caso a lei determina que seja MENCIONADA.

O segundo requisito é que DEVEM SER MENCIONADAS as circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena (Art. 387, cit.). Não

Não tendo sido MENCIONADAS circunstâncias agravantes, a sentença deixou de ser motivada relativamente a aplicação da pena máxima de 3 anos.

"A sentença deve ser MOTIVADA. Com o sistema do re-
"lativo arbitrio judicial na aplicação da pena, con-
"sagrado pelo novo Código Penal, é o do livre con-
"vencimento do juiz, adotado pelo presente projeto,
"é a MOTIVAÇÃO da sentença que oferece garantia con-
"tra os excessos, os erros de apreciação, as falhas
"de raciocínio ou de lógica ou os demais vicios de
"julgamento." (Exposição de motivo do Código de Pro-
cesso Penal, Título XII).

Como se vê dos autos, como se constata das provas, como se verifica de tudo quanto poude produzir a acusação, a aplicação da pena de tres anos de detenção é injusta, e sendo injusta deve ser modificada, deve o Egrégio Tribunal dar provimento a apelação do reu para julgar com justiça, aplicando a pena base que será fixada entre UM e DOIS anos, visto militar em favor do reu a circunstância prevista no artigo 48, nº. IV, letra b, do Código Penal, por haver providenciado a hospitalização da vítima querecebeu imediatamente os cuidados médicos.

Não ha nos autos nenhuma prova da ocorrência de circunstância agravante, enquanto ha da circunstância atenuante referida.

Havendo uma circunstância atenuante e nenhuma agravante, a pena base será fixada entre um e dois anos, e portanto a média entre um e dois, representará a pena base que será de um ano e meio, ou seja um ano e seis meses, ou ainda 18 meses. Dezoito meses portanto é a pena base a ser aplicada. Conhecida a pena base, "compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, a intensidade do dolo ou grau da culpa,

97

culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, fixar, dentro dos limites legais a quantidade da pena aplicavel." (Art. 42, do Código Penal).

Espera pois o reu que o Egrégio Tribunal de Apelação, dando provimento ao recurso, retificará a aplicação da pena, mandando por o reu em liberdade no caso de ja haver cumprido a pena ao ser julgada a apelação, ou suspendendo o cumprimento da pena de acôrdo com o disposto no artigo 697, do Código de Processo Penal.

Para os fins previstos nos códigos Penal e Processual, para isenção do pagamento de multa e custas, junta-se o competente atestado de pobresa passado pela autoridade policial.

Anexa-se também a estas razões um atestado de conduta do reu.

Sobre os dois documentos juntos deve ter vista o Ministério Público antes da remessa dos autos.

Aguarda pois o reu o provimento de seu recurso e que seja aplicada a J U S T I Ç A .

Guajará-Mirim, 6 de junho de 1945.

..... Defensor Dativo.

Carlos Alberto de Aguiar Corrêa
ADVOGADO

Insc. nº 111, Sec. do Amazonas.

JUNTADA

Aos sete dia do mez de Junho
de 19 junto a estes autos os documentos
em numero de 2 que adiante se vê

Eu, Manuel Joaquim de Mon-
teiro Pontes, o escrivão.

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

SEGURANÇA PÚBLICA

98

N.º 7

SEGURANÇA PUBLICA
DELEGACIA DE POLICIA
Guajará Mirim Territorio F. do Guaporé

ATESTADO DE MISERABILIDADE

O Assistente Delegado DE POLICIA, infra assinado, atesta para os devidos fins que, **PEDRO CUSTODIO DIAS, brasileiro, casado, servente de pedreiro, residente nesta Cidade, prêso de justiça recolhido á Cadeia Publica local; é reconhecidamente pobre.**

Guajará-Mirim, 5 de Junho de 1945

Assistente Manuel Alipio da Silva

Delegado de Policia

Reconheço verdadeira a firma de Manuel Alipio da Silva, Delegado de Policia deste Cidade dou fé

Guajará Mirim, 5 de Junho de 1945

Em test.º da verdade.

Isento de sêlo

TABELIÃO.

99

Ilmo. Sr. Delegado de Policia:

O bacharel Carlos Alberto de Aguiar Corrêa, abaixo assinado, nomeado defensor dativo do reu pobre PEDRO CUSTODIO DIAS, recolhido a Cadeia Publica desta cidade em 5 de fevereiro de 1944, vem requerer a V.S. para fins de defesa do referido prêso, se digne atestar qual a conduta do mesmo na prisão em que se acha.

E. deferimento.

GUAJARÁ-MIRIM, 5 de junho de 1945.

Carlos Alberto de Aguiar Corrêa, Defensor Dativo

Carlos Alberto de Aguiar Corrêa
ADVOGADO

(Isento de sêlo, nos termos legais)

INFORMAÇÃO

Informo, em cumprimento ao despachp supra, que o preso de justiça PEDRO CUSTODIO DIAS, recolhido á Cadeia Publica desta Cidade a 5 de Fevereiro do ãno passado por haver sido preso em flagrante como autor da morte de Francisca Trifiatis, tem exemplar comportamento no presidio, no // qual se destaca dos demais detentos por sua boa conduta.

E'o que me cumpre informar.

Guajara-Mirim, 5 de Junho de 1945

Jorias Rodrigues da Silva
Carcereiro Intirino

ATESTADO

O Assistente Manoel Alipio da Silva, Delegado de Policia de Guajara-Mirim, por nomeação legal, & & &

Atesto, em face da informação retro, que o preso de justiça PEDRO CUSTODIO DIAS, recolhido á Cadeia Publica, tem demonstrado exemplar conduta na prisão, nada registrando que, e desabone, em firmesa do que lhe é passado este atestado, para// os fins requerido.

Guajará-Mirim, 5 de Junho de 1945

Assistente Manoel Alipio da Silva

Delegado de Policia

Reconheço verdadeiras as firmas retro e supra de Joaquim Rodrigues da Silva e Manoel Alipio da Silva - Dou fé.

Guajará-Mirim 5 de Junho de 1945

Em Testo. Mm. da Verdade.

Manoel Magno de Araujo

100

CONCLUSAO

aos sete dia do mez de Junho
de 1945 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr.
Juiz de Direito desta Comarca,
Em. Manoel Thomaz de Alcantara
escrevi, e assigno.
Elz

Dê-se vista ao Dr. Promotor Públicos, em exercício, para falar sobre os documentos juntos. Feito feito, voltem-me conclusos.
Em 9-6-945
Paulino Ferreira de Brito

DATA

aos nove dia do mez de Junho
de 1945 foram-me entregues estes autos.
Em. Manoel Thomaz de Alcantara
escrevi, e assigno.

VISTA

aos onze dia do mez de Junho
de 1945 faço vista destes autos ao Dr. Promotor Publico desta Comarca.
Em. Manoel Thomaz de Alcantara
escrevi, e assigno.
Com vista

Nada a opôr quanto a juntada dos documentos "juntos", salvo que o réo

Pedro Custodio Dias, SENDO RECONHECIDAMENTE POBRE, como quér alegar e provar a defesa, Tem, entretanto, uma profissão, Tanto que, como os demais prêsos, Trabalha, para a Prefeitura local, como se prova com o documento junto, percebendo diarias, no valor de Cr$ 20,00, cada uma e numa média de 25 dias de Trabalho por mês, sendo assim de deverar-se as custas na forma da lei.

Quanto ao bom comportamento, esta Promotoria nada tem a contraditar, eis que jamais alegou, pelo seu Advogado ou seus antecessores, mau comportamento.

Em tempo, uma certidão da Prefeitura Municipal, a qual se refere seja junta aos autos.

Urussanga-Santa Catarina, 13 de Junho de 1945

Manoel Antonio Alvares da Cunha.

RECEBIMENTO

Aos treze dias do mês de Junho de 1945 foram-me entregues estes autos.

Eu, Manoel Augusto de Oliveira, escrivão, o escrevi.

Juntada

Aos treze de Junho de mil novecentos e quarenta e cinco junto a estes autos a Certidão da Prefeitura Municipal desta Cidade, que adiante se segue; do que fiz este têrmo. Eu Manoel Augusto de Oliveira, escrivão, o escrevi.

TERRITORIO FEDERAL DO GUAPORÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

10

Certifico a requerimento verbal do Ilmo. Sr. Dr. Promotor Público, que, o réo de justiça Pedro Custódio Dias, percebe dos cofres Municipais a diária de Cr.$ 20,00 em recompensa aos seus serviços prestados a esta Prefeitura, isto a mais de 6 meses, fazendo uma média de 25 diárias por mês. E por ser verdade eu Floriano Rodrigues Riva, Secretário firmo a presente certidão que dato e assino,

Guajará-Mirim, 13 de Junho de 1945.

Floriano Rodrigues Riva

Floriano Rodrigues Riva- Secretário

Reconheço verdadeira a firma de Floriano Rodrigues Riva

dou fé

Guajará Mirim, 13 de Junho de 1945

Em test.º da verdade.

Manoel Magno de Arsolino

TABELIÃO.

Isento de sêlo

MANOEL MAGNO DE ARSOLINO
1 OFICIO DE NOTAS
GUAJARÁ-MIRIM - TERR. DO GUAPORÉ

102

CONCLUSÃO

Aos 16 dias do mez de Junho de 1945 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr. Juiz electoral desta Comarca. Manoel Nogueira de Souza Filho escrivão o escrevi.

E.

Subam os autos á Superior Instância, dentro do prazo legal, ficando traslado.

Guajará-Mirim, 15-6-945

Paulino Amorim de Brito

DATA

Aos 17 dias do mez de Junho de 1945 foram-me entregues estes autos. Manoel Nogueira de Souza Filho escrivão o escrevi.

Certidão

Certifico haver notificado as partes do despacho supra, tendo o Dr. Promotor Publico dado sciencia e o defensor do reu, bem constituido se dado. Dou fé.

Guajará-Mirim 18 de Junho de 1945. O escrivão

Manoel Nogueira de Souza Filho

Certidão

Certifico que intimei os Doutores Manoel Alvares, diga Manoel Antonio Alvares da Cruz e Carlos Alberto de Siqueira Correia, respectivamente Procurador Publico desta Comarca e Advogado do reu, para na vez suas hoje, os presentes autos ao Egregio Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro, do que ficaram bem cientes, é bem fé.

Juazeiro Norte, 20 de Julho 1945

Manoel Pereira de Macedo

Remessa

Aos vinte dias do mês de Julho de mil novecentos e quarenta e cinco, faço remessa destes autos ao Egregio Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro. Do que, para constar lavrei este termo. Eu Manoel Pereira de Macedo, escrivão, o escrevi.

Remetido

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE APELAÇÃO

103

APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO

Nesta data me foram apresentados estes autos, que recebi.

Em 30 de Julho de 1945

O Secretário

Jean Lopes Gamaro
Escriturário Juramentado.

CERTIDÃO

Certifico que estes autos contem cento e Três folhas irregularmente numeradas, conforme se verifica com a inexistência da fls. trinta e seis que dou fé

Secretario do Tribunal de Apelação

em 31 de julho de 1945

P/O Secretario

Dora C. da Fonseca e Silva

VISTA

Nesta data faço êstes autos com vista ao Dr. Procurador Geral do Distrito Federal

Em 31 de Julho de 1945

P/O Secretário

Procuradoria Geral do Distrito Federal
Recebidos nesta data
Remettidos em
à Secretaria do Tribunal de Apelação,
com o parecer que segue
Em

JUSTIÇA DO DISTRITRO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL

104

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6.951.

JUIZO DA COMARCA DE GUAJARA-MIRIM

(T. DE GUAPORÉ)

.....

APELANTES : 1º - A JUSTIÇA.
2º - PEDRO CUSTODIO DIAS

APELADOS : OS MESMOS.

P A R E C E R -

Da decisão do Tribunal do Juri da Comarca de Guajará-Mirim, no Territorio Federal de Guaporé, que desclassificou o crime atribuido ao réo, de Homicidio doloso para culposo, condenando-o a 3 anos de detenção (fls. 76-80) ____ apelam ___ tanto a Promotoria Publica (fls. 83) ___ como o proprio réo (fls. 86) ___ pleiteando a primeira o restabelecimento da classificação adotada na denuncia, por se lhe afigurar mais conforme com a prova dos autos, de que os jurados " absurda e inconscientemente " se afastaram, ao ponto de querer negar a morte da vitima e o proprio crime (fls. 88-91) ____ emquanto o segundo, apezar de arguir varias nulidades, a partir da denuncia, que, em 1944, ainda se referia á Consolidação das Leis Penais, abrogada desde 1942, e a culminar no fato de ter ficado o réo indefeso em todo o curso do processo por não ter o Juiz a quem nomear como defensor, prefere apenas pleitear, de meritis, uma fixação mais criteriosa da pena, que nunca poderia ser imposta, como o foi, no maximo, em se tratando de crime culposo, e tendo o réo, na ausencia de qualquer agravante, a atenuante do art. 48 nº IV letra b do Codigo Penal vigente (fls. 93-97).

As nulidades, que a Defesa indica, sem entretanto arguir ____ o que é perfeitamente compreensivel, pois a decisão apelada, apezar dele a considerar injusta na fixação da pena, ainda o favorece na desclassificação do crime ___ seriam irrecusaveis.

Não vejo, aliás, como evita-las, frutos que são do proprio meio em que se improvisaram os territorios federais.

A ter de proclama-las, renovando-se o processo para que elas continúem, talvez agravadas, parece-me melhor proceder como sugere a Defesa, que deveria ser a maior interessada no seu reconhecimento.

No que respeita ao mérito, si se pudesse dar ao fato a versão que lhe empresta o apelante, quando das suas primeiras declarações (fls. 6v) seria o caso de provêr, sem vacilar, o recurso interposto pela Promotoria Publica.

Nos dois outros interrogatorios a que foi submetido, entretanto, não volta a referi-la, dando a entender que nenhuma razão tinha para proceder como procedeu (fls. 24v e 78).

As testemunhas ___ tanto no flagrante (fls. 5-6v) __ como na investigação, em que depois se transformou (fls. 11-14v) ____ e ainda na instrução (fls. 29-37v) ____ nada esclarecem que colida com a segunda versão ou que corrobore a primeira.

Nestas condições, não vejo como se possa ter o crime como cometido " á traição ", como se diz na pronuncia (fls.48) _____ ou como revelador de " instintos perversos " ou de " reconhecida temibilidade ", como se escreve na sentença condenatoria (fls. 80) ____ nem mesmo que se deva ter a decisão do Juri como obra " de quatro inconcientes, ou, pelo menos, de quatro ignorantes " (fls. 91) ____ inclinando-me, antes, a admitir que, como bem pondera a Defesa, o proposito dos jurados foi absolver o réo, não que tivessem duvida sobre a morte da vitima ou sobre a autoria do crime, mas pela estupidez do mesmo crime, que nenhuma ligação tinha como o seu passado de homem trabalhador, pacato, e ordeiro, ou com qualquer procedimento provocador da vitima, a quem nada faz crêr que conhêcêsse ou malquizesse de antes.

Assim sendo, não havendo nos autos o que quer que permita ter por intencional o crime, penso que deve ser mantida

a sua classificação como culposo, e, nestas condições convenho ainda no rigor excessivo da pena imposta ao réo, que, em se tratando de um individuo primário, contra o qual nada foi arguido ou provado no processo, não poderia ser condenado alem do que criteriosamente admite a Defesa (fls. 96v).

Pelo não provimento do recurso da Promotoria Publica, portanto, atendido o da Defesa na redução, que pleiteia, da pena, de 3 anos para 1 ano e 6 mezes de detenção.

Distrito Federal, 21 de Agosto de 1945.

SEGUNDO - SUB-PROCURADOR.

/DRC.

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE APELAÇÃO

RECEBIMENTO

Nesta data recebi estes autos por parte do Dr. Procurador Geral do D. F.
com o parecer retro.
Em 24 de agôsto de 1940
O Secretário
Adolpho Bastos

CERTIDÃO

Certifico que funcionou na 1.ª Instância o Dr. Paulino Jacques de Brito
fls. 80 a 82, do que dou fé.
Em 24 de agôsto de 1940
O Secretário
Adolpho Bastos

CONCLUSÃO

E faço estes autos presentes ao Sr Desembargador Vice-Presidente.
Em 24 de agôsto de 1940
O Secretário

D. se. J. Des. [illegible]

Em 29 de 9 de 1945

[illegible]

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Sr. Desembargador José Duarte.

Em 30 de agôsto de 1945

O Secretário

[illegible]

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE APELAÇÃO

108

Relatorio - Pedro Eustodio Dias foi denunciado porque no dia 5 de Fevereiro de 1944 apareceu na taberna de José Nogueira, mais ou menos às 16 horas, levando consigo uma espingarda embrulhada. Ali chegando desembrulhou a referida arma e disse a Nogueira que lha queria vender. Nogueira não a quiz comprar e procurou dissuadir Eustodio, porque lhe sentiu que ele necessitava da arma, semiqueiro que era. Enquanto conversavam sobre o assunto entrou na taberna a mulher Francisca Trifiatis que se queixou de dor na perna, razão porque foi convidada por Nogueira a sentar-se.

Enquanto isto ocorria, momentaneamente, Eustodio conversava com Petronio Correia Lima sobre negocios e seu genro alguem o precebeu, Eustodio colocou um cartucho na espingarda e apontando-a para Francisca deteve-a, indo o projetil atingir, mortalmente, a referida mulher. Preso em flagrante, por Petronio, o apelado entrou com ele em luta corporal, mas foi subjugado devido á intervenção de dois soldados que acorreram ao local.

Lavrado o flagrante, foi-se corpo de delito e ainda juntou-se ao processo a certidão de obito da vitima.

O reu foi interrogado, tendo o Dr. Juiz proferido o despacho a fls. 26 julgando a sua nomeação de defensor. Nas houve defesa previa. Procedeu-se á instrucção criminal, sem assistencia de advogado. Pronunciado pelo despacho a fls. 47 não recorreu. Libelado o processo não houve contrariedade, subsistindo o rol de testemunhas a fls 52. Designado dia para julgamento o Dr. Juiz nomeou defensor,

(fls. 57) entendeu que, segundo a jurisprudência dos tribunais, era indispensável o advogado prestar compromisso.

Foram formulados os quesitos a fls. 76 e, complementado após o interrogatório (fls 77), o júri se pronunciou com as respostas a fls. 79. À vista da decisão do Júri o Dr. Juiz condenou o apelado a 3 anos de detenção (fls. 80).

Apela o Dr. Promotor, pelas razões de fls. 88 pleiteando a reforma da decisão do Júri e condenação do apelado como incurso no art. 121 § 2º. O apelado, por seu advogado, valendo-se das nulidades que ocorrem no processo, mas não pede sua decretação em face da decisão do Júri. Quer, todavia, a redução da pena, o que pleiteia sem embargo de ser o recurso da Dr. P. O Dr. Sub-Procurador no parecer de fls. é favorável ao não provimento do recurso posto reconheça que, efetivamente, o processo está nulo. Com o Relatório passe os autos ao Snr. Dr. Revisor. Rio, 3 de Setembro de 1945

José Duarte

DATA

Nesta data me foram entregues êstes autos por parte do senhor Desembargador José Duarte com o despacho supra

Em 4 de setembro de 1945

Selo Secretário

Raymundo Esteves

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

109

21

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Sr. Desembargador Attafira de Laet

Em 4 de setembro de 1945

Eu o Secretário

Raymundo Esteves

Rec. em 6.9.45

Vistos. Peço dia para julgamento.

RJ 6.9.45

Mafra de Laet

DATA

Nesta data me foram entregues êstes autos por parte do senhor Desembargador Attafira de Laet

com o despacho supra

Em 10 de setembro de 1945

Eu o Secretário

Raymundo Esteves

Julgue-se na 1.ª sessão

Em 13 de setembro de 1945.

Carneiro da Cunha.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em cumprimento ao disposto no art. 100 do Regimento Interno, que em sessão realizada hoje, perante a 1ª Câmara Criminal, foi submetido a julgamento o presente processo e proferida, conforme consta da respectiva minuta, a decisão seguinte: Anulou-se o processo da fôlha 28 em diante preliminarmente

Em 11 de outubro de 1945

O Secretário

Dora C. da Fonseca e Silva

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Sr. Desembargador José Duarte

Em 11 de outubro de 1945

O Secretário

Anula-se o processo quando ocorrem fatos que evidenciam a violação expressa da lei, com sacrifício do direito de defesa e inobservância de elementares formalidades que nenhum juiz pode dispensar.

Vistos etc. Acordam os Juizes da 1ª Câmara Criminal, preliminarmente, anular o processo a que foi submetido o réo, desde dois dias, a fls. 28 em diante. Assim procedem diante do expendido nos precedentes

1110

unanimidade do Dr. Juiz que, além de deixar passar sem reparo a lamentável ingenuidade de cingir-se, na denúncia, a boa vontade das Leis Penais para punir o fato acontecido em 1944, negou ao réu o direito de defesa, consoante o despacho de fls. 28, violando, assim, o art. 261 do C. de Proc. Penal e dando causa a nulidade (art. 564 n. III letra j) dita, porque o libelo deixou de cumprir o que dispõe o art. 422 e, para culminar, no julgamento cometeu a grave falta de interferir de modo a cercear a ação dos jurados, pretendendo explicar o "quesito" de um procedimento contrário à prova, quando a lei somente lhe permite submeter o quesito a nova votação quando houver contradição nas respostas.

De um concurso não haveria que pudesse incumbir-se da defesa do apelado, como no julgamento encontrou advogado que aceitasse o encargo? De certo, haveria, desde pessoa habilitada pelo grau acadêmico, ou provisionado, mais um professor, um médico, um farmacêutico, um homem de bem enfim a quem poucas horas, que pudesse desempenhar-se desse dever, ou aceitar êste munus publicum. Entre os jurados a fls. 55 vemos o coletor federal, funcionários públicos, um professor, comerciantes e impossível seria recusarem-se todos à escusa do juiz. Custas ex-lege. Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1944.

Vicente Piragibe

Custas 22-10-44
Nascimento Santos

Joaquim Heliodoro Mafra de Laet

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

111

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Dr. Procurador Geral do Distrito Federal, teve ciência do acórdão de fls. 109 v., do que dou fé.

Em 27 de Outubro de 1945

O Secretário

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de fls. 109 v foi registado fls. 2543 a 2544, do respectivo livro, do que dou fé.

Em 30 de outubro de 1945

O Secretário

PUBLICAÇÃO

Nesta data, em pública audiência que fazia o Exmo Sr. Desembargador José Duarte, Juiz Semanário da 1ª Câmara, foi publicado o acórdão retro.

Em 5 de novembro de 1945

O Secretário

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no "Diario de Justiça" de 6 de novembro de 1945 a notícia das conclusões do acórdão de fls., e remetida ao serviço de publicação da Imprensa Nacional cópia na íntegra do referido acórdão, do que dou fé.

Em 6 de novembro de 1945

O Secretário

REMESSA

Nesta data faço remessa dêstes autos ao Sr. Escrivão do Cível da Comarca de Guajará-Mirim (Território do Guaporé)

Em 13 de Novembro de 1945

O Secretário

Celso Cabral

RECEBIMENTO

Aos dezenove dia do mês de Dezembro de 1945 foram-me entregues estes autos.

Eu, Manoel Nogueira de Souza Leite, escrevi e escrevi.

CONCLUSÃO

Aos 17 dia do mês de Dezembro de 1945 faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito desta Comarca.

Eu, Manoel Nogueira de Souza Leite, escrevi e escrevi.

Cumpra-se o venerando Accordam de fls., 1ª conclusão, depois de intimadas as partes.

Em 17-12-945

Paulino Ignácio de Brito

DATA

Aos dezenove dia do mês de Dezembro de 1945 foram-me entregues estes autos.

Eu, Manoel Nogueira de Souza Leite, escrevi e escrevi.

113

112

CONCLUSÃO

Aos 22 dia do mez de Dezembro de 1945 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr. Leal Juiz de Direito desta Comarca

Manoel Nogueira de Oliveira Escrivão o escrevi.

Ed 21.

Havendo o sr. Escrivão, consoante se vê da certidão a fls., deixado de intimar o advogado do réu, bacharel Carlos Alberto de Aguiar Corrêa, do venerando Accordam de fls., por não se encontrar o mesmo presentemente nesta cidade, e achar-se em Manáus, nomeio defensor do réu o cidadão Adalberto Tércio Lopes da Cruz, que prestará o devido compromisso. Intime-se

Itacoatiara 24-12-945

Paulino Jussiaes de Brito

DATA

Aos 24 dia do mez de Dezembro de 1945 foram-me entregues estes autos.

Eu Manoel Nogueira de Oliveira Escrivão o escrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fora do meu cartório intimei o cidadão Adalberto Tercio Lopes da Cruz, do despacho retro, do qual fiquou sciente.

Guajará-Mirim, 24 de Dez.º de 1945.

O Escrivão

Manuel Duque de Oliveira

TERMO DE COMPROMISSO.

Aos vinte e quatro dias do mês de Dezembro do ano de mil/ novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, ás dez horas, na sala das audiências do Juizo, no salão nobre da Prefeitura Municipal, onde presente se achava o Meritissimo Juiz de Direito desta Comarca, Doutor Paulino Amorim de Brito, comigo escrivão do seu / cargo, abaixo nomeado, aí compareceu o cidadão Adalberto Tercio Lopes da Cruz, nomeado pelo mesmo Juiz defensor do réu Pedro Custodio Dias e disse que, aceitando a dita incumbencia, vinha prestar o compromisso legal, pelo que o mesmo Juiz lhe deferiu o compromisso de, sem dolo nem malicia, desempenhar a contento o referido encargo, até final. E nada mais havendo mandou o Juiz lavrar o presente termo que vai pelo mesmo assinado e pelo defensor compromissado. Eu, Manuel Duque de Oliveira, escrivão, o datilografei e subscrevi.

Paulino Amorim de Brito

Adalberto Tercio Lopes da Cruz

113

CONCLUSÃO

Aos 24 dia do mez de Dezembro de 1945 faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito desta Comarca. Eu, Manoel Inocencio de Alves Cabral o escrevi.

Nada havendo a sanear nem a deferir, o sr. Escrivão designe dia e hora desimpedidos para serem ouvidas as testemunhas de acusação, arroladas na denúncia, notificando-se, por mandado, essas mesmas testemunhas, o Dr. Promotor Público, o defensor do réu, e requisitando-se este oportunamente.

Sem 26-12-945
Paulino Soares de Sá

DATA

Aos 26 dia do mez de Dezembro de 1945 foram-me entregues estes autos. Eu, Manoel Inocencio de Alves Cabral o escrevi.

Designação

Designo o dia quinze de Janeiro proximo vindouro, ás nove horas na sala das audiencias do Juizo

no salão sobre da Prefeitura Municipal para ter lugar a inquirição das testemunhas a audiência de denuncia de fls.

Quixará Mirim 26 de Dezembro de 1945. O Escrivão Mauschnaque de Almeida.

Informação

Meritissimo Dr. Juiz de Direito.

Informo a V. Excia., para o devido fim que o meirinho Oficial de justiça deste Juizo Cidadão Henrique Nogueira se encontra no Estado do Ceará em gozo de licença para tratamento de saúde. É o que me cumpre informar a V. Excia.

Quixará Mirim 26 de Dezembro de 1945. O Escrivão Mauschnaque de Almeida.

CONCLUSÃO

Aos 26 dia do mez de Dezembro de 1945 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito da Comarca. Eu, Mauschnaque de Almeida Escrivão o escrevi.

Vistos.

Em face da informação supra nomeio Oficial de Justiça ad hoc, pa

para funcionar no presente processado, o serventé deste Juizo, cidadão José Pereira Garcia, que prestará o devido compromisso legal, depois de para isso intimado. Em seguida, o sr. Escrivão dê cumprimento ao meu despacho de fls.; e expedindo o mandado aludido.

Em 27-12-945
Faraibino Inocencio de Brito

DATA

Aos 27 dia do mez de Dezembro de 1945 foram-me entregues estes autos.

Eu, Manoel Henrique de Oliveira Filho Escrivão, o escrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fora do meu cartório intimei o Sr. José Pereira Garcia do despacho retro e nada mais do que fiz em cumprimento

Guajará-Mirim, 27 de Dezembro de 1945

O Escrivão

Manoel Henrique de Oliveira Filho

TERMO DE COMPROMISSO

AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO, NESTA CIDADE DE GUAJARA MIRIM, TERRITORIO DO GUAPORÉ, ÀS NOVE HORAS, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS DO //

JUIZO, NO SALÃO NOBRE DA PREFEITURA MUNICIPAL, ONDE PRESENTE SE ACHAVA O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, DOUTOR PAULINO AMORIM DE BRITO, COMIGO ESCRIVÃO DO SEU CARGO, ABAIXO/ NOMEADO, AÍ COMPARECEU O CIDADÃO JOSE PEREIRA GARCIA, SERVENTE DESTE JUIZO E NOMEADO PELO MESMO JUIZ OFICIAL DE JUSTIÇA AD-HOC, NA FALTA DO TITULAR POR ACHAR-SE LICENCIADO A BEM DA SAÚDE, PARA SERVIR NESTE FEITO, DISSE QUE, ACEITANDO A DITA / INCUMBENCIA VINHA PRESTAR O COMPROMISSO LEGAL, PELO QUE, O / MESMO JUIZ LHE DEFERIU O COMPROMISSO DE, SEM DOLO NEM MALICIA, COM BOA E SÃ CONCIÊNCIA, DESEMPENHAR O REFERIDO ENCARGO. E, COMO NADA MAIS HOUVESSE, MANDOU O JUIZ LAVRAR O PRESENTE TERMO QUE, LIDO E ACHADO CONFORME, VAI ASSINADO PELO MESMO / JUIZ COM O OFICIAL COMPROMISSADO. EU, Manoel Nunes de Oliveira, ESCRIVÃO, O DATILOGRAFEI E SUBSCREVI.

Paulino Amorim de Brito

Jeremias Garcia

Certidão

Certifico que expedi e entreguei ao Oficial de Justiça ad-hoc o mandado de notificação de testemunhas. Dou fé. Itajaí, Brasil 15 de Janeiro 1946

O Escrivão

Manoel Nunes de Oliveira

Citada

Aos quinze dias do mês de Janeiro de mil novecentos e quarenta e seis anos aí em diante o mandado que me foi dado para cumprir pelo Juiz de Direito da Comarca. Eu Manoel Nunes de Oliveira escrivão o escrevi e

assinei

115

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS

O DOUTOR PAULINO AMORIM DE BRITO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, TERRITÓRIO DO GUAPORÉ, POR NOMEAÇÃO LEGAL ETC/.

Mando ao Oficial de Justiça dêste Juizo, a quem for este apresentado pelo Escrivão, que intime, dentro desta cidade, as testemunhas RAYMUNDO CLARA DA SILVA, PETRONIO CORRÊA LIMA, FRANCISCO NABOR DOS // SANTOS, JOSE NOGUEIRA DA COSTA, HIBERNON BRAGA DE MAGALHAES, JOSÉ SOLECINDO DOS SANTOS, ANGELO PEREIRA DE ALMEIDA, E ANTONIO FREIRE DA COSTA, afim de comparecerem, no dia quinze de Janeiro corrente, ás nove horas, na sala das audiências do Juizo, no salão nobre da Prefeitura Municipal, e aí prestarem os seus depoimentos sobre o processo crime em / que é Autôra a Justiça Pública e Réu Pedro Custodio Dias, intimando, igualmente, o Doutor Promotor Público e o defensor do réu dessa designação. Dado e passado nesta cidade de Guajará-Mirim, aos quinze dias do mês de Janeiro de mil novecentos e quarenta e seis. Eu, Mauro Joaquim de Almeida, escrivão, o datilografei e subscrevo.

Paulino Amorim de Brito
Juiz de Direito

Certidão

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi às casas onde residiam as testemunhas constantes do mesmo mandado, nesta cidade, encontrando as seguintes: Heleno Braga de Magalhães, Antônio Freire da Costa, José Nogueira da Costa, Jose Solecindo dos Santos e Raymundo Alves da Silva e ai as notifiquei de todo o conteudo do aludido mandado, do que ficaram bem cientes. Certifico ainda que, disci de notificar as testemunhas Petrônio Correia Lima, Francisco Fabio dos Santos e Ângelo Freire de Almeida, por nao tê-las encontrado, sabendo por informações certas de que as mesmas se retiraram desta cidade. Certifico mais que, do mesmo mandado, intimei o Dr. Promotor Público em exercício, bacharel Manoel Antônio Alvares da Cruz e o defensôr do réu acima Adalberto Tércio Lopes da Cruz. O referido é verdade e dou fé.

Guajará Mirim, 18 de Janeiro de 1946

José Ferreira Garcia
Oficial de Justiça ad-hoc

TERMO DE ASSENTADA

Aos quinze dias do mês de Janeiro do ano de mil novecantos e quarenta e seis,nesta cidade de Guajará-Mirim,Território/ do Guaporé,em a sala das audiências do Juizo,no salão nobre da Prefeitura Municipal,onde presente se achava o Meritissimo Juiz de Direito da Comarca,Doutor Paulino Amorim de Brito, comigo escrivão do seu cargo,abaixo nomeado,presentes o réu Pedro Custodio Dias ,o seu defensor,cidadão Adalberto Tercio Lopes da Cruz e o doutor Promotor Público Subistituto,bacharel Manoel Antonio Alvares da Cruz,pelo mesmo Juiz foram inquiridas as testemunhas deste sumario pela forma que adiante se vê;do que,para constar,lavrei este termo. Eu,----------
---------- ,escrivão,o datilografei e subscrevi .

PRIMEIRA TESTEMUNHA .

HIBERNON BRAGA DE MAGALHÃES,brasileiro,natural do Estado do/ Pará,com cinquenta e oito anos de idade,solteiro,marcineiro, residente nesta cidade,onde exerce a sua atividade,sabendo / ler e escrever,não sendo parente,amigo,inimigo e nem dependente de qualquer das partes.Testemunha que prometeu,sob palavra de honra,dizer a vrdade do que soubesse e lhe fosse perguntado,depois de advertida pelo Juiz das penas cominadas ao falso testemunho.E,inquirida sobre a denuncia de folhas que ouviu/ ler,respondeu que:no dia cinco de Fevereiro do ano proximo / passado de 1944 ,ás dezasete horas mais ou menos,quando regressava á sua casa,sita á Avenida Boucinhas de Menezes,ouviu um tiro de arma de fogo dentro da casa do estabelecimento comercial de José Nogueira da Costa,que fica visinha á sua casa;que,ao dirigir-se ao referido local,ouviu um grito de socorro e presenciou a luta entre Petronio Corrêa Lima e o acusado presente, que empunhava uma arma,isto é,uma espingarda;que,o depoente / tomou a arma do réu,que continuara lutando com Petroneio;que,

finalmente,foi o réu presente separado do seu contendor pelo soldado Francisco Nabor dos Santos;que,José Nogueira da Costa estava a uma distancia de três a quatro metros dos lutadores e gritava:"NÃO FAÇAM ISTO NA MINHA CASA" ;que,quando tomou a arama,isto é, a espingarda,ambos o réu e Petroneo estavam seguros na mesma arma;que,em seu regresso de casa para a rua onde ia faser umas compras,passando pelo local onde se deu o crime,ouviu uma vóz de mulher que dizia:"me mataram",reconhecendo que as ditas palavras eram proferidas pela vitima / Francisca Trifiatis mais conhecida por Nnenê Trifiatis que se encontrava sentada e debruçada sobre o balcão da casa comercial de José Nogueira da Costa;que,não julgando que ella estivesse seriamente ferida,gracejando com a mesma êle lhe disse: "morre-se até de um susto" e prosseguiu a sua viagem;que ao/ voltae de faser suas compras,passando pelo local onde se dera o crima notou uma aglomeração de gente,vindo emtão a saber que Nenê Trifiatis estava gravemente ferida,vindo a falecer,na noite desse mesmo dia,no Hospital N.S.do Perpetuo Socorro onde fora recolhida;que, no momento da luta,travada entre o réu e Petroneo,ouviu a vóz do réu que dizia:"matei éla e mato outro que apareça";que entregou a arma,ao soldado do Pelotão da Força Policial Francisco Rorigus da Silva vulgo Bizerrinha;que,já depois da pratica do crime ouviu falar que a vitima,Nenê Trifiatis havia enganado o réu;que,a vitima Nenê Trifiatis prometera ao réu ir com êle para o seringal tendo/ o réu gasto com éla por isso uma certa quântia, que á ultima hora lhe roera a corda;que,conhecia a vitima desde creança// e que a mesma infelizmente não tinha a vida regular:ora andava amasiada,ora vivia de porta aberta, ora andava á cata de alguem que a protejesse e assim passava a sua vida;que,em / Fevereiro do ano proximo passado,quando se deu o crime,ela vivia sem compromisso,estando inteiramente só;que,nunca víu o acusado em companhia da vitima;que,conheceu o acusado no dia

em que se deu o crime,nada podendo informar sobre a sua // conduta anterior;que,José Nogueira da Costa,proprietario da casa comercial onde se deu o crime,nada disse ao depoente / sobre o fáto delituoso nem sobre quaisquer antecedentes que tivessem relação com o mesmo crime.Dada a palavra ao Dou - tor Promotor Público,pelo mesmo nada foi perguntado.Dada a palavra ao defensor do réu pelo mesmo tambem nada foi requerido.Dada a palavra ao réu para contestar ou não ao depoimento da testemunha,declarou que,a bem da verdade,afirmava / nunca ter gasto qualquer tostão com a vitima.Pelo depoente foi confirmado o seu depoimento em todos os seus termos. E, como nada mais disse e nem lhe foi perguntado,deu-se por findo o presente depoimento que,lido e achado conforme vai por todos assinado. Eu,Manoel Joaquim de Oliveira,escrivão, o datilografei e subscreví.

Paulino Antonio de Brito

Hebernon Braga de Magalhães

Waldemiro Tercio Lopes da Cruz

Manoel Bastanio Nunes da Cruz.

Pedro Cardoso Dias

SEGUNDA TESTEMUNHA

ANTONIO FREIRE DA COSTA,brasileiro,natural do Estado do Rio Grande do Norte,com trinta e sete anos de idade,casado,ferroviario,residente nesta cidade,onde exerce sua profissão,não sendo parente,amigo,inimigo e nem dependente de nenhuma das partes,não sabendo ler nem escrever.Testemunha que,depois de advertida pelo Juiz do dever de depor a verdade e das penas cominadas ao falso testemunho,prometeu,sob palavra de honra, dizer a verdade do que soubesse e lhe fôsse perguntado.E,sendo inquirida sobre a denuncia de folhas que ouviu ler,respondeu que:no dia cinco de Fevereiro do ano proximo passado,mais ou menos por volta das dezoito hóras,o dpoente se dirigia para a casa do seu capataz Serafim Gomes quando,ao passar en -

enfrente ao estabelecimento comercial de José Nogueira da/ Costa, foi chamado por este que lhe pediu que ficasse atendendo sua casa emquanto êle ía á casa de Dona Maria Alves Caetana, mãe da vitima Francisca Trifiatia; que, nessa ocasião víu que alí se encontrava Francisca Trifiatia, ferida na parte antero-superior da região axilar esquerdo; que, a vitima se achava bastante ensanguentada; que, êle depoente estava a três metros mais ou menos do local onde se / achava a vitima; que, ao chegar ao estabelecimento comercial Nenê Trifiatis pediu ao declarante que a/ sentasse numa// cadeira para que éla descansasse um pouco; que, momentos depois voltava José Nogueira da Costa acompanhado da mãe da vitima; que, ajudou a transportar a vitima para o Hospital/ N.S. do Perpetuo Socorro, onde ficou recolhida; que, já no Hospital soube que ela fora ferida por um tiro de arma de fogo, disparado pelo acusado presente; que, na madrugada de seis de Fevereiro veiu Nenê Trifiatis a falecer em consequencia do ferimento recebido; que, não ouviu falar como se deu o crime; que, conhecia a vitima ha cerca de oitp meses; que, a conheceu como rapariga, vivendo, de porta aberta, e tendo relações sexuais com uns e outros; que, que não ouviu falar tivesse o acusado qualquer ligação com a sua vitima, nem que com a mesma mantivesse qualquer relação de namoro; que, não ouvíu falar quizesse o réu levá-la para o seringal e tivesse com / éla gasto certa importancia em dinheiro; que, conhecia já naquele tempo o acusado hacinco meses, mais ou menos; que, nada sabe que desabone a sua condúta anterior; que, ouvíu falar que, no dia em que se deu o crime, o acusado estava tocado pela bebida; que, atribue o áto criminoso do acusado ao estado de irresponsabilidade em que o mesmo se achava; que, retificando o que acima declarou, lembra-se agora de// que a vitima lhe disse: "oh Arigó, me mataram", não lhe dizendo porém, quem o tinha feito e nem como se tinha dado o

crime. Dada a palavra ao Doutor Promotor Público, pelo mesmo nada foi requerido. Pelo defensor do réu, tambem nada foi requerido. Dada a palavra ao réu para contestar ou não ao depoimento da testemunha, declarou tambem nada ter a contestar. E, como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o presente depoimento que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, assinando a rogo do depoente por ser o mesmo analfabeto, o Guarda Territorial Jozias Santos Figueiredo. Eu, Manuel Antonio Alves da Cruz, escrivão, o datilografei e subscreví.

Paulino Amorim de Brito
Josias Santos Figueiredo
Pedro Anastacio Rozal
Manoel Antonio Alves da Cruz.

TERCEIRA TESTEMUNHA.

JOSE NOGUEIRA DA COSTA, brasileiro, natural do Estado do Maranhão, com cinquenta e oito anos de idade casado, comerciante, residente nesta cidade, onde exerce a sua atividade, sabendo ler e escrever, não sendo parente, amigo, inimigo ou dependente de qualquer das partes. Testemunha que, depois de advertida pelo Juiz das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu, sob palavra de honra, dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E, inquirida sobre a denuncia de folhas que ouviu ler, respondeu que:- no dia cinco de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro, por volta das cinco e meia da tarde, apareceu, no estabelecimento comercial do depoente, sito á Avenida Doze de Outubro, o acusado presente; que, o acusado levava uma espingarda embrulhada numa sarrapilheira; que, dirijindo-se ao depoente, perguntou-lhe: "Nogueira quer comprar-me esta espingarda?" ao que, o declarante lhe retrucou: "Não convem tu venderes a tua espingarda porque vaes para o seringal e podes precisar dela"; que,

o depoente disse-lhe ainda:" Se precisas de algum dinheiro,eu te empresto",nada lhe respondendo o acusado;que,emtão abrindo a sarrapilheira tirou a espingarda,que estava desarmada;que o ré tornou a embrulhar a espingarda depois do depoente a ter/vis visto e encostando-a junto ao balcão;que,nesse momento entrou Petroneo Corrêa Lima trasendo uma garrafa de assaí na mão dizendo ao declarante:"Nogueira,um presente que eu te trouxe",/ perguntando-lhe o declarante:"onde achastes assaí?" ao que o outro lhe respondeu:"andando-se pelas matas";que,nesse momento entrou um visinho do declarante de nome Cristino e um preto por nome Antonio Maria,dizendo Antonio Maria que ía tocar numa festa para Nenê Trifiatis,que mal o preto ía saindo,entrou Nenê Trifiatis dizendo:"Nogueira,minha perna está doendo",puxando emtão o declarante para dentro,digo,puxando o declarante uma cadeira para dentro do balcão,sentando-se a mesma na referida cadeira;que,Pedro Custodio Dias ,o réu presente dirigíu-se a Petronio perguntando-lhe se queria comprar a sua espingarda,ao que Petronio lhe retrucou que não,porque êle iria para o seringal e podia precisar de sua espingarda,mas que,se precisasse de dinheiro,êle,Petronio,lhe daria uma ordem para a casa comercial de Jesus Péres,de duzentos cruzeiros;que,o acusado presente disse emtão a Petronio:"como não queres comprar a minha espingarda e me quisestes vender por setecentos e cinquenta / cruzeiros um relogio de pulso de uma rapariga";que,Petronio / lhe respondeu:"o relogio não é de uma rapariga e tem aqui um homem que possue muitos relogios deste",e,puxando do bólso um relogio igual,mostrou ao mesmo a todos os presentes;que,Nenê Trifiatis disse:"eu conheço este relogio:é mesmo de uma rapariga";que,Cristino emtão disse:"fui eu que vendí este relogio para a Maria,(a tal rapariga)";que,nesse momento retirou-se o/r Cristino,ficando no estabelecimento comercial,o depoente,e Nenê Trifiatis e Petronio;que,iludindo a vigilancia do depoente e das demais pessoas que aí se achava,o depoente,digo,o acusa-

acusado colocou um carticho na arma que até emtão estava desarmada e subtamente apontou-a contra Nenê disendo: "Nenê, esta espingarda....."; que, vendo o gesto do acusado o depoente foi metendo a mão para evitar que o acusado a disparasse contra Nenê quando o acusado detonou a arma indo o projetil acertar em cheio na vitima; que, só fez diser ao declarante: "Nogueira, êle me matou"; que, o projetil atingíu a vitima na parte antero-superior da região axilar esquerdo; que, quando o acusado procurou carregar de novo a arma, pois tinha ainda comsigo um segundo cartucho, o depoente se agarrou comm êle, auxiliado por Petronio que travou luta corporal com o mesmo acusado vindo os dois desarmar o acusado na rua, tendo emtão Petronio dado a arma para / Hibernon Magalhães, testemunha neste processo; que, o acusado foi preso depois em flagrante por Francisco Nabor dos Santos e Raymundo Clara da Silva, soldados do Pelotão Independente de Fronteira e da Força Publica do Estado, respectivamente; que, o acusado mantinha relações com a vitima desde quando a vitima se encontrava em Presidente Marques, emtão deste Municipio e Comarca; que, julga que essas relações fossem intima, pois, veiu a conhecer o acusado por intermedio dela, que foi quem o apresentou ao declarante; que, o acusado manteve relações sexuais com sua vitima; que, Nenê Trifiatis confessou ao declarante que gostava muito do acusado presente, que vivia sempre no estabelecimento comercial do declarante onde a toda hora tambem se encontrava a vitima; que não ouviu falar queizesse o acusado levá-la para o seringal e que por isso houvesse com êla gasto determinada importancia, roendo-lhe éla por fim a corda; que, o acusado não se encontrava embriagado no momento do crime; que, se matou a vitima como o fez, foi tão só arrastado pela paixão; que, o crime se deu no sabado tendo a vitima chegado a esta cidade, vinda de / Presidente Marques, dois dias antes, pela litorina da linha, na/ quinta feira anterior; que, ela no momento se encontrava só, sem compromisso e vivia da casa comercial do declarante para a ca-

casa de residencia de sua mãe; que, a vitima se encontrava bastante doente com um tumor numa perna, que estava bastante inchada; que, a vitima faleceu no Hospital N.S. do Perpetuo Socorro, desta cidade, para onde fora recolhida, na madrugada do dia seguinte ao que se deu o crime, isto é, no dia seis de Fevereiro do referido ano de mil novecentos e quarenta e quatro; que, conhecia a vitima desde o tempo em que ela era creança; que, a vitima passou interna no colegio em Manaus, durante dose anos; que a vitima tinha instruções bastante, pois, tinha o diploma de Normalista dado pelo Colegio em Manaus onde fora educada; que exerceu o cargo de professora pública em Porto Velho, durante dois anos; que, de/ Porto Velho veiu transferida para o acampamento São Carlos, da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, onde exercia a sua mesma função de professora; que, aí enamorou-se éla de um trabalhador da linha, de nome Joventino que foi quem a deflorou, quando ela contava dezenove anos de idade; que o pae dela fez com que éla se/ se casasse com o referido Joventino ; que viveram juntos um / ano e pouco, separando-se depois, por incompatibilidade de genio; que, pouco tempo depois a vitima juntou-se com um chefe de linha de nome Waldoliro com quem teve dois filhos, ambos hoje falecidos; que, como Waldoliro fosse casado e se retirasse deste Municipio, a deixou passando emtão a vitima a residir nesta cidade, onde se juntou com Waldemar Peixe; que, depois de viver com Waldemar o abandonou e passou emtão a ter vida irregular, vivendo ora com um, ora com outro; que conhecia o acusado de pouco tempo, nada tendo a alegar contra a condúta anterior do acusado que sempre teve bom comportamento anterior. Dada a palavra ao Doutor Promotor Público pelo mesmo nada foi requerido. Pelo defensor do réu tambem nada foi requerido. Dada a palavra ao réu para contestar ou não ao depoimento da testemunha, declarou nada ter a contestar. E, como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o presente depoiemento que. lido e achado conforme, vai assinado pelo Juiz e partes . Do que tudo , dou fé. Eu,---

120

Manoel Nogueira de Oliveira, escrivão, o datilografei e subscreví.

Faustino Amorim de Brito
José Nogueira da Costa
Pedro Cantalice Reis
Waldustanis Lopes de Lima
Manoel Antonio Oliveira da Cruz

QUARTA TESTEMUNHA.

JOSÉ SOLECINDO DOS SANTOS, brasileiro, natural do Estado de/ Pernambuco, com cinquenta e seis anos de idade, solteiro, auxiliar do comercio, residente nestá cidade, onde exerce a sua profissão, sabendo ler e escrever, não sendo parente, amigo, - inimigo e nem dependente de nenhuma das partes, testemunha/, que, depois de advertida pelo Juiz do dever de depor a verdade de e das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E, sendo inquirida sobre a denuncia de folhas que ouviu ler, respondeu que: no dia cinco de Fevereiro do ano de quarenta e quatro, estava o depoente raxnando lenha na cosinha da sua casa de residencia; que sua casa de residencia fica ha uns vinte metros do estabelecimento comercial de José Nogueira da Costa; que, não sabe como explicar como foi incluido como testemunha, por isso que, de nada sabe sobre o fáto delituoso narrado na denuncia que ouviu ler; que nennum tiro ouviu; que, do fáto delituoso sabe apenas qua, quando a vitima passva pela rua, carregada numa rede, em direção ao Hospital desta cidade, para onde ía, ouviu uma voz que dizia: "atirou-me", que reconheceu esta voz como sendo de Nenê Trifiatis; que, veiu depois a saber que havia éla de fáto sido alvejada por um tiro de espingarda de cartuchos, desfechado por um homem que lhe disseram ser o acusado presente; que, nada sabe explicar quer quanto ao fáto delituoso, quer quanto aos seus antece-

antecedentes; que conhecia Nenê Trifiatis ha dezoito anos; não sabendo se a mesma mantinha quaisquer relações com o acusado; que, a vitima vivia de maneira irregular; que, não conhecia o / acusado e nada sabe informar sobre a sua conduta anterior; / que nada mais sabe informar a respeito do crime. Dada a palavra ao Doutor Promotor Público, pelo mesmo nada foi requerido. Dada a palavra ao defensor do réu, pelo mesmo tambem nada foi requerido. Dada a palavra ao réu para contestar ou não ao depoimento da testemunha, declarou nada ter a contestar. E, como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o presente depoimento que, lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Manoel Augusto de Almeida, escrivão, o datilografei e subscreví.

Paulino Amorim de Brito
José Soares dos Santos
Pedro Cantoglio Dias
Walfrido Leite Lopes Salomão
Manoel Cardoso Alves da Cruz.

QUINTA TESTEMUNHA.

RAYMUNDO CIARA DA SILVA, brasileiro, natural do Estado do Ceará, com vinte e um anos de idade completos, solteiro, Guarda Territorial, residente nesta cidade, onde exerce a sua atividade, não sabendo ler nem escrever, não sendo parente, amigo, inimigo e nem dependente de nenhuma das partes, testemunha que, advertida pelo Juiz do dever de depor a verdade e das penas cominadas ao falso, testemunha, prometeu, sob palavra de honra dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E, inquirida sobre a denuncia de folhas que ouviu ler, respondeu que: no dia cinco de Feverero do ano proximo passado de mil novecentos e quarenta e quatro, entre cinco e seis horas da tarde, ía o depoente á casa de sua lavadeira buscar uma roupa que tinha; que, ao chegar á casa da lavadeira, que fica proxima ao

estabelecimento comercial de José Nogueira da Costa,ouviu um tiro de arma de fogo;que,ao chegar ao estabelecimnto comercial de Jose Nogueira da Costa ,estava o acusado presente em luta corporal com Petronio Corrêa Lima;que,Francisco Nabor dos Santos chegado pouco antes que o declarante ao estabelecimento,deu vóz de prisão ao acusado;que,ajudou Nabor a conduzir o acusado até o quartel de Policia;que,antes de ir ir para a casa de sua lavadira,esteve por um momento no estabelecimento comercial de José Nogueira da Costa,onde se encontrava o acusado entre outras pessoas Petronio Corrêa Lima e Francisca Trifiatis,mas conhecida por Nenê Trifiatis;que, nessa ocasião o depoente viu uma espingarda em poder do réu presente;que o acusado nada disse durante o trajéto do estabelecimento comercial de Jose Nogueira da Costa para o quartel de Policia para onde fora recolhido;que,Petronio Corrêa Lima e Francisco Nabor dos Santos disseram ao declarante que o acusado havia desfechadu um tiro em Nenê Trifiatis,matando-a,isto é,tendo a mesma ficado ferida,e vindo a falecer depois no Hpspital desta cidade,em consequencia do ferimento recebido; que a vitima recebeu um tiro só na região antero-superior axilar esquerdo;que,conhecia a vitima de pouco tempo ignorando se a mesma mantinha quaisquer relações com o acusado;que,a vitima mantinha condúta irregular,vivendo ora com um,ora com outro;que,conhecia tambem o acusado de pouco tempo,nada sabendo informar sobre a sua condúta anterior;que,nada sabe sobre os antecedentes do crime nem como ocorreu o / mesmo crime;que o acusado se encontrava um pouco embriagado no momento do crime,conforme teve ocasião de verificar.Dada a palavra ao Doutor Promotor Público,pelo mesmo nada foi requerido.Dada a palavra ao Defensor do réu,pelo mesmo tambem nada foi requerido.Dada a palavra ao réu para contestar ou não ao depoimento da testemunha,declarou nada ter a contestar. E,como nada mais disse e nem lhe foi pergguntado,deu-

deu-se por findo o presente depoimento que, lido e achado conforme, vai por todos assinados, assinando a rogo do depoente por ser o mesmo analfabeto, o Guarda Josias dos Santos Figueiredo, do que tudo dou fé. Eu, Manuel Borges de Mendonça, escrivão, o datilografei e subscreví.

Paulino Amorim de Brito
Josias Santos Figueiredo
Pedro Eustaquio Dias
Agnelo Pereira Lopes
Manoel Antonio Alves da Cruz

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que intimei as testemunhas que acabaram de depor para, se, em caso tiverem de mudar de residencia dentro do prazo de um ano a contar desta data, o comuniquem a este Juizo para os fins de direito sob as penas da Lei. Dou fé.

Guajará-Mirim, 15 de Janeiro de 1946.

O Escrivão

Manuel Borges de Mendonça

CONCLUSÃO

Aos 15 dia do mez de Janeiro de 1946 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito da Comarca. Eu, Manuel Borges de Mendonça Escrivão, o escrevi.

Dê-se vista dos autos, para alegações, ao Ministerio Público, pelo prazo de cinco (5) dias, findos os quais

122

Em 16-1-946
Paulino Amorim de Sá

DATA

Aos 16 dia do mez de Janeiro de 1946 foram-me entregues estes autos.
Eu, Manoel Joaquim de Oliveira
M. Escrivão o escrevi

VISTA

Aos 17 dia do mez de Janeiro de 1946 faço vista destes autos ao Dr. Representante Publico da Comarca.
Eu, Manoel Joaquim de Oliveira
Escrivão o escrevi.
Com vista

M. M. Juiz:

Do depoimento das Testemunhas, vislumbra-se a culpabilidade do denunciado Pedro Custodio Dias, pois disse a Testemunha Raimundo Clara, que ouvira tudo quanto disse em seu primeiro depoimento, e a Testemunha José Soares, todas evidenciam a culpabilidade de Pedro Custodio Dias, A primeira demonstra, estarrecimento, ao grau de periculosidade com a frase que proferiu: "Matei ela e mato outro"; a 3ª narra a luta para desarma-lo e evitar que carregasse novamente a arma homicida.

Passo para o delito não houve, sendo, assim, tentativa frustrada, não devendo M. M. Juiz, prevalecer a jurisprudencia de fls. onde

x vê que a falta de razão para o delito, o deve tornar impune.

Por tudo isso, M.M. Juiz, pedimos a pronúncia de Nelio Custódio Dias, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º do Código Penal, eis que houve a ausência de motivos, tudo não praticado por motivo fútil e mediante dissimulação que tornou impossível à vítima sua defesa, assim como dos presentes uma intervenção ofical.

Ipojuca - Alagoas, 21 (27) de janeiro de 1976

Manoel Fabrício Alvares da Cunha.

Recebimento

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e seis nos foram entregues estes autos. Eu, Manoel Mafra de Almeida Cunha, escrevi.

Conclusão

Em seguida faço este auto concluso ao Meritíssimo Dr. Juiz de Direito desta comarca. Eu, Manoel Mafra de Almeida, escrevi e o subscrevi.

Dê-se vista, em cartório, ao defensor do réu, pelo prazo de cinco (5) dias, para alegações. Intime-se.

123

Rem 22-1-946
Paulino Amorim de Brit

DATA

Aos 22 dia do mez de Janeiro de 1946 foram-me entregues estes autos. Eu, Manoel Nogueira de Oliveira Escrivão o escrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fora do meu cartório intimei o Dr. Adalberto Pereira Lopes da Cruz defensor dativo do despacho supra do que fiquou ciente. Guajará-Mirim, 22 de Janeiro de 1946

O Escrivão

Manoel Nogueira de Oliveira

VISTA

Aos 23 dia do mez de Janeiro de 1946 faço vista deste autos ao defensor dativo do despacho supra e supra. Eu, Manoel Nogueira de Oliveira Escrivão o escrevi.

Com vista

M.M. Dr. Juiz de Direito,

Não ha nos autos depoimentos, qualquer declara-

ção que modifique a conclusão a que
se pode chegar do estudo das mesmas
na primeira fase do processo, como
entendeu o Conselho de Sentença, e Tão
bem esclareceu o Dr. Sub-Procurador no
Tribunal de Apelação. É, claro que,
no caso em apreço, trata-se de um
acidente em que o acusado foi vitima
de sua pouca pratica no manejo de
armas de fogo, circunstancia que
se reforça com a ausencia, por parte
do acusado, de qualquer intuito
criminoso. Portanto, para que seja
feita a devida Justiça, pedimos que
seja Pedro Custodio Dias qualificado,
como de fato está, no paragrafo
3º do artigo 121 do Codigo Penal da
Republica, e que, em virtude de
ser o delinquente primario, e ha-
ver até ao presente demonstrado com-
portamento exemplar na Cadeia
Publica, onde se acha recolhido,
e ainda, a falta de qualquer
culpa na sua vida pregressa, re-
ja-lhe atribuido o grau medio
da pena cominada no paragrafo
e artigo de sua qualificação
(art. 121 paragrafo 3º) e decretada a
sua liberdade, por já ter cum-
prido a pena de prisão prevista
nos aludidos paragrafo e artigo
do Codigo Penal vigente, no grau medio.
Juiz para Miranda, 25 de janeiro de 1946

124 125

P. M. Brig

Adaphuto Pereira Lopes

Autos Crimes

Recebimento

Aos vinte e seis dias do mês de Janeiro de mil novecentos e quarenta e seis me foram entregues estes autos. Eu Manoel Mafra de Azevedo, escrivão, escrevi.

Conclusão

Aos vinte e oito dias do mês de Janeiro de mil novecentos e quarenta e seis faço este autos conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito desta Comarca. Eu Manoel Mafra de Azevedo, escrivão, escrevi.

Vistos, etc.

O Promotor Público ad hoc denunciou, a este Juízo, o indivíduo Pedro Custódio Dias, brasileiro, natural de Afonso Claro, Estado do Espírito Santo, com trinta e três anos de idade completos, casado, servente de pedreiro, ora recolhido à Cadeia Pública local, pelo fato delituoso seguinte: a cinco (5) de fevereiro de 1944 apareceu o denunciado na Taberna de José Nogueira, sita à Avenida 12 de Outubro, desta cidade, por volta das dez-

dezeseis horas, conduzindo consigo, embrulhada em uma serrapilheira, uma espingarda de cartuchos. Ali chegando, desembrulhou a serrapilheira, oferecendo, por compra, ao taberneiro, que procurou demovel-o da venda sob o pretexto de que, devendo ir o denunciado em breve para o seringal, poderia precisar da dita arma. Enquanto assim negociavam, entrou na taberna a mulher Francisca Trifiatis, mais conhecida por Venen Trifiatis, queixando-se, ao taberneiro, de estar com uma perna muito dolorida, razão pela qual o mesmo a convidou a entrar e sentar-se na parte interna do balcão da venda. Durante a conversa de José Nogueira com Venen Trifiatis, o denunciado, que mantinha uma troca de palavras sobre negócios com Petronio Correia Lima, testemunha na primeira fase deste processo, colocou um cartucho na arma, e, em seguida, apontando-a a Venen, disparou incontinenti, indo o projétil atingir a vítima, mortalmente, na parte "anterior superior da região axilar esquerda".

Preso em flagrante por Petronio Correia Lima, que, com êle manteve luta corporal, ajudado pelos soldados Francisco Nabor dos Santos e Raimundo Clara da Silva, prestou o criminoso, no auto de flagrante instaurado contra êle, declarações em que confessou seu crime, a-

alegando, para justificá-lo, motivos fúteis e injustificáveis.

Interrogado, em Juízo, o denunciado confessou não só seu crime (fls. 24), como ainda afirmou não ter motivo particular algum para ter levado a efeito seu crime (fls. 25).

Depuseram, nesta segunda fase do processo, cinco (5) testemunhas numerárias.

O Dr. Promotor Público, em suas alegações de fls., opinou pela pronúncia do denunciado, nos termos do art. 121, § 2º, do Código Penal vigente.

O defensor do réu, nomeado pos este Juízo, em virtude de se encontrar, em Manáus, o advogado que acompanhára o processo em sua primeira fase final, em defesa do réu, em suas alegações de fls., pediu fosse o denunciado qualificado como incurso no art. 121, § 3º, do Código Penal em vigor, e, que, em virtude de ser delinquente primário, e haver, até ao presente, demonstrado comportamento exemplar na Cadeia Pública, onde se acha recolhido, lhe fosse cominada a pena atribuida ao homicídio culposo, em seu grau médio, e, conseguentemente, posto em liberdade por já haver cumprido a pena.

O que, tudo atentamente examinado:

A existência do crime, na sua objetividade, está plena e exuberantemente provada.

O réu é confesso; há o auto de prisão em flagrante; e os depoimentos das testemunhas se ajustam perfeitamente no tocante á materialidade do delito.

Todas as testemunhas reconhecem, como causa

P. A. Bicalho

ficiente da morte da vítima, a lesão por ela recebida na parte antero-superior da região axilar esquerda, e em consequência da qual veio a falecer, no Hospital N.ª S.ª do Perpétuo Socorro, na madrugada do dia seguinte em que se deu o óbito, como o prova o atestado de óbito junto aos autos.

Insiste a defesa em querer dar o denunciado como responsável unicamente por um delito culposo.

Ensinam os mestres que o "homicídio é doloso quando cometido com o animo de matar; preterintencional, se o ato material excede a intenção do agente, quando, querendo simplesmente ferir, matou; culposo, aquêle que, sendo praticado sem intenção criminosa, resulta, entretanto, de uma causa qualquer." (apud Sousa Ramos, "Casos Julgados", pág. 16).

São elementos do homicídio culposo:
a) a existência independente de uma vida humana; b) sua destruição por ação ou omissão, direta ou indireta do agente; c) que o agente tenha dado causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

A intenção do agente nem sempre é explícita clara e positiva, máxime tratando-se de um ato pertinente ao fôro íntimo, e de difícil apreciação.

Garraud, em seu Direito Penal Francez, § 224, e Nypels, em seu Código Penal Belga, vol. II, pág. 556, aconselham, para se julgar dessa intenção, "o estudo minucioso das circunstâncias que acompanharam o crime, os móbeis que

que determinaram o delinquente, o fim que visava, os meios de execução que empregou, as relações que existiam entre êle e a sua vítima", êle" (apud Sousa Ramos, op. cit. pág. 16). O criminalista belga diz ainda: "que a natureza das armas empregadas será frequentemente uma indicação suficiente, — o uso de uma arma mortífera, — uma espada, um fusil, uma pistola, um punhal, será, em todo o caso, uma indicação muito grave" (apud autor e op. citados).

Examinando-se o caso sub-júdice, as circunstâncias, que rodearam o crime, nos levam á convicção de que o réu procedeu dolosamente. Basta lêr as suas declarações, tomadas ao ser preso, em flagrante, para que não paire dúvida sobre a sua intenção dolosa, na prática do crime.

Uma testemunha há, e importante, por se tratar justamente do proprietário da taberna, onde se deu o crime, — cujo depoimento não deixa margem a dúvidas a êsse respeito, tanto mais quanto o acusado não contestou êsse depoimento.

É verdade que o acusado, ao ser interrogado, em Juizo, não confirmou as declarações feitas anteriormente, na Polícia, a quando de sua prisão em flagrante, limitando-se apenas a confessar seu crime, mas temos para nós que as suas primeiras declarações é que fôram as verdadeiras, por isso que fôram tomadas quando o mesmo acusado ainda estava sob a impressão do cri-

V. A. Brito

crime, e não tivera tempo para receber insinuações de quem quer que fosse, porque aqui —, como alhures, também sobejam os advogados de porta de xadrez, embora leigos na sua maioria.

Isto posto:

Considerando que o crime e sua autoria estão sobejamente provados;

Considerando que o réu é confesso, e que os depoimentos das testemunhas são unânimes em apontal-o como o autor do crime;

Considerando que não está suficientemente provado que o homicídio, praticado pelo réu, tenha revestido o seu caráter culposo, para isso que a intenção não dolósa do agente não emerge explícita, clara e positiva do bojo destes autos;

Considerando, antes, que, no caso em aprêço, trata-se de um homicídio qualificado, para isso que foi cometido [redacted] por motivo fútil e mediante dissimulação, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

Considerando o mais que dos autos consta,

Julgo procedente a denúncia, para pronunciar, como pronunciado, o réu Pedro Custodio Dias, como incurso nas penas do art. 121, § 2º do Código Penal vigente, sujeitando-o á accusação e julgamento pelo Júri.

Lance-se o nome do réu no ról dos culpados e seja o mesmo recomendado na prisão em que se acha. Custas, afinal. P. J. e Registre-se.

Entrelinhei "2 Riscara".

Guajará-Mirim, 30 de Janeiro de 1946

Paulino Amorim de Brito

127

DATA

Aos 30 dia do mez de Janeiro
de 1946 foram-me entregues estes autos.
Eu, Maurilio de Oliveira, escrivão, o escrevi.

Publicação

Em cartorio de Jaiçara do Norte aos trinta de janeiro do corrente ano de mil novecentos e quarenta e seis, faço publico, um Edital de proclamas de Gustavo Leite. Dou fé.
Jaiçara Norte, 30 de Janeiro de 1946
Escrivão
Maurilio de Oliveira.

Edital

Certifico que, do requerimento despacho do Juiz Municipal de Jaiçara Norte o Cidadão Marcos Monteiro Alves da Cruz, Escrivão Publico em exercicio da Serventia, o Cidadão Adalberto Leite Lopes da Cruz, declarou do seu, todos em suas proprias pessoas bem como o noivo Pedro Custodio Dias Lima comparecem em sua propria pessoa nas partes em que ficaram dentes e bem fé.
Jaiçara Norte, 30 de Janeiro de 1946
Escrivão
Maurilio de Oliveira.

Certidão

Certifico haver lançado no rol dos Culpados o nome do acusado Pedro Custódio Dias o qual já, anteriormente recebeu o mandado de citação. O referido é verdade e dou fé.

Guaraciaba Mineiro 30 de Janeiro de 1946

O Escrivão

Manoel Joaquim de Almeida.

Certidão

Certifico haver decorrido o prazo legal, sem que fosse apresentada em Cartório qualquer defesa do denunciado. Dou fé.

Guaraciaba-Mineiro, 4 de Fevereiro 1946

O Escrivão

Manoel Joaquim de Almeida.

CONCLUSÃO

Aos 4 dia do mez de Fevereiro de 1946 faço estes autos conclusos ao M. M. Dr. Juiz de Direito da Comarca

Manoel Joaquim de Almeida

Escrivão o escrevi.

Dê-se vista ao Dr. Promotor Público para oferecer o libelo na fórma da lei. Intime-se.

Em 5-2-946

Paulino Gervásio de Brito

12P

DATA

dia do mez

Aos 5 foram dia do mez de Fevereiro

de 1946 foram-me entregues estes autos.

Eu, Mauro Henrique de Alves -

Luiz Escrivão o escrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fora do meu cartório intimei o Dr. Promotor Publi-

co da comarca, de todo o con-

teúdo do despacho retro, de

que fico bem ciente

Cachoeira-Mirim 5 Fev de 1946

O Escrivão

Mauro Henrique de Alves Luiz

VISTA

Aos Cinco dia do mez de Fevereiro

de 1946 faço vista deste autos ao Dr. Pro-

motor Publico da comarca

Eu, Mauro Henrique de Alves -

Luiz Escrivão o escrevi.

Com Vista

Segue o libelo, em papel separado e datilo-

grafado.

Cachoeira-Mirim, 8 de Fevereiro de 1946

O Amanuense Notario Moraes da Cruz

Promotor Publico

RECEBIMENTO

Aos Nove Fevereiro

de 1946 foram-me entregues estes autos.

Eu, Manuel Roque de Abreu -

Juiz de Direito, o escrevi.

Juntada

Aos nove dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, faço juntada deste auto e livro, faço juntada a este auto o Libelo que adiante se segue. Do que, para constar lavrei este termo. Eu, Manuel Roque de Abreu Escrivão, o escrevi

Juntei

179/130

POR LIBÊLO-CRIME-ACUSATORIO, DIZ A JUSTIÇA PÚBLICA, POR SEU PROMOTOR, NESTA E NA MELHOR FÓRMA DE DIREITO, COMO AUTÔRA, CONTRA O REÚ PRÊSO, PEDRO CUSTODIO DIAS,

E. S. N.

Provará que o reú, no dia cinco de fevereiro de 1944, na taberna de José Nogueira da Silva, sita á Avenida 12 de Outubro, desta cidade, cêrca da 16 horas, produzio com projetil de arma de fogo, espingarda de fôgo central, em Francisca Trifiatis, mais conhecida por Nenen / Trifiatis, os ferimentos descritos no auto de fls;

Provará que os ferimentos foram a causa eficiente da morte da vitima;

Provará que o réu agio por motivo frivolo e futil;

Provará que o reú agio com dissimulação, tornando impossivel a defêsa. da vitima;

E como assim se julgue provado, pede-se a condenação do reú nas penas do artigo 121, § 2°, eis que ocorrem os itens II e IV, deste paragráfo, agravado o crime, na forma prevista pelo artigo 44, II, letras, a e d.

Espera-se que recebido este, produza os seus leggis efeitos, requerendo-se as citações e intimações, na fórma da Lei, assim como sejam citadas as testemunhas arroladas e que depuzeram, a se fazerem presentes em o dia de julgamento.

Guajará-Mirim, 8 de Fevereiro de 1946

Manoel Antonio Alvares da Cruz.

Promotor Público

1ª Testemunha = Hibernon Braga de Magalhães
2ª " " = Antonio Freire da Costa
3ª " " = José Nogueira da Costa
4ª " " = José Silvestre dos Santos
5ª " " = Raimundo Clara da Silva

130

CONCLUSÃO

Aos 9 dia do mez de Setembro de 19 46 faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito desta Comarca. Dr. Manoel Magno de Almeida Escrivão o escrevi.

Recebo o libelo de fls. Cumpra o sr. escrivão o disposto no art. 421 do Código do Processo Penal, entregando, ao réu, dentro de dois (3) dias, mediante recibo do seu punho, a cópia do libelo e do rol das testemunhas, notificando-se o seu defensor para que, no praso de cinco (5) dias, ofereça a contrariedade e o rol das testemunhas que deverão depôr em plenário, bem como os documentos que tiver. Expeçam-se os necessários mandados, a fim de que, na fórma da Lei, e como se requer no final do libélo, sejam notificadas as testemunhas.

Em 10 5 946 (10-5-946)

Paulino Amorim de Brito

DATA

Aos onze dia do mez de Maio de 1946 foram-me entregues estes autos. Eu Manoel Magno de Almeida Escrivão o escrevi.

Cr

Certidão

Certifico que cumprindo o despacho exarado a fls 22 v do Edital do Processo Crime em que figura como autor Pedro Custodio Dias entregue em data de hoje ao reu Pedro Custodio Dias cópia autentica do libelo, deduzido a folhas tantas e recebido por despacho de fls tantas, do qual lhe dei ciencia também. Certifico, outrossim haver intimado o mencionado despacho retro os senhores Doutor Promotor Publico desta comarca, Bacharel Manoel Antonio Alves da Cruz e Advogado Adalberto Tucio Lopes de Paiva de cujo teor do termo que a este fiz juntar ficaram cientes. O referido é verdade e dou fé.

Guajará Mirim, 10 de Maio de 1946

Escrivão

Raimundo de Almeida

Sentença

Em seguida, em cartório junto aos autos o recibo do reu Pedro Custodio Dias, de haver recebido a cópia do libelo. E para constar fiz este termo. Eu Manoel Raimundo de Almeida, escrivão, o escrevi e

Juiz de

131

Recebi na Cadeia Pública, local, onde eu acho recolhido prêso, a cópia fiel do libélo, oferecido pela Promotoria Pública desta Comarca e que me bem nesta data entregue pelo Escrivão do Juizo de Direito desta Comarca.

Guaçuí Espírito, 10 de Maio de 1946

Pedro Anastácio Dias

Recebi na Cadeia Pública local. onde me acho recolhido preso, a cópia fiel do libelo, oferecido pela Promotoria Pública desta Comarca e que me foi entregue pelo escrivão do Juizo de Direito desta Comarca

Guaporé - Rio Gr. 10 de Maio de 1946

Pedro Custodio Dias

(33 ~~51~~

Certidão

Certifico que decorreu em Cartório nesta data, o prazo de Cinco dias dada vista, sem qualquer defensor do réu Pedro Custodio Dias apresentar Contrariedade ao libelo de folhas, contra o mesmo réu deduzido pelo Ministério Publico.
Guaxupé, 15 de Maio de 1946
Escrivão
Mauro Nogueira de Oliveira.

CONCLUSÃO

Aos 15 dia do mez de Maio de 1946 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Mauro Nogueira de Oliveira.
Escrivão, o datei.

Designado para a segunda sessão ordinária do Juri a realizar-se, no próximo dia Trinta (30) do corrente mês. Veja preparado para julgamento.
Em 15-5-946
Paulino Amorim de Brito

DATA

Aos 15 dia do mez de Maio de 1946 foram-me entregues estes autos.
Era, Mauro Nogueira de Oliveira.
Escrivão, o datei.

Certidão

Certifico que, na forma do Código Penal diego do Código do Processo Penal do Brasil, faço dias anteriores ao designado para a instalação e funcionar a Segundo Sessão ordinária deste Comarca relativa ao Corrente ano, uma Cedula a mesma Maria Lucilia Pontes de dito áuos de idade, sob a presidencia do Meritissimo Juiz de Direito da Comarca tirou a sorte da urna geral as dito e uma Cedula contendo os Nomes dos Jurados que deveu servir na mesma Sessão os quais mesma Constam da data do sorteio e do edital de Convocação expedido no mesmo dia do sorteio. Dou fé!

Pedra Preta, 15 de Maio de 1946

Escrivão
Manoel Borges de Aurelio

Certidão

Certifico e dou fé haver intimado o reu Pedro Custodio Cidade na Cadeia Publica local onde se acha recolhido, do respeitavel despacho retro, entregando-lhe copia autentica do Edital de Convocação da Segunda Sessão ordinaria do Juri na qual fora julgado, edital que contem os nomes dos Jurados sorteados, a data, hora e local da sua instalação e funcionamento, tudo ele de tudo ficou bem ciente.

Juiz

134 135

Guajará Mirim 15 de Maio de 1946.

Escrivão

Manoel Joaquim de Almeida.

Certidão

Certifico haver notificado do respectivo despacho de folhas o senhor Coletor Provincial Publico e de ofício, Rachael Manoel Antonio Alfaia da Cruz e Adalberto Vericio Lopes da Cruz, respectivamente. O por fé.

Guajará Mirim 15 de Maio de 1946

Escrivão

Manoel Joaquim de Almeida.

Certidão

Certifico que, em data do sorteio dos vinte e um jurados que devem servir na segunda Sessão do Juri desta Comarca foi expedido o edital da sua convocação afim de observancia dos preceitos legais, e tambem passados mandados para notificação pessoal dos mesmos jurados sorteados, os quais devidamente assinados foram entregues ao Oficial de Justiça Agenor Ramos, para serem cumpridos. Dou fé. Fica a diligencia supra.

Guajará Mirim 15 de Maio de 1946

Escrivão

Manoel Joaquim de Almeida.

Certidão

Certifico que o edital de convocação da segunda sessão ordinária do Juri deste Comarca, relativa ao ano em curso foi afixado no lugar do costume, à porta do Tribunal, deixando de ser publicado pela imprensa porque não há cá jornal nesta Cidade. Dou fé.

Guajará Mirim, 15 de Maio de 1946

Escrivão

Manoel Nogueira de Menezes.

Certidão

Certifico haver nesta data expedido o mandado para notificação dos jurados sorteados. Dou fé.

Guajará Mirim 15 de Maio de 1946

Escrivão

Manoel Nogueira de Menezes.

Termo

Em seguida, em Cartório, junto ao respectivo auto a cópia do edital e mandado que adiante seguem assinados, para constar, lavrei este termo. Eu, Manoel Nogueira de Menezes, escrivão, o escrevi e

Assinei

135

E D I T A L

O DOUTOR PAULINO AMORIM DE BRITO, JUIZ DE DIREITO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DÉSTA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.////

--2222222--

FAÇO SABER aos que o presente edital virem que, tendo sido por mim designado o dia trinta(30) do mez de Maio, ás oito(8) horas da manhã, em a sala das sessões do Tribunal do Júri, no salão nobre da Prefeitura Municipal, a segunda sessão ordinária do Júri, que funcionará em dias úteis consecutivos, e havendo procedido ao sorteio dos vinte e um(21) jurados que tem de servír na mesma sessão, de conformidade com a Lei, fôram sorteados os seguintes:-

1 -MOACYR RODRIGUES PONTES, comerciante, residente n/cidade.
2 -AFONSO LINHÃ RODRIGUES, auxiliar do comércio, residente n/cidad.
3 -ALKMAARINO NORÕES GOMES DE SOUZA, bancário, resid. n/cidade.
4 -ARMANDO DE SOUZA SOEIRO, comerciante, residente n/cidade.
5 -EMÍLIO RODRIGUES SANTIAGO, Superintendente do S.N.G.res.n/cid.
6 -FELIPE BOTELHO DE MACÊDO, funcionário público Fed.res.n/cidade.
7 -ARISTARCO DE CARVALHO MARTINS, comerciário, residente n/cidade.
8 -FRANCISCA BEZERRA DE ARAUJO, funcionária pública Fed.res.n/cid.
9 -CORINA SALDANHA GUERREIRO, professôra pública, residente n/cid.
10 -FLORIZA NICOLÁU BOUES, professôra pública, res. nésta cidade.
11 -JOSÉ AUGUSTO FIRMIANO CAVALCANTE, func. do S.E.S.P., res.n/cid.
12 -MÁRIO NONATO, funcionário do S.A.C.S., res. n/cidade.
13 -OSWALDO ALVES RODRIGUES, comerciante, residente n/cidade.
14 -JOSÉ FRANCISCO CÂMARA, comerciante, residente nésta cidade.
15 -MANOEL BOUCINHAS DE MENEZES, comerciante, residente n/cidade.
16 -ERNESTO CARLOS VOLLRATH, comerciante, residente nesta cidade.
17 -MARIA NAZARÉ GOMES DE BRITO, funcion. pública Mun., res.n/cid.
18 -CLOVIS SERRÃO EMERTON, func. público fed. residentemnesta cid.
19 -RAYMUNDO MOREIRA SOBRINHO, comerciante, residente n/cidade.

136 137

-20- OTORINO BARRÊRE CHIÊSA, ferroviário, residente n/cidade.

21 -WALDIR ROCHA LEAL, comerciante, residente n/cidade.

Outrossim, faço sabêr que, na aludida sessão, serão julgados os réus, PEDRO CUSTÓDIO DIAS e RAYMUNDO ANACLÉTOS DOS SANTOS, que se acham pronunciados em crime inafiançável.

Determino que sêjam efetuadas as diligências necessárias para que sêjam intimados os dito jurados, bem ccomo os réus e as as testemunhas arroladas nos respectivos procéssos crimes.

A todos êles e a cada de um de per sí, assim como a todos os interessados em geral, convido a comparecer no Forum, na sala das sessões do Júri, emquanto durar a sessão, sôb as penas da Lei, se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar êste edital, que será afixado á porta do edifício do Tribunal, no lugar do costume, deixando de ser publicado pela imprensa por nã haver jornal nésta cidade. Dado e passado nesta cidade de Guajará-Mirim, aos trinta dias do mez de Abril de mil novecentos e quarenta e seis. Eu, Manuel Nogueira de Oliveira, escrivão, o datilografei e subscreví.

Paulino Amorim de Brito

JUIZ DE DIREITO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

137/138

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS.

O DOUTOR PAULINO AMORIM DE BRITO, JUIZ DE DIREITO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURI, DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, TERRITÓRIO DO GUAPORÉ, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.

Mando ao Oficial de Justiça deste Juizo, a quem seja este entregue, indo por mim assinado, que intime, dentro desta cidade, aonde residem, as seguintes testmunhas do processo crime em que é Autôra a Justiça Pública e em que é Réu Pedro Custodio Dias: HIBERNON BRAGA DE MAGALHÃES, ANTONIO FREIRE DA COSTA, JOSÉ NOGUEIRA DA COSTA, JOSÉ SOLECINDO DOS SANTOS E RAYMUNDO CLARA DA SILVA, para que compareçam, no proximo dia trinta(30) de Maio vindouro, na sala das sessões do Tribunal do Júri, no salão nobre da Prefeitura Municipal, afim de prestarem os seus depoimentos, se precisos, comparecendo ás sessões até que seja julgado o processo, em que cada um deverá servir, sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Guajará-Mirim, aos trinta dias do mês de Abril de mil novecentos e quarenta e seis. Eu, Manoel Jorge de Oliveira, escrivão, o datilografei e subscreví.

Paulino Amorim de Brito
Juiz de Direito

Certidão

Certifico que em obediência ao mandado retro e sua assignatura, entimei em suas proprias pessoas e residencias nesta Cidade os testemunhas, Hibernon Braga de Magalhães, Antonio Freire da Costa, José Nogueira da Costa, José Soberindo dos Santos, e Raymundo Clara da Silva, por todo o conteúdo do mesmo mandado do que ficaram bem cientes e dou fé.

Guajara-Merim 15 de Maio de 1946

Hermes Ramos

Oficial de justiça

138 139

W. Leal

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE JURADOS .

O DOUTOR PAULINO AMORIM DE BRITO, JUIZ DE DIREITO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, DESTA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, TERRITÓRIO DO GUAPORÉ, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.

Mando ao Oficial de Justiça deste Juizo, a quem for este entregue, indo por mim assinado, que se dirija, nesta cidade, aonde residem os jurados: MOACYR RODRIGUES PONTES, AFONSO LINHÁ RODRIGUES, AJOMAARINO NORÕES GOMES DE SOUZA, ARMANDO DE SOUZA SOBRO, EMILIO RODRIGUES / SANTIÁGO, FELIPE BOTELHO DE MACÊDO, ARISTARCO DE CARVALHO MARTINS, // FRANCISCA BEZERRA DE ARAUJO, CORINA SALDANHA GUERREIRO, FLORIZA NICOLAU BOUEZ, JOSÉ AUGUSTO FIRMIANO CAVALCANTE, MARIO NONATO, OSWALDO ALVES RODRIGUES, JOSÉ FRANCISCO CÂMARA, MANOEL BOUCINHAS DE MENEZES, ERNESTO CARLOS VOLLRATH, MARIA NAZARÉ GOMES DE BRITO, CLOVIS SERRÃO // EWERTON, RAYMUNDO MOREIRA SOBRINHO, OTTORINO BARRERE CHIESA e WALDIR ROCHA LEAL e aí os notifique, um a um, a que deverão comparecer, sob as penas da Lei, á segunda sessão do Júri desta Comárca, relativa ao corrente ano, para a qual foram sorteados, sessão que terá lugar no // proximo dia trinta de Maio vindouro, ás oito horas, em a sala das sessões do Júri, no salão nobre da Prefeitura Municipal, e nos dias subsequentes que se tornarem necessário para os julgamento dos processos preparados a serem submetidos á apreciação do Júri. Dado e passado nesta cidade de Guajará-Mirim, aos trinta dias do mês de Abril de mil novecentos e quarenta e seis. Eu, Manoel Nogueira de Carvalho, escrivão, o datilografei e subscreví .

Paulino Amorim de Brito
Juiz de Direito - Pres. do Trib. do Júri.

Certidão

Certifico que em obediência ao mandado retro e sua assignatura, intimei em suas proprias pessôas e residencias nesta cidade, os jurados, Moacyr Rodrigues Pontes, Afonso Lenhã Rodrigues, Alkmarino Nonôes Gomes de Sauza, Armando de Sauza Soeiro, Emilio Rodrigues Santiago, Felipe Botelho de Macedo, Aristarco de Carvalho Martins, Francisca Bezerra de Araujo, Corina Saldanha Guerreiro, Floriza Nicolau Bouez, Jose Augusto Firmino Cavalcante, Mario Nonato, Osvaldo Alves Rodrigues, José Francisco Camara, Manoel Baucinha de Menezes, Ernesto Carlos Vollrath, Maria Nazaré Gomes de Brito, Clovis Serrão Emerton, Raymundo Moreira Sobrinho, Ettorino Barrera Chiesa, e Waldir Rocha Leal, por todo o conteúdo do mesmo mandado do que ficaram bem cientes e dou fé.

Guajara-Merim 15 de Maio de 1946

Hermes Ramos

Oficial de justiça

139

CONCLUSÃO

Aos 16- dia do mez de Maio
de 46 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr.
Juiz de Direito da Comarca.
Dr. Mauro Augusto de Alves -
Luiz J. Esteves escrevi.

Estando devidamente preparado este processo, seja o mesmo apresentado a julgamento, na próxima sessão do Júri, a realizar-se no próximo dia dezoito (18) do corrente mês, às oito horas, na sala das sessões do Tribunal do Júri, no salão nobre da Prefeitura Municipal, cientes as partes e expedidos os necessários ofícios aos chefes de Repartição, em que servem os jurados sorteados, requisitando-se os mesmos funcionários, juntando-se aos autos cópias dos mencionados ofícios.

Itu 17-5-946

Paulino Amorim de Brito

DATA

Aos 17- dia do mez de Maio
de 1946 foram-me entregues estes autos.
Dr. Mauro Augusto de Alves -
Luiz J. Esteves escrevi.

Em-

Certidão

Certifico haver intimado do respectivo despacho retro em seu respectivo pessoa o seu Pedro Custodio Dias o seu defensor Adalberto Queiroz Lopes da Cruz e o Doutor Promotor Publico da Comarca Manoel Antonio Alvares da Cruz, do que ficaram bem ciente e dou fé.

Juazeiro Mirim 17 de Maio de 1946

O Escrivão

Manoel Joaquim de Almeida

Certidão

Certifico haver expedido hoje e afixado á porta do Tribunal do Juri o edital contendo a lista dos treis quinzenas julgadores na segunda Sessão Ordinaria, pra Convocação, quando tiver incluidos os nomes dos reis deste processo. Dou fé.

Juazeiro Mirim 17 de Maio de 1946

O Escrivão

Manoel Joaquim de Almeida

Certidão

Certifico que em data de este de Maio remetti pelo correio postal, as cartas de notificações dos quinze sorteios aos jurados sorteados estando os mesmos devidamente juntos aos autos do processo crime em que é Reu Raymundo Francisco dos Santos. Dou fé.

Juazeiro

Guajará Mirim, 17 de Maio de 1946

Escrivão

Manuel Jorge de Oliveira

Juntada

Em seguida faço juntada a este autos da Copias dos Officios que adiante se seguem. E para constar lavro este termo. Eu Manuel Maia de Oliveira, escrivão o escrevi

Juntei

141

Of nº -31-

17 de Maio de 1.946.

Sr. Prefeito.

Havendo sido sorteado, para a segunda sessão ordinária do Júri désta Comarca, a realizar-se no próximo// dia trinta do corrente mês, ás oito horas da manhã, em a sala das sessões do Tribunal do Júri, no salão nobre da Prefeitura Municipal désta cidade, a funcionária déssa Prefeitura// Maria Nazaré Gomes de Brito, e as professôras Florisa Nicoláu Bouês e Corina Saldanha Guerreiro, solicito a V.Excia., as /// necessárias providências, para que a dita funcionária e as // referidas professôas compareçam no dia, hora e local acima designados, afim de servirem na aludida sessão ordinária do/// Júri, de conformidade com a Lei.

Valho-me do ensejo para apresentar a V.Excia., os meus protestos de aprêço e consideração.

Saudações

Paulino Amorim de Brito

(Paulino Amorim de Brito)
JUIZ DE DIREITO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ao Exmº Senhor Doutor ERNESTO LAUDELINO DE ALMEIDA
M.D. Prefeito Municipal e Inspetôr Escolar.
NÉSTA-

142 48

Cível

CONCLUSÃO

Aos 17 dia do mez de Maio
de 1946 faço estes autos conclusos ao M. M. Dr.
Juiz de Direito da Comarca
Bel. Manoel Hugo de Oliveira
Escrivão, o escrevi.

Baixem os autos a cartório para ser
junta a uma petição, agora recebida
hoje 18-5-946
Paulino Amorim de Brito

DATA

Aos 18 dia do mez de Maio
de 1946 foram-me entregues estes autos.
Bel. Manoel Hugo de Oliveira
Escrivão, o escrevi.

Juntada

Aos dezoito dias do mês de Maio de mil novecentos e quarenta e seis, juntei a estes autos a petição com despacho que adiante se vê. Do que, para constar, lavrei este têrmo. Eu, Maria Magno de Medeiros, escrivão, o escrevi e juntei

143 49

Exmo.Sr.Dr.Doutor Juiz de Direito,desta Comarca de Guajará-Mirim

Nos autos, diga o Mº Pº
sobre a admissão do as-
sistente e venham-me conclusos.
Recebida hoje em 18-5-945
Paulino Joaquim de Brito

Sebastião Trifiatis,irmão de Francisca Trifiatis,assassinada em 5 de Fevereiro de 1944,nesta cidade de Guajará-Mirim,Comarca do // mesmo nome,por Pedro Custódio Dias,que deverá sêr julgado na 2a.Reunião Ordinaria do Tribunal do Júri,correspondente ao ano em curso e a reunir-se em 30 do corrente,vem com apoio no artigo 268 do Código de Procésso Penal,(ex-vi do artigo 31),requerer sêr admitido como / assistente e auxiliar de acusação,para com o que diz o artigo 271,do mesmo e já citado Código,participar do debáte oral e seus seguimentos, ajudando e cooperando na sustentação do libélo,requerendo,finalmente, a audiencia prevista no artigo 272 do mesmo e já uma vez citado Código de Procésso Penal.

Nestes têrmos,pede e espera o justo deferimento.

Guajará Mirim, 17 de maio de 1946
Sebastião Trifiatis



144

10.1.Geral

VISTA

Aos 18- dia do mez de Maio
de 1946 faço vista destes autos ao Dr. Pro-
motor Publico desta Comarca.
Eu, Manoel Nogueira de Almeida
Escrivão, o escrevi.

Com vista

Nada a opor.
Ypajaré-Minas, 18 de Maio de 1946
Manoel Antonio Miranda Lima.

DATA

Aos 18- dia do mez de Maio
de 1946 foram-me entregues estes autos.
Eu, Manoel Nogueira de Almeida
Escrivão, o escrevi.

CONCLUSÃO

Aos 18- dia do mez de Maio
de 1946 faço estes autos conclusos ao M.M. Dr.
Juiz de Direito da Comarca.
Eu, Manoel Nogueira de Almeida
Escrivão, o escrevi.

Defiro o pedido feito pelo requerente para
que possa participar, como assistente da
acusação, no julgamento do réu Pedro Cus-
tódio Dias, tomando parte nos debates e arra-
zoando os recursos interpostos pelo Ministé-

Ministério Público, ou por êle próprio. Intime-se
e em mesa, para julgamento.

em 18-5-946

Tarcino Ancenio de Brito

DATA

Aos 18 dia do mez de Maio
de 1946 foram-me entregues estes autos.
Eu Manoel Mageno de Medeiros
Escrivão, o escrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fora do meu cartório
intimei o Doutor Promotor Público
da Comarca, e o Dr. Defensor
Público, de todo o conteúdo
do despacho retro e supra, do
que ficaram bem cientes.
Guajará-Mirim, 18 de Maio de 1946
O Escrivão
Manoel Mageno de Medeiros

Julgada

Aos vinte dias do mês de Maio de
mil novecentos e quarenta e seis, juntei
a estes autos o mandado e a Copia da
Sessão do Juri que adiante se segue. O que
faço este termo. Eu Manoel Magno de
Medeiros, escrivão, o escrevi e
juntei

145

MANDADO PARA COMPARECIMENTO DO RÉU AO JÚRI

O DOUTOR PAULINO AMORIM DE BRÍTO, JUIZ DE DIREITO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DÉSTA COMÁRCA DE GUAJARÁ-MIRIM, // TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ, NA FORMA DA LEI, ETC., ETC.////////////////

MANDO ao carcereiro da Cadeia Pública désta cidade, ou a quem /// suas vêzes fizér, que faça apresentar hoje, ás oito (8) horas, na sala das sessões do Tribunal do Júri, no salão nobre da Prefeitura Municipal, o réu PEDRO CUSTÓDIO DIAS, afim de ser submetido a julgamento perante o aludido Tribunal, em sua segunda sessão ordinária do corrente ano. Dado e passado nésta cidade de Guajará-Mirim, aos /// trinta dias, do mez de Maio de mil novecentos e quarenta e seis. Eu, Manoel Nogueira de Almeida, escrivão do Júri, o datilografei e subscreví.

Paulino Amorim de Brito
Presidente do Tribunal do Júri.

Recebi o réo Pedro Custodio Dias
Guajara-Mirim 30 de Maio de 1946.
Hermes Ramos

Recebe o preso Pedro Custodio Dias que Fica Recolhido a Cadeia Publica.

Guajará-Mirim, 30 de Maio de 1946.
Josias Rodrigues da Silva
carcereiro.

146

-MANDADO PARA COMPARECIMENTO DO RÉU AO JÚRI-

O DOUTOR PAULINO AMORIM DE BRITO, JUIZ// DE DIREITO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, DÉSTA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM,// TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ, NA FÓRDA LEI, ETC., ETC.////////////////////

---ºººº--

MANDO ao carcereiro da Cadeia Pública désta cidade, ou a quem/// suas vêzes fizér, que faça apresentar hoje, ás oito(8) horas, na// sala das sessões do Tribunal do Júri, no salão nobre da Prefeitura Municipal, o réu PEDRO CUSTÓDIO DIAS, afim de ser submetido a julgamento perante o aludido Tribunal, em sua segunda sessão ordinária do corrente ano. Dado e passado nésta cidade de Guajará-Mirim, aos// trinta e um dias do mez de Maio de mil novecentos e quarenta e seis. Eu, Manoel Joaquim de Almeida, escrivão do Júri, o datilografei e subscreví.

Paulino Amorim de Brito

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Recebi o réo Pedro Custodio Dias.
Guajara-Mirim 31 de Maio de 1946
Hermes Ramos
Oficial de justiça.

Recebe o preso Pedro Custodio Dias e fica Recolhido a Cadeia Publica
Guajará-Mirim, 31 de Maio de 1946.
Josias Rodrigues da Silva
Carcereiro.

147

Q U E S I T O S

1º -O réu PEDRO CUSTODIO DIAS,no dia cinco de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro(1944),em a taberna de José Nogueira da Costa,sita á Avenida Doze de Outubro,desta cidade,mais ou menos ás dezeseis horas,fez,com um tiro de espingarda de fogo central,calibre doze,na mulher de nome Francisca,mais conhecida por Nenê Trifiatis,a lesão corporal descrita no / auto de exame,de fls.?

2º - Dessa lesão corporal resultou a morte da vitima ?

3º - (Apresentado pela defesa): O juri reconhece que o réu foi por imprudencia,negligencia ou impericia,causa involuntaria da morte da vitima?

4º - O réu cometeu o, crime por motivo fútil?

5º - O réu praticou o crime mediante dissimulação,ou outro recurso / que dificultou ou tornou impossivel a defeza da vitima?

TERMO DE COMPROMISSO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Aos trinta e um dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e quarenta e seis,nesta cidade de Guajará-Mirim,Território do Guaporé,em a sala das sessões do Tribunal do Júri,ás oito horas da manhã,onde se / procedia o julgamento do réu Pedro Custódio Dias,concluindo-se o sorteio dos sete jurados para formarem o Conselho de Sentença,levantou-se o Meritissimo Juiz Presidente deste Tribunal e com êle todos os assistentes,fazendo-se aos jurados sorteados a seguinte exortação:"Em nome da Lei concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa conciência e os ditames da justiça".

Os jurados nominalmente chamados pelo Juiz Presidente,na ordem do respectivo sorteio,responderam,um a um :"Assim o prometo".

Do que,para constar,lavrei este termo que,depois de lido e achado conforme vai assinado pelo Juiz e pelos jurados. Eu, Maurilio de Oliveira, escrivão,o datilografei e subscreví.

Paulino Amorim de Brito

Affonso Vinhã Rodrigues

Raimundo Mauricio Sabino

Felipe Botelho Coelho

Francisca Bezerra de Araujo

Odorico Luiz Rodrigues

Waldir Rocha Lisboa

Ernesto Carlos Vasconcellos

Em seguida ao deferimento ao compromisso do Conselho de Sentença,achando-se o réu livre de todo o qualquer constrangimento,passou o Presidente do Tribunal a interrogá-lo pelo modo que adiante se se-

segue, tendo antes de iniciado o interrogatório, observado ao réu, de / conformidade com o disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal, que, embora não esteja obrigado a responder ás perguntas que lhe forem formuladas, o seu silencio poderá ser interpretado em prejuizo da propria defesa.

TERMO DE INTERROGATORIO DO ACUSADO
////PEDRO CUSTODIO DIAS ////////

Aos trinta e um dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, em a sala das audiências do Juizo, no salão nobre da Prefeitura Municipal, presente o Juiz de Direito, Doutor Paulino Amorim de Brito, comigo escrivão do seu cargo, abaixo nomeado, compareceu o réu Pedro Custódio / Dias, acompanhado de seu defensor Adalberto Tercio Lopes da Cruz, passando o Juiz a interrogar o mesmo réu pela forma seguinte:

P. qual o seu nome?

R. chamar-se Pedro Custodio Dias.

P. qual a sua naturalidade?

R. ser natural de Afonso Claudio, no Estado de Espibito Santos.

P. qual o seu estado civil?

R. ser casado.

P. qual a sua idade?

R. contar trinta e quatro anos de idade incompletos.

P. qual a sua filiação?

R. ser filho de Placedino Custodio Dias e Carleta Luiza de Jesus.

P. qual a sua residencia?

R. que residia nesta cidade, estando atualmente recolhido á Cadeia Pública local.

P. qual o seu meio de vida ou profissão?

R. ser servente de pedreiro.

P. qual o lugar onde exercia a sua profissão?

R. que exercia a sua profissão em Minas Gerais, antes de vir para este Território, tendo-a tambem exercido nesta cidade.

//////// P. se sabe ler e escrever?

R. que sabe.

P. se tem advogado?

R. que tem defensor dativo, que é o cidadão Adalberto Tercio Lopes da Cruz.

Cientificado o réu da acusação que lhe é feita, pela leitura da denuncia de folhas duas, passou o Juiz a fazer mais as perguntas seguintes:

Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve noticias desta?

R. que estava nesta cidade e que teve noticia da mesma por ser o acusado da pratica da mesma infração.

P. que tem a diser quanto ás provas já apuradas contra a sua pessoa?

R. que nada tem a dizer contra as referidas provas.

P. se conhece a vitima e as testemunhas já inquiridas, quer na Policia, como em Juizo e desde quando, e se tem o que alegar ¢¢ contra élas?

R. que conhecia a vitima Francisca Trifiatis, mas conhecida por Nené Trifiatis, desde onze dias antes do dia em que foi praticado o crime, nãoc conhecendo antes denhuma das testemunhas que depuzeram em Juizo, nada tendo a alegar contra as mesmas testemunhas.

P.

P. se conhece o instrumento comque foi praticado o crime?

R. que não reconhece a arma que lhe foi mostrada, como sendo a sua, por isso que sabe apenasque cometeu o crime mas não sabe comque arma o cometeu, visto de nada se lembrar por estar embriagado / quando cometeu o mesmo crime.

P. se é verdadeira a imputação que lhe é feita?

R. que não se lembra de nada do que aconteceu, não sabendo o mesmo o motivo por que foi preso, e não tinha nenhum motivo para matar Francisca Trifiatis, por isso que a conhecia apenas de poucos dias e nunca teve nenhuma relações de intimidades com a mesma.

P. se não sendo verdadeira a imputação que lhe é feita

tem algum motivo particular a que atribuí-la,se conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a pratica do crime,e quais sejam e se com élas esteve antes da pratica da infração ou depois dela?

R. não tem motivo particular algum a que atribuir a pratica do crime a qualquer outra pessoa,sabendo apenas que está preso por - que é acusado de haver praticado a infração porque está preso.

P. se tendo ido a Abunã,Presidente Marques,alí não conheceu Francisca Trifiatis,?

R. que a víu alí uma vez e logo após voltou para Chocolatal de onde tinha saído,vindo depois para esta cidade,e tudo isso poucos dias antes da ocorrencia do delíto.

P. se com éla tinha emtabolado alguma relação?

R. que não.

P. se já foi presou ou processado alguma vez?

R.que não.

E,como nada mais disse e nem lhe foi perguntado,lavrei este / auto que,lido e achado conforme,vai rubricado em todas as suas folhas por mim,escrivão,assinado pelo Juiz,acusado e seu defensor.Eu, Manoel Joaquim de Oliveira, escrivão, o datilografei e subscreví.

Paulino Amorim de Brito
Pedro Custodio Dias
Advogado

TERMO DE RESPOSTA DOS JURADOS.

Aos trinta e um dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e quarenta e seis,nesta cidade de Guajará-Mirim,Território do Guaporé, em a sala das audiências do Juizo,no salão nobre da Prefeitura Municipal, onde se achava realisando a sessão do Tribunal do Júri desta Comarca para o julgamento do réu Pédro Custódio Dias,depois de encerrados os respectivos debates,achando-se o feito em estado de ser decidido, o Presidente do Tribunal do Júri leu,em vóz alta,os quesitos que aca-

acabava de formular,explicando o significado legal de cada um,o efeito que terá a resposta afirmativa ou negativa dos jurados,e não havendo requerimento ou reclamação a atender,mandou o Presidente retirar o réu do recinto e convidou os assistentes a deixarem a sala,de modo a sómente nela permanescerem,como de fáto permanesceram,e á portas fechadas,o Conselho de Sentença,sob a presidencia do Juiz,o Doutor Promotor Público em exercício,(exercicio),o assistente de acusaçãom o defensor do réu e o Oficial de Justiça Herms Ramos,servindo de Porteiro dos Auditórios. E aí,depois de ter sido facultado/ aos jurados consultarem os autos do processo,na fórma da Lei,passaram os/ mesmos jurados,sob completa incomunicabilidade,a responder,por escrutinio secreto,a que se procedeu com as competentes cédulas e observancias de todas as demais formalidades recomendadas por Lei,aos quesitos propostos,um a um,e na ordem em que estavam formulados,proclamando o Juiz Presidente,após cada votação,o resultado respectivo. Foram assim respondido os quesitos pelos senhores jurados:

Ao primeiro quesito: - O réu PEDRO CUSTODIO DIAS,no dia cinco de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro(1944),em a taberna de José Nogueira da Costa, sita' á Avenida Doze de Outubro,desta cidade, mais ou menos ás dezeseis horas,fez,com um tiro de espingarda de fogo central,calibre doze,na mulher de nome Francisca Trifiatis,mais / conhecida por Nenê Trifiatis,a lesão corporal descrita no auto de / exame, de folhas? - Ao primeiro quesito SIM,por seis votos: o réu PEDRO CUSTODIO DIAS no dia cinco de Fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e quatrom em a taberna de José Nogueira da Costa,sita á / Avenida Dose de Outubro,desta cidade,mais ou menos ás dezeseis horas, fez,com um tiro de espingarda de fogo central,calibre doze,na mulher de nome Francisca Trifiatis,mais conhecida por Nenê Trifiatis,a lesão corporal descrita no auto de folhas;Ao segundo quesito: - dessa lesão corporal resultou a morte da vitima? SIM,por unanimidade de votos: dessa lesão corporal resultou a morte da vitima. - Ao terceiro quesito - (apresentado pela defesa): O júri reconhece que o réu foi,

por imprudencia, negligencia ou impericia, causa inviluntaria da morte da vitima? SIM, por quatro votos: o júri reconhece que o réu foi, por imprudencia, negligencia ou impericia causa involuntaria da morte da vitima. Pelo Juiz foi dito que deixava de submeter á votação os demais quesitos, por se acharem os mesmos prejudicados com a resposta dada ao quesito apresentado pela defesa. Nada mais havendo a ser requerido ou tratado, o Presidente deu por finda a votação e mandou lavrar este termo que, lido e achado conforme, assina com os jurados e/ partes. Eu, Manuel Moraes de Oliveira, escrivão, o datilografei e subscrevi.

Paulino Augusto de Brito
Affonso Kirkaldy
Ramos Mauricio Schmidt
Felipe Botelho de Andrade
Francisca Bezerra de Araujo
Ernesto Pinto Rodrigues
Waldir Rocha Leal
Ernesto Carlos Tavares
Manoel Antonio Alvarenga
Sebastião Furtado
Raphael Antonio Lopes Barreto

Sentença

Em conformidade da decisão do Júri, desclassificando o crime praticado pelo réu do homicídio qualificado para o homicídio culposo (art. 121, §3.º do Código Penal, punido com a pena de detenção de um a seis anos; e, Considerando que nos crimes culposos,

157

é mister considerar as condições personalíssimas do agente;
Considerando que à vista do art. 42 do Código Penal vigente, que manda considere o Juiz, dentre outras circunstâncias, a personalidade do agente, se evidencia que o réu é criminoso primário, não tendo antecedentes judiciários nem policiais;
Considerando que o réu tem boa comportamento anterior;
Condeno o réu Pedro Custódio Dias, na fórma do art. 121, §3º do Código Penal vigente, a dois anos de detenção, pena essa que, por já ter sido cumprida, visto o mesmo se encontrar preso desde cinco (5) de fevereiro de mil e novecentos e quarenta e quatro (1944), quando foi recolhido á Cadeia Pública local, por ter sido nesse dia preso em flagrante, determino que seja o mesmo posto incontinenti em liberdade, se por al não estiver preso, uma vez passada em julgado esta sentença, quando então, se lhe dará baixa na culpa, arquivando-se os presentes autos.
Deixa de ser publicada pela imprensa por não haver jornal nesta

cidade. Custas, ex-lege. Vague o réu vinte cruzeiros de sêlo penitenciário. Sala das Sessões do Tribunal do Júri, em Guajará-Mirim, aos trinta e um dias do mês de Maio de 1946. E eu no tempo: escrevi. Paulino Amorim de Brito Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, na presente sessão, os jurados do Conselho de Sentença não se comunicaram com pessoa alguma extranha ao mesmo Conselho, desde o momento do seu sorteamento até a decisão que lhes competia. O referido é verdade.

Guajara-Mirim, 31 de Maio de 1946.

O Escrivão.

Manoel Joaquim de Oliveira

TERMO DE PUBLICAÇÃO.

Em áto continuo, recebendo estes autos ás trese horas, com a sentença retro e supra, publiquei esta sentença na forma legal. Eu, Manoel Joaquim de Oliveira, escrivão, o datilografei, subscreví e

p u b l i q u e i .

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

Aos trinta e um dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, em a sala do Tribunal do Júri, no salão nobre da Prefeitura Municipal, presente o Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, Doutor Paulino Amorim de Brito, presentes tambem o Doutor Promotor Público em exercício, Manoel Antonio Alvares da Cruz, o defensor do réu, cidadão Adalberto Tercio Lopes da Cruz, o assistente da acusação, cidadão Sebastião Trifiatis, e com o escrivão criminal que esta subscreve, jurados, partes e mais circunstantes, ás oito horas, deu-se inicio aos /

aos trabalhos da presente sessão do júri, com as solenidades da Lei, tendo feito pregão o Oficial de Justiça Hermes Ramos, servindo de Porteiro dos Auditórios. O Juiz, depois de abrir a úrna e verificar, de público, que nela se continham as cédulas com os nomes dos vinte e um jurados/ sorteados, ordenou a mim, escrivão, que procedesse á chamada dos mesmos/ jurados, a qual responderam os jurados seguintes: AFONSO LINHA RODRIGUES, ALKMAARINO NORÕES GOMES DE SOUZA, ARMANDO DE SOUZA SOEIRO, EMILIO/ RODRIGUES SANTIAGO, FELIPE BOTELHO DE MACÊDO, ARISTARCO DE CARVALHO MARTINS, FRANCISCA BEZERRA DE ARAUJO, CORINA SALDANHA GUERREIRO, MARIO NONATO, OSWALDO ALVES RODRIGUES, JOSÉ FRANCISCO CÂMARA, MANOEL BOUCINHAS DE/ MENESES, ERNESTO CARLOS VOLLRATH, MARIA NAZARÉ GOMES DE BRITO, RAYMUNDO MOREIRA SOBRINHO, OTTORINO BARRERE CHIESA E WALDIR ROCHA LEAL, deixando de responder, por motivo de molestia, devidamente comprovada, FLORIZA NICOLAU BOUEZ e CLOVIS SERRÃO EWERTON e sem motivo algum justificado MOACYR RODRIGUES PONTES e JOSÉ AUGUSTO FIRMIANO CAVALCANTE, que foram multados em cem cruzeiros (Cr$100,00) cada um, na forma da Lei, multas essas que deverão ser cobradas como de direito. Verificando não estar completo o número de vinte e um jurados, embora houvesse o minimo legal para a instalação da sessão, o Juiz procedeu ao sorteio dos suplentes necessarios, até perfazer-se aquele numero, havendo sido sorteados os jurados ADELZIRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, BRANCA SOFIA DE LIMA CHRISTO, ANIBAL GASTÃO DE PONTES e ADALBERTO TERCIO LOPES DA CRUZ, havendo o Juiz/ determinado a respectiva notificação dos mesmos para seu comparecimento amanhã, quando será julgado o réu Raymundo Anacleto dos Santos. Prosseguindo, depois de colocar novamente na úrna as cédulas relativas aos jurados presentes, anunciou o Meritissimo Juiz Presidente que ía ser / submetido a julgamento o processo em que é Autora a Justiça Pública e Reu Pedro Custodio Dias, pronunciado como incurso nas penas do artigo / 121 § 2º do Código Penal, e ordenou que fossem apregoadas as partes e testemunhas, o que foi feito pelo Porteiro que certificou haverem comparecido a Autora por seu Promotor, o assistente particular de acusação, o réu e seu advogado e as testemunhas Hibernon Braga de Magalhães,

o acusado estava incurso, terminando por pedir a condenação do mesmo / nas penas do artigo 121 § 2º do Código Penal vigente. Ato continuo o / Meritissimo Juiz Presidente conferiu a palavra ao defensor dativo do acusado, que desenvolveu sua defesa baseado nas provas dos autos, requerendo, ao finalisar, fosse incluido o quesito da defesa da disclassificação do crime de homicidio qualificado para o homicidio culposo (artigo 121 § 3º do Código Penal), e pediu aos jurados o reconhecimento desse mesmo quesito. Houve réplica e tréplica nas quais foram examinados os mesmos argumentos anteriormente expendidos pela Promotoria e / pela defesa. Encerrados os debates, o Juiz formulou e leu os quesitos / propostos ao Conselho, explicando a significação legal de cada um deles e o efeito que teria a resposta afirmativa ou negativa dos jurados. / Não havendo nenhum requerimento ou reclamação a fazer pelas partes / quando consultados pelo Juiz, este indagou dos jurados se se achavam habilitados a julgar a causa ou se precisavam de mais alguns esclarecimentos, o que foi respondido se acharem todos devidamente habilitados. Em seguida o Juiz anunciou que ía proceder ao julgamento, ordenando // fosse retirado o réu e sua guarda, evacuada inteiramente a sala, e suas portas devidamente fechadas, o que foi feito, tornando-se êle de caráter secreto; incontinenti, todos em seus lugares, mandou o Meritissimo Juiz Presidente distribuir a cada um dos jurados, as cédulas feitas em papel opáco, fácilmente dobrãveis, contendo umas a palavra "SIM" e outras a palavra "NÃO", afim de, secretamente, serem recolhidos os votos com as formalidades constantes dos artigos 485, 486 e 487 do Código de Processo Penal; a seguir o Meritissimo Juiz Presidente, á medida que lía, quesito por quesito, procedia a votação deles, cada um por sua vez, com observancia da Lei citada, escrevendo eu, escrivão, o seu resultado em termo especial que se vê á fls, nos autos. Lavrado o competente termo de / julgamento supra referido, á vista do resultado aí inserto, lavrou o Meritissimo Juiz Presidente a sua sentença, desclassificando o crime praticado pelo réu do homicidio qualificado para o homicidio culposo, e / condenando-o a dois anos de detenção, pena essa que, por já ter sido cum

cumprida,visto o mesmo se encontrar preso desde cinco de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro,quando,foi preso em flagrante,foi / determinado se puzesse o mesmo réu em liberdade se por al não tivesse preso,uma vez passado em julgado a sentença,condenando ainda em vinte cruzeiros em selos penitenciários e nas custas do processo,. Em seguida o Meritissimo Juiz declarou encerrado os trabalhos do julgamento,ás treze horas e,dissolvido o Conselho Julgador,convocou os senhores jurados para comparecimento amanhã,ás oito horas afim de se prosseguir nos mesmos trabalhos,realisando-se o último dos julgamentos da presente sessão. E,para constar lavrei a presente áta que vai assinada pelo.Juiz,pelo Promotor e pelo Oficial de Justiça. Eu,Manoel Magno de Arsolino,escrivão criminal do Júri o escrevi. (aa) Paulino Amorim de Brito,Manoel Antonio Alvares da Cruz, Hermes Ramos. Era o que se continha em a referida áta, que para aqui transcrevo fielmente.Dou fé. Eu,Manoel Magno de Arsolino,escrivão, o datilografei,dato e assino.

Guajará-Mirim,31 de Maio de 1946.

Manoel Magno de Arsolino

154

ATA DA SESSÃO DO JÚRI.

Aos trinta dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e quarenta e seis,nesta cidade de Guajará-Mirim,Território do Guaporé, em a sala do Tribunal do Júri no salão nobre da Prefeitura Municipal,presente o Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri,Doutor Paulino Amorim de Brito,presentes tambem o Doutor Promotor Público em exercício, bacharel Manoel Antonio Alvares da Cruz,o assistente da acusação,Sebastião Trifiatis,o defensor dativo do réu,Adalberto Tercio Lopes da Cruz,e com o escrivãi criminal que esta subscreve,jurados,partes e / mais circunstantes,ás oito horas,deu-se inicio aos trabalhos pelo tóque da campaínha,dado pelo Oficial de Justiça,servindo de Porteiro / dos Auditórios,Hermes Ramos. O Juiz,depois de abrir a úrna e verificar de público que nelas se continham as cédulas com os nomes dos / vinte e um jyrados sorteados,ordenou a mim, escrivão,que procedesse / á chamada dos jurados,á qual responderam os jurados seguintes: AFONSO LINHÃ RODRIGUES,ALKMAARINO NORÕES GOMES DE SOUZA,ARMANDO DE SOUZA SOEIRO,EMILIO RODRIGUES SANTIÁGO,FELIPE BOTELHO DE MACÊDO,FRANCISCA BEZERRA DE ARAUJO,CORINA SALDANHA GUERREIRO,OSWALDO ALVES RODRIGUES,MANOEL BOUCINHAS DE MENEZES,ERNESTO CARLOS VOLLRATH,MARIA NAZARÉ GOMES DE BRITO,RAYMUNDO MOREIRA SOBRINHO,OTTORINO BARRERE CHIESA e WALDIR/ ROCHA LEAL,deixando de responder por motivo de doença,devidamente comprovada,CLOVIS SERRÃO EWERTON E FLORISA NICOLAU BOUEZ,e,sem motivo algum justificado MOACYR RODRIGUES PONTES,ARISTARCO DE CARVALHO MARTINS, JOSÉ AUGUSTO FIRMIANO CAVALCANTE,e JOSE FRANCISCO CAMARA,tendo o Meritissimo Juiz Presidente do Tribunal,por haver apresentado motivo relevante devidamente comprovado,escusado o jurado MARIO NONATO.Pelo Juiz foi dito que,havendo apenas comparecido quatorzx(14)jurados,e não havendo portanto,número legal para a instalação da sessão,convocava nova sessão para o día útil imediáto,amanhãtrinta e um,nos termos do artigo 442 do Código de Processo Penal.Pelo Juiz foi aindadito que multava em cem cruzeiros(Cr$100,00), na forma da lei,os jurados MOACYR RODRIGUES PONTES,ARISTARCO DE CARVALHO MARTINS,JOSE AUGUSTO FIRMIANO CAVALCANTE e JOSE FRANCISCO CAMARA,por terem deixado de comparecer,

comparecer,sem causa legitima,multas essas que deverão ser cobradas na fórma da Lei. Em seguida o Juiz declarou encerrada a sessão ás oito e vinte. E,para constar,lavrei a presente áta que vai assinada pelo Juiz,pelo Promotor Publico e pelo Oficial de Justiça.Eu,Manoel Magno de Arsolino,escrivão criminal do Júri,o escreví. (aa) Paulino Amorim de Brito.Manoel Antonio Alvares da Cruz.Hermes Ramos.Era o que se continha na referida áta que para aqui transcrevo fielmente;dou fé.Eu,Manoel Magno de Arsolino,escrivão,o datilografei,dato e assino.

Guajará-Mirim,30 de Maio de 1946.

O Escrivão

Manoel Magno de Arsolino

135

-C E R T I D Ã O-

CERTIFICO que, fora do meu cartório, em suas próprias pessôas// intimei o réu Pedro Custódio Dias, o seu defensôr, cidadão Adalbérto Tércio Lopes da Cruz e o doutor Promotor Público em exercício bacharél Manoel Antônio Álvares da Cruz, de todo o conteúdo da senten - ça de folhas rétro, do que ficaram bem cientes e dou fé.

Guajará-Mirim, 31 de Maio de 1.946.

O Escrivão

-C E R T I D Ã O-

CERTIFICO que, nésta data transitou em julgado a sentença pro - ferida pelo Tribunal do Júri désta Comarca em sua segunda sessão or - dinaria do corrente ano realizada no dia trinta e um de Maio último findo, desclassificando o crime praticado pelo réu Pedro Custódio // Dias, do homicídio qualificado (artigo 121 § 3º do Código Penal) para o homicídio culpôso (artigo 121 § 3º do citado código), dou fé.

Guajará-Mirim, 6 de Junho de 1.946.

O Escrivão

-CERTIDÃO-

CERTIFICO que, em virtude de ja havêr cumprido a pena de dois // anos de detenção a que foi condenado por sentença dêste Juizo pro - ferida de acôrdo com a decisão do Júri, e nenhum recurso tendo sido // interpôsto contra a mesma decisão do Júri, de folhas, do presente pro - césso, foi expedido nésta data o alvará de soltura do réu Pedro Cus - tódio Dias, cuja cópia vai adiante junta aos presentes autos; dou fé.

Guajará-Mirim, 6 de Junho de 1.946.

O Escrivão

JUNTADA

Aos seis dia do mez de Junho
de 1946 junto a estes autos, a Ata da
Audiencia que adiante se vê.
Eu, Manoel Joaquim de Oliveira -
Escrivão, a escrevi
e Juntei

Informação:

M. M. D. Juiz de Direito:

Informo a V. Excia, para o devido fim, que encontrei, em Cartório, o presente auto realizado no pé em que se encontrava.

É o que me cumpre informar.

Juazeiro, 19/12/50

O Escrivão.

Walter Rodrigues

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, hoje.

Guajaramirim, 19 de XII de 1950

O Escrivão, interino

Walter Rodrigues

CONCLUSOS.

Arquivem-se.

Em 19-12-950

Paulino Amorim de Brito

DATA

Aos dezenove dias do mez de dezembro de 1950 foram-me entregues estes autos.

Eu, Walter Rodrigues, escrivão interino, o escrevi.

Termo de Seguimento

Aos dezoito (18) dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta (1.950), nesta cidade e seu Cartório, faço seguimento do precedente auto. Eu, Waldir Nogueira Leal, Escrivão o escrevi, subscrevi.

Seguimento